

## **CRIMES DA DITADURA MILITAR:**

Relatório sobre as atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF em  
matéria de graves violações a DH cometidas por agentes do Estado durante o  
regime de exceção  
(2008-2012)

**Ministério Público Federal – Procuradoria Geral da República**

**2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal e Controle Externo da Atividade Policial)**

Raquel Elias Ferreira Dodge (SPGR) – Coordenadora  
José Bonifácio Borges de Andrada (SPGR)  
Oswaldo José Barbosa Silva (SPGR)  
Carlos Augusto da Silva Cazarré (PRR4) (suplente)  
Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho (PRR1) (suplente)  
Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (PRR3) (suplente)

**Grupo de Trabalho Justiça de Transição:**

Ivan Cláudio Marx (PRM-Santa Maria) – Coordenador  
Sergio Gardenghi Suiama (PR-SP) – Coordenador Substituto  
André Casagrande Raupp (PRM-Uruguaiana)  
Andrey Borges de Mendonça (PRM-Santos)  
Eugenia Augusta Gonzaga (PRR3)  
Inês Virgínia Prado Soares (PRR1)  
João Raphael de Lima (PRM-Araguaína)  
Luana Vargas Macedo (PRM-Marabá)  
Luiz Fernando Voss Chagas Lessa (PR-RJ)  
Marcelo da Mota (PR-SC)  
Marlon Alberto Weichert (PRR3)  
Melina Alves Tostes (PRM-Marabá)  
Tiago Modesto Rabello (PRM-Petrolina)

**Redação:** André Casagrande Raupp, Ivan Cláudio Marx, Marlon Alberto Weichert, Melina Alves Tostes, Sergio Gardenghi Suiama e Tiago Modesto Rabelo.

**Revisão final:** Sergio Gardenghi Suiama, Ivan Cláudio Marx e Raquel Elias Ferreira Dodge.

**Equipe de apoio:** Diego Kazuro Hosoda (secretário – PR-SP) e Elouise Bueno Ariede (estagiária de direito – PR-SP).

Brasília, março de 2013.

Procuradoria Geral da República  
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C  
Brasília/DF – CEP 70050-900  
PABX: (61) 3105-5100  
Página Web: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/composicao/composicao>>

## SIGLAS UTILIZADAS NO RELATÓRIO

2CCR – 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal  
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias  
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
AGU – Advocacia Geral da União  
ALN – Ação Libertadora Nacional  
CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos  
CC – Código Civil  
CEMDP-SEDH - Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República  
CID – Comissão Interamericana de DH  
CIE – Centro de Informações do Exército  
Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos  
CP – Código Penal  
CPP – Código de Processo Penal  
CR – Constituição da República  
DH – Direitos Humanos  
DOI-CODI - II Exército – Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército (SP)  
DEOPS – Departamento Estadual de Ordem Política e Social  
GTJT – Grupo de Trabalho Justiça de Transição  
GTT – Grupo de Trabalho Tocantins  
HC – *Habeas Corpus*  
IPL – Inquérito Policial  
JF – Justiça Federal  
MP – Ministério Público  
MPF – Ministério Público Federal  
OBAN – Operação Bandeirantes (SP)  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PC do B – Partido Comunista do Brasil  
PF – Polícia Federal  
PIC – Procedimento Investigatório Criminal  
PM – Polícia Militar

PGR – Procuradoria Geral da República

PR – Procuradoria da República/Procurador da República

PRM – Procuradoria da República no Município

PRR – Procuradoria Regional da República/Procurador Regional da República

RESE – Recurso em Sentido Estrito

SPGR – Subprocurador Geral da República

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

VPR – Vanguarda Popular Revolucionária

## ÍNDICE

### **I. Apresentação.**

### **II. Introdução.**

### **III. Histórico.**

### **IV. Teses institucionais adotadas pela 2CCR e pelo GTJT.**

A. Obrigações positivas do Estado brasileiro em matéria penal. A sentença do caso Gomes Lund e o direito internacional dos direitos humanos.

1. Estado da matéria no direito internacional dos DH.

2. Pontos resolutivos da sentença relacionados à persecução penal de graves violações a DH cometidas durante o regime militar. Obrigações dirigidas ao MPF.

2.1. Inexistência de conflito real entre a ADPF 153 e a sentença de *Gomes Lund*.

B. O desaparecimento forçado como crime de sequestro permanente e não exaurido.

C. O desaparecimento forçado como crime imprescritível e insuscetível de anistia

### **V. Ações penais propostas até 2012.**

A. Os sequestros de Maria Célia Corrêa, Hélio Luiz Navarro de Magalhães; Daniel Ribeiro Callado; Antônio de Pádua e Telma Regina Cordeira Corrêa no âmbito da repressão à “Guerrilha do Araguaia”.

B. O sequestro de Aluizio Palhano no DOI-CODI do II Exército.

C. O sequestro de Divino Ferreira de Souza no âmbito da repressão à “Guerrilha do Araguaia”.

D. O sequestro de Edgar de Aquino Duarte no DOI-CODI e no DEOPS de São Paulo.

### **VI. Atividades de investigação conduzidas pelo MPF e dirigidas à apuração de múltiplos crimes.**

Depoimento: “Quando uma porta se abre” (Maria Amélia de Almeida Teles –

Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos)

Depoimento: Histórico das Lutas dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (Victória Lavínia Grabois Olímpio – Grupo Tortura Nunca Mais/RJ)

## **VII. Conclusão.**

## I. APRESENTAÇÃO

Toda transição é diferente. Todavia, não importa onde se concretize, a verdadeira justiça de transição só se realiza quando traz justiça para as vítimas. O cerne do conceito de justiça de transição, criado há poucas décadas, inclui, a um só tempo, acesso das vítimas à *verdade*, à *justiça penal* e à *reparação*, daí derivando o conjunto de medidas que, no âmbito daquela sociedade, propiciam a conciliação, a paz, a democracia e o Estado de direito.

A proporção de acesso das vítimas à verdade, à justiça e à reparação, que tem propiciado uma transição verdadeira, varia de país para país, de comunidade para comunidade. A anistia é frequentemente invocada como elemento de conciliação, mas é muitas vezes apontada como elemento inibidor do acesso à verdade, à justiça penal e à reparação.

No Brasil, recente atuação do MPF abriu uma nova vertente na concretização da justiça de transição, com o ajuizamento de ações penais por crimes da ditadura e com a abertura de muitas investigações para fins penais.

Este trabalho tem sido coordenado pela 2ª CCR, que criou um GT para auxiliá-la nesta função. Este relatório preliminar, feito pelo GT, registra atos de persecução penal desenvolvidos pelo MPF em relação a graves violações de direitos humanos que caracterizam crimes e os argumentos jurídicos utilizados para fundamentá-los. O MPF assume, na persecução penal destes crimes, o papel de realizador de um dos componentes da justiça de transição e oferece este relatório preliminar para estudo e conhecimento públicos.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

## II. INTRODUÇÃO

O GTJT foi constituído pela Portaria 21 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, datada de 25.11.11, e teve sua constituição ampliada e modificada pelas Portarias 28 (de 31.01.12), 36 (de 08.05.12), 47 (de 02.08.12) e 51 (de 28.08.12). Nos termos do art. 1º da Portaria 21, incumbe ao grupo examinar os aspectos criminais da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund vs. Brasil*<sup>1</sup> com o objetivo de fornecer apoio jurídico e operacional aos Procuradores da República para investigar e processar casos de graves violações a DH cometidas durante o regime militar. Segundo o § 1º do mesmo artigo, cabe também ao GTJT buscar “fomentar ambiente propício para a reflexão sobre o tema e para a tomada de posições institucionais – e não isoladas – sobre a questão”. Para tanto, a portaria atribuiu ao grupo as funções de: a) definir um plano inicial para a persecução penal; b) identificar os casos abrangidos pela sentença aptos à incidência da lei penal; c) definir o juízo federal perante o qual serão propostas as ações penais, de acordo com as disposições internacionais e os dispositivos constitucionais e legais; d) examinar a investigação de crimes de quadrilha, nos casos em que os vínculos estabelecidos ainda durante a ditadura militar permaneceram íntegros até momento recente (§§ 3º e 4º do mesmo artigo).

O GTJT é atualmente constituído pelos seguintes membros: André Casagrande Raupp (PRM-Uruguaiana), Andrey Borges de Mendonça (PRM-Santos), Eugenia Augusta Gonzaga (PRR3), Inês Virgínia Prado Soares (PRR1), Ivan Cláudio Marx (PRM-Cachoeira do Sul), João Raphael de Lima (PRM-Araguaína), Luana Vargas Macedo (PRM-Marabá), Luiz Fernando Voss Chagas Lessa (PR-RJ), Marcelo da Mota (PR-SC), Marlon Alberto Weichert (PRR3), Melina Alves Tostes (PRM-Marabá), Sergio Gardenghi Suiama (PR-SP) e Tiago Modesto Rabello (PRM-Petrolina). Foram escolhidos, respectivamente como Coordenador e Coordenador Substituto do GTJT, os PRs Ivan Cláudio Marx e

---

<sup>1</sup> Corte IDH, Caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, Nº 219.



Sergio Gardenghi Suiama.

Para o grupo, a instauração de procedimentos individuais de investigação voltados à cabal apuração dos crimes cometidos durante o regime militar possui inegável valor histórico, independentemente da propositura de ação penal em cada um dos casos. Isto porque nunca houve, na História do Brasil, a instauração de uma investigação<sup>2</sup> para apurar o que aconteceu a Ana Rosa Kucinski, Aluizio Palhano, Edgar de Aquino Duarte, Paulo Stuart Wright e a outras centenas de brasileiros mortos ou desaparecidos em poder de agentes estatais.

---

<sup>2</sup> À exceção dos procedimentos 180/2009-13 (da PRM-Marabá, dirigido à investigação dos desaparecimentos e mortes resultantes da repressão à chamada “Guerrilha do Araguaia”) e 2008.71.03.001525-2 - IPL 116/2008 (da PRM-Uruguaiana, voltado à apuração do desaparecimento de Lorenzo Ismael Viñas) *infra* referidos. No MP Militar do Rio de Janeiro havia um inquérito anterior à prolação da sentença do caso *Gomes Lund* e voltado à apuração do sequestro do deputado federal cassado Rubens Paiva. Na esfera administrativa, deve ser registrada a cognição efetuada pela CEMDP, no âmbito de 475 requerimentos de indenização formulados por familiares de mortos e desaparecidos políticos, com fundamento na Lei 9.140/95. Observa-se, porém, que os procedimentos administrativos da CEMDP não tinham o escopo específico de determinar a autoria do ilícito, mas tão somente demonstrar a relação de causalidade entre a ação estatal e o homicídio ou desaparecimento, para fins de reparação.

### III. HISTÓRICO

As primeiras iniciativas do MPF<sup>3</sup> de responsabilização penal dos agentes de Estado envolvidos em graves violações a DH durante o regime militar datam dos anos de 2008 e 2009. Nesse período, os procuradores Marlon Weichert e Eugênia Gonzaga protocolizaram oito notícias-crime<sup>4</sup> – seis na PR-SP, uma na PR-RJ e uma na PRM-Uruguaiana – requerendo a instauração de PICs com vistas à apuração de casos de sequestro/desaparecimento forçado e homicídio/execução sumária envolvendo contra os dissidentes políticos Flávio de Carvalho Molina<sup>5</sup>, Luis José da Cunha<sup>6</sup>, Manoel Fiel Filho<sup>7</sup>, Vladimir Herzog<sup>8</sup>, Alúzio Palhano Pedreira Ferreira<sup>9</sup>, Luiz Almeida Araújo<sup>10</sup>, Horacio Domingo Campiglia<sup>11</sup>, Mônica Susana Pinus de Binstock<sup>12</sup>, Lorenzo Ismael Viñas e Jorge Oscar Adur<sup>13</sup>.

O caso de Lorenzo Viñas, remetido à PRM de Uruguaiana - RS, refere-se ao sequestro de um militante da organização de esquerda *Movimento Peronista Montoneiro*, supostamente preso em território nacional e levado à Argentina por agentes da repressão. Segundo a notícia-crime, Viñas pretendia exilar-se na Itália e teria sido detido no Brasil ao atravessar a fronteira, em Paso de Los Libres – Uruguaiana. A investigação do caso, requisitada pelo PR Ivan Cláudio Marx à PF em 19 de junho de 2008, foi a primeira das novas tentativas de punição dos agentes do Estado pelos crimes cometidos durante o último

---

<sup>3</sup> Antes há o registro de iniciativas isoladas, na Justiça Militar e na Justiça Estadual, todas resultando em arquivamento com base na Lei de Anistia.

<sup>4</sup> Incluídas no CD-R anexo.

<sup>5</sup> Procedimento n.º 1.34.001.005988/2008-15, posteriormente convertido no IPL 181/2009-3, e autos judiciais n.º 2009.61.81.013046-8. Os autos foram distribuídos à 7ª Vara Federal Criminal Federal de São Paulo.

<sup>6</sup> Procedimento n.º 1.34.001.003312/2008-97, autos judiciais n.º 2008.61.81.012372-1, distribuídos à 1ª Vara Criminal de São Paulo.

<sup>7</sup> Procedimento n.º 1.34.001.006086/2008-04.

<sup>8</sup> Procedimento n.º 1.34.001.001574/2008-17, autos judiciais n.º 2008.61.81.013434-2, distribuídos à 1ª Vara Criminal de São Paulo.

<sup>9</sup> Procedimento n.º 1.34.001.001785/2009-3.

<sup>10</sup> Procedimento n.º 1.34.001.002034/2009-31.

<sup>11</sup> Procedimento n.º 2009.51.01.0809410-8, 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

<sup>12</sup> Procedimento n.º 2009.51.01.0809410-8, 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

<sup>13</sup> O caso de Viñas foi apurado no processo n.º 2008.71.03.001525-2 - IPL 116/2008. Nessa investigação foi incluído posteriormente o caso de Jorge Oscar Adur.

regime militar no Brasil. Na mesma investigação também foi incluído o caso do padre católico argentino Jorge Oscar Adur, desaparecimento na mesma data e em circunstâncias similares às de Lorenzo Viñas.

Na PR-SP, nos anos de 2008 e 2010, os procuradores naturais de três procedimentos (casos de Luís José da Cunha<sup>14</sup>, Vladimir Herzog<sup>15</sup> e Flávio de Carvalho Molina<sup>16</sup>) requereram judicialmente o arquivamento das investigações instauradas, com fundamento na *prescrição*, *intangibilidade da coisa julgada formal* (caso Herzog) e *anterioridade e taxatividade da lei penal* no que se refere à *definição de crimes contra a humanidade* (caso Luís José da Cunha). Dois desses pedidos de arquivamento, referentes às investigações dos homicídios de Herzog<sup>17</sup> e Cunha, foram homologados pela 1ª Vara Criminal Federal da Subseção de São Paulo.

O pedido de arquivamento do caso de Flávio Molina, todavia, foi apenas *parcialmente homologado* pela 7ª Vara Criminal Federal de SP<sup>18</sup>. O juiz federal Ali Mazloum, titular daquela vara, homologou o arquivamento com relação aos crimes de sequestro, homicídio e falsidade ideológica, amparado na Lei de Anistia (argumento não utilizado pela procuradora natural do caso). Entretanto, *não homologou* o arquivamento com relação aos crimes de *ocultação de cadáver* em razão de sua natureza permanente (o que afastaria a aplicação da anistia e da prescrição). Ademais, a respeito desse delito, afirmou que, durante a execução do delito, surgiu uma nova norma que previu sua imprescritibilidade. Trata-se do art. 5º, inc. XLIV, da Constituição de 88, segundo o qual “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. De acordo com a decisão do magistrado, o crime investigado se amolda perfeitamente à previsão constitucional, resultando-lhe aplicável a

---

<sup>14</sup> Segundo consta da notícia-crime, Luís José da Cunha foi torturado e morto em 13.07.73 nas dependências do DOI/CODI em São Paulo.

<sup>15</sup> Torturado e morto no DOI-CODI do II Exército, em 25.10.75.

<sup>16</sup> Morto em novembro de 1971, também no DOI-CODI de São Paulo.

<sup>17</sup> Em razão do esgotamento dos recursos internos à satisfação dos interesses dos familiares de Herzog, o arquivamento foi submetido à CIDH, tendo a Comissão, em março de 2012, admitido a petição e determinado a notificação do Estado brasileiro.

<sup>18</sup> A decisão judicial encontra-se no CD-R anexo.

imprescritibilidade já que, ao momento do surgimento da nova Constituição, não havia cessado a permanência do crime.

Ainda antes da prolação da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund*, no ano de 2009, a investigação relacionada ao desaparecimento de Horacio Domingo Campiglia e Mônica Susana Pinus de Binstock, sequestrados em 13 de março de 1980, também foi arquivada com fundamento na prescrição. O procurador natural do caso asseverou que seria discutível a consideração dos atos cometidos durante a ditadura brasileira como crimes contra a humanidade (tema que estaria por ser decidido pelo STF na Extradução 974<sup>19</sup>), bem como que resultava inaplicável a imprescritibilidade em razão da não adesão do Estado brasileiro à Convenção Internacional sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade (1968). Afirmou, ademais, que a aplicação de direito costumeiro internacional importaria em violação ao princípio constitucional da legalidade penal. Sendo assim, requereu o arquivamento do caso “sem prejuízo de retomada das investigações com base no artigo 18 do CPP, caso, eventualmente, seja reconhecida a inexistência de causa extintiva da punibilidade”. O juiz homologou o arquivamento em 10 de setembro de 2009, por 'assistir razão ao MP'.

Também em 2009, foi arquivada a investigação criminal relativa à morte de João Goulart<sup>20</sup>, instaurada a partir de representação de familiares do ex-presidente. Em 05.06.09, a procuradora natural do procedimento<sup>21</sup> fundamentou o arquivamento unicamente na prescrição. O juiz federal da 2ª Vara Criminal de Porto Alegre homologou o pedido em 28.08.09.

Logo após a sentença de *Gomes Lund*, a 2CCR teve a

---

<sup>19</sup> STF. Ext./974. Relator Min. Marco Aurélio, j. 06.08.09, DJE nº 156 de 19.08.09.

<sup>20</sup> Representação Criminal nº 2009.71.00.013804-2 - RS, 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre. Deposto pelo sistema ditatorial cívico-militar em abril de 1964, o ex-presidente morreu em 6 de dezembro de 1976, na estância de sua propriedade, na Província de Corrientes - Argentina. Posteriormente, surgiram suspeitas de que a morte de Jango poderia não ser decorrente de causas naturais (enfermidade), mas sim de um homicídio fruto de um organizado plano, do qual teriam participado agentes de Estado de vários países, dentro do marco da conhecida Operação Condor. O corpo, curiosamente não submetido a necropsia, foi trasladado ao Brasil, onde foi sepultado.

<sup>21</sup> Representação Criminal nº 2009.71.00.013804-2RS, 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre.

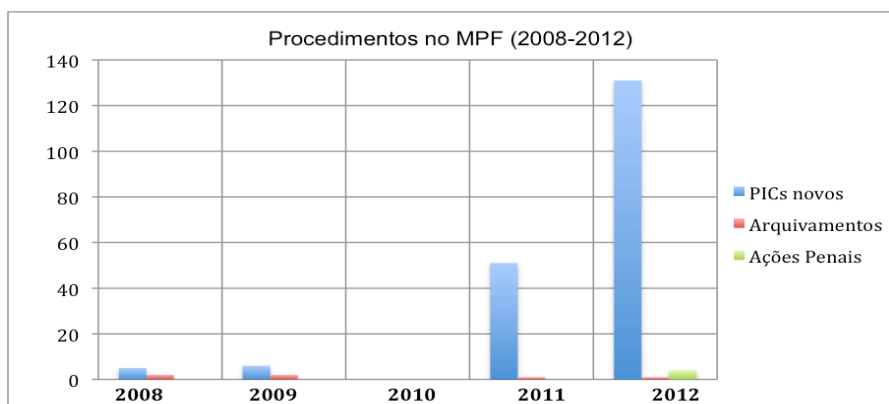
oportunidade de examinar um recurso contra o arquivamento indireto promovido pelo PR Kleber Marcel Uemura, primeiro procurador natural das investigações dos casos de Aluízio Palhano Pedreira Ferreira e Luiz Almeida Araújo. O caso foi relatado pela PRR Mônica Nicida Garcia e submetido à deliberação da Câmara em 07 de fevereiro de 2011. No voto, tanto a relatora quanto a SPGR Raquel Dodge citam a sentença da Corte IDH como fundamento para deixar de homologar o arquivamento das apurações relacionadas ao sequestro de Palhano e Araújo. Afirmam também a competência do MPF e da JF para promover a persecução penal dos responsáveis pelas graves violações a DH cometidas durante o regime militar.

Em razão das obrigações impostas ao MPF pela Corte IDH na sentença de *Gomes Lund*, e em decorrência do próprio entendimento firmado pela 2CCR nos dois casos por ela apreciados, foram realizadas uma reunião interna e dois *workshops* internacionais, estes em parceria com a Secretaria Nacional de Justiça, o Centro Internacional para a Justiça de Transição e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, além da própria 2CCR.

Os debates conduzidos no âmbito desses ambientes de trabalho resultaram na criação, em 25 de novembro de 2011, do GTJT. Desde antes da criação formal do grupo, todavia, seus membros já vinham se dedicando, sem prejuízo de suas funções regulares, a aprofundar os estudos sobre os mecanismos de implementação da sentença de *Gomes Lund* no âmbito interno, com o objetivo de garantir a maior eficácia possível aos pontos resolutivos relacionados à persecução penal das violações a DH, respeitados todos os parâmetros de legalidade. Com esse objetivo, elaborou-se uma Nota Técnica<sup>22</sup> a respeito do direito comparado, seguida de um produtivo debate (em conjunto com os procuradores naturais dos procedimentos) acerca das teses jurídicas a serem adotadas nas ações penais. A criação do GTJT e a atuação integrada com os procuradores naturais da PR-SP, PR-RJ, PRM-Petrópolis, PRM-Campos de Goytacazes e PRM-Marabá foram responsáveis pelo expressivo aumento de novas investigações instauradas, demonstrado no quadro 1:

---

<sup>22</sup> Anexada ao CD-R.



Quadro 1: procedimentos em andamento no MPF, ações já ajuizadas e arquivamentos (2008-2012)

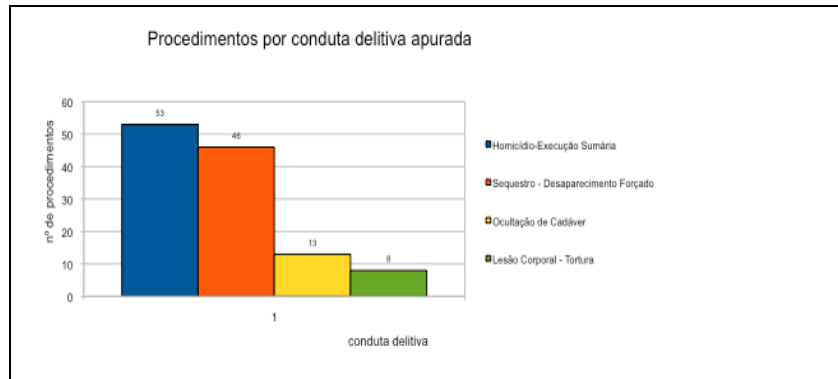
O quadro acima foi extraído dos dados constantes da planilha anexa, a qual consolida toda a atuação do MPF em matéria de responsabilização dos autores de graves violações a DH cometidas durante o regime militar. A planilha contabilizou **193 PICs em andamento**<sup>23</sup>, quase todos instaurados nos últimos dois anos sendo 136 na PR-RJ, 53 na PR-SP<sup>24</sup> e os demais nas PRs e PRMs citadas. Os PICs referem-se a crimes cometidos contra 183 vítimas, nestas não incluídas as pessoas vitimadas no âmbito da repressão à Guerrilha do Araguaia<sup>25</sup>. Os procuradores de Marabá optaram por manter um único procedimento para apurar a totalidade dos casos de desaparecimento forçado e execução sumária lá ocorridos.

O quadro 2 abaixo indica o número de PICs instaurados, segundo a conduta delitiva apurada:

<sup>23</sup> Aos quais devem ser somados seis procedimentos arquivados e quatro ações penais em andamento para totalizar 203 procedimentos arquivados, em andamento e com ações penais ajuizadas.

<sup>24</sup> Como se sabe, os maiores centros de repressão política do regime militar (nomeadamente os Destacamentos de Operações Internas do Exército - DOIs, o Centro de Informações da Marinha – CENIMAR, os Departamentos Estaduais de Ordem Política e Social e as “Casas da Morte” clandestinas) estavam instalados no eixo Rio-São Paulo; daí a concentração das investigações nessas duas PRs.

<sup>25</sup> Assim, o número total de vítimas cujos casos encontram-se em apuração no âmbito do MPF é o indicado neste relatório, acrescido dos casos em apuração no PIC da PRM-Marabá. A compilação apontou também a ocorrência de alguns procedimentos duplicados na PR-RJ, motivo pelo qual o número de procedimentos é maior do que o número de vítimas.



Quadro 2: procedimentos segundo o tipo de crime apurado

Até o presente, foram ajuizadas quatro ações penais e homologados seis arquivamentos. As ações penais ajuizadas (descritas no item V, *infra*) referem-se todas a crimes de sequestro, cometidos contra seis vítimas na região do Araguaia e duas vítimas em São Paulo. Como já mencionado, os casos relacionados a seis outras vítimas foram arquivados com fundamento na extinção da punibilidade dos agentes pela ocorrência da prescrição. As vítimas são: Luís José da Cunha, Vladimir Herzog, Horacio Domingo Campiglia, Mônica Susana Pinus de Binstock, João Goulart e Eduardo Leite<sup>26</sup>. A investigação relacionada ao desaparecimento de Lorenzo Ismael Viñas e Jorge Oscar Adur foi arquivada por falta de provas de que o sequestro tenha ocorrido em território nacional.

O GTJT entende que as ações penais e as investigações instauradas dão parcial cumprimento à obrigação estabelecida no ponto resolutivo 9 da sentença do caso *Gomes Lund*, consistente no dever do Estado brasileiro de promover a persecução penal das graves violações a DH cometidas durante o

<sup>26</sup> O arquivamento foi pedido pela Procuradora natural da investigação, Carolina Lourenção Brighenti, nos autos da Peça Informativa nº 1.00.000.008947/2011-74, distribuída à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. O caso referia-se ao sequestro, tortura e homicídio de Eduardo Leite, cometido por agentes da Polícia Civil de São Paulo e agentes do Exército, em 1970. O requerimento se baseou exclusivamente na prescrição do crime. Não se fez referência à anistia, não obstante essa tenha sido anteriormente declarada constitucional pelo STF na ADPF 153 julgada em abril de 2010. Em 22 de fevereiro de 2012, o Judiciário homologou o arquivamento, considerando prescrito o crime.

regime militar. O GTJT também entende que a instauração de investigações formais é um dever do Estado brasileiro para com as vítimas dessas violações e a seus familiares, os quais reivindicam, há quatro décadas, providências do Estado em relação à apuração do que ocorreu com seus próximos.

A 2CCR tem fornecido aos procuradores naturais o suporte material necessário à realização de diligências. Inobstante a natural dificuldade de produção de provas após décadas, as ações já propostas e as investigações em andamento revelam a importância jurídica e histórica de se apurar a verdade de gravíssimos fatos criminosos cometidos no âmbito da repressão sistemática contra dissidentes políticos.

O GTJT acredita que as provas produzidas nos autos dos procedimentos de investigação tem especial valor histórico, pois ampliam o conhecimento, consolidam e sistematizam, em relação a cada uma das vítimas, indícios e elementos, até agora esparsos, constantes de velhos arquivos ou presentes na memória das testemunhas dos acontecimentos. Em conjunto com os procuradores naturais dos feitos, os membros do GTJT recolheram provas de interesse público geral, como o depoimento de cerca de 12 horas dos agentes da repressão Marival Chaves Dias do Canto e Cláudio Antônio Guerra, que jamais haviam sido formalmente ouvidos por órgãos do Estado. Os dois, e as outras quase cento e cinquenta testemunhas já ouvidas pelo MPF em diversas unidades da Federação, forneceram importantes elementos de convicção para a recuperação das histórias individuais e coletivas de um período crucial da história brasileira.



#### **IV. TESES INSTITUCIONAIS ADOTADAS PELA 2CCR E PELO GTJT.**

##### **A. Obrigações positivas do Estado brasileiro em matéria penal. A sentença do caso Gomes Lund e o direito internacional dos DH.**

###### **1. Estado da matéria no direito internacional dos DH.**

Uma crescente e visível ênfase nos deveres dos Estados em matéria de proteção a DH por intermédio do sistema jurídico-criminal tem sido uma das marcas do direito internacional do pós-2ª Guerra. Sobretudo a partir da década de 1990, tratados e decisões de cortes internacionais vêm explicitando que os direitos reconhecidos pelos sistemas regionais e universal incluem deveres estatais correlatos, relacionados à criminalização de certas condutas atentatórias a esses direitos e à organização de um serviço voltado à persecução criminal efetiva de seus autores. Tais deveres são entendidos, em geral, como inderrogáveis e, dentre estes, alguns são de natureza cogente. É o caso, por exemplo, da obrigação cogente internacionalmente reconhecida de criminalização e repressão ao genocídio<sup>27</sup>.

Provisões dirigidas à persecução penal de certas violações podem ser encontradas nos seguintes tratados internacionais de DH assinados pelo Estado brasileiro: Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969); Convenção contra a Tortura (1984); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento de Pessoas (1994); Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”, 1994); Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (2000) e Protocolo Adicional à Convenção contra o Crime

---

<sup>27</sup> Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Aprovada pela Resolução 260 A (III) da Assembleia Geral da ONU em 09 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil em 11 de dezembro de 1948 e ratificada em 15 de abril de 1952.

Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000). No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19 – ADC 19, inclusive, os Ministros do STF lembraram os deveres de proteção penal assumidos pelo Estado brasileiro na Convenção de Belém do Pará, ao confirmarem a natureza incondicionada da ação penal pública em casos de violência doméstica contra as mulheres<sup>28</sup>.

Também no âmbito dos organismos internacionais de DH, o dever estatal de proteção por meio do sistema de justiça criminal tem sido fortemente ressaltado. Em geral, as Cortes Europeia e Americana de DH fundamentam essa obrigação nas cláusulas dos tratados que estipulam o dever dos Estados Parte de *assegurar e proteger* o direito das vítimas e também nas que garantem a estas um *remédio efetivo* contra a violação constatada. Especificamente, as cortes internacionais entendem que, no caso de graves violações a certos direitos (v.g. vida, integridade física, liberdade, não-discriminação), a atuação estatal feita exclusivamente por meio de leis não-penais pode *não ser suficiente* à efetividade da proteção. No sistema europeu, o primeiro precedente a esse respeito foi *X. and Y. v. The Netherlands*<sup>29</sup>, um caso de abuso sexual de uma adolescente com deficiência mental, no qual a Corte Européia frisou que “a proteção conferida pela lei civil em caso de ilícitos como os cometidos contra Y é insuficiente. (...) Efetiva dissuasão é indispensável nesta área e só pode ser alcançada através de provisões criminais; com efeito, é por meio dessas provisões que o assunto é normalmente regulado.”

---

<sup>28</sup> “Frisou-se [durante o julgamento da ADC] que, na seara internacional, a Lei Maria da Penha seria harmônica com o que disposto no art. 7º, item “c”, da Convenção de Belém do Pará (“Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: ... c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis”) e com outros tratados ratificados pelo país. Sob o enfoque constitucional, consignou-se que a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Sublinhou-se que a lei em comento representaria movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça.” (noticiado no Informativo 654 do STF, ed. de 06 a 10.02.12).

<sup>29</sup> Corte Européia de DH, *X e Y vs. Países Baixos*, sentença de 26 de março de 1985. Série A, Nº 91.

No sistema interamericano, a Corte IDH estabeleceu seu primeiro precedente na matéria em 1988, no julgamento do caso do desaparecimento forçado do dissidente político Angel Manfredo Velásquez-Rodríguez, cometido por agentes do Estado de Honduras<sup>30</sup>. Naquela ocasião, a Corte afirmou que a obrigação estatal prevista no art. 1º da Convenção Interamericana, consistente no dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pelo tratado, “implica no dever dos Estados de organizar o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas pelas quais o poder público é exercido, de modo que eles sejam juridicamente capazes de garantir a livre e plena fruição dos DH.” E prossegue:

“Como conseqüência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos reconhecidos pela Convenção e, além disso, se possível, buscar reparar o direito violado e providenciar a compensação cabível pelos danos resultantes dessa violação.”<sup>31</sup>

A jurisprudência posterior do sistema interamericano – consolidada especialmente em casos de desaparecimentos forçados e execuções sumárias perpetrados pelos governos autoritários que dominaram o continente (v.g., dentre outros, os casos *Blake vs. Guatemala*<sup>32</sup>, *Durand y Ugarte vs. Perú*<sup>33</sup>, *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*<sup>34</sup>, *Goiburú y otros vs. Paraguay*<sup>35</sup>, *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, *La Cantuta vs. Perú*) - fundamenta deveres estatais de proteção penal tanto na *obrigação geral de prevenir e reprimir* a ocorrência de graves violações a DH (art. 1º da CADH) como na obrigação de proporcionar às

---

<sup>30</sup> Corte IDH, Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, par. 103.

<sup>31</sup> Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, par. 166, *cit.*

<sup>32</sup> Corte IDH, Caso *Blake vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1988.

<sup>33</sup> Corte IDH, Caso *Durand y Ugarte vs. Perú*. Fundo. Sentença de 16 de agosto de 2000.

<sup>34</sup> “Este fenómeno supone, además, “el desconocimiento del deber de organizar el aparato del Estado para garantizar los derechos reconocidos en la Convención”. En razón de lo cual, al llevar a cabo o tolerar acciones dirigidas a realizar desapariciones forzadas o involuntarias, al no investigarlas de manera adecuada y al no sancionar, en su caso, a los responsables, el Estado viola el deber de respetar los derechos reconocidos por la Convención y de garantizar su libre y pleno ejercicio<sup>83</sup>, tanto de la víctima como de sus familiares, para conocer el paradero de aquélla.” (par. 129 da sentença).

<sup>35</sup> Corte IDH, Caso *Goiburú y otros vs. Paraguay*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006.

vítimas um *recurso efetivo* contra atos que violem seus direitos fundamentais. Nessa hipótese, a Corte IDH interpretou os arts. 8º e 25 da Convenção para conferir também *aos familiares das vítimas*:

“(…) el derecho a que la desaparición y muerte de estas últimas sean efectivamente investigadas por las autoridades del Estado; se siga un proceso contra los responsables de estos ilícitos; en su caso se les impongan las sanciones pertinentes, y se reparen los daños y perjuicios que dichos familiares han sufrido.”<sup>36</sup>

A *natureza cogente* das obrigações estatais em matéria penal envolvendo certas violações a DH (notadamente execuções sumárias e desaparecimentos forçados) é ressaltada em diversos precedentes, dentre os quais cita-se *La Cantuta vs. Perú*<sup>37</sup>, *Almonacid Arellano vs. Chile*<sup>38</sup>, *Goiburú e outros vs. Paraguai*<sup>39</sup>; *Chitay Nech e outros vs. Guatemala*<sup>40</sup> e *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*<sup>41</sup>, além, é claro, da própria sentença proferida no caso *Gomes Lund vs. Brasil*.

No caso Goiburú, julgado em 2006, a Corte IDH delineou a possibilidade de *controle jurisdicional de convencionalidade da proteção penal insuficiente* conferida a certos direitos, ao julgar que o CP paraguaio não tipificava adequadamente as condutas de “desaparecimento forçado” e “tortura”:

“[E]l Tribunal considera que si bien los tipos penales vigentes en el CP paraguayano sobre tortura y “desaparición forzosa” permitirían la penalización de ciertas conductas que constituyen actos de esa naturaleza, un análisis de los mismos permite observar que el Estado las tipificó de manera menos comprensiva que la normativa internacional aplicable. El Derecho Internacional establece un estándar mínimo acerca de una correcta tipificación de esta clase de conductas y los elementos mínimos que la misma debe observar, en el entendido de que la persecución penal es una vía fundamental para prevenir futuras violaciones de derechos humanos. Es

<sup>36</sup> Corte IDH, Caso *Durand y Ugarte vs. Perú*. Fondo. Sentença de 16 de agosto de 2000, p. 130.

<sup>37</sup> Corte IDH, Caso *La Cantuta vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006.

<sup>38</sup> Corte IDH, Caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006.

<sup>39</sup> Corte IDH, Caso *Goiburú e outros vs. Paraguai*, *cit.*, par. 84.

<sup>40</sup> Corte IDH, Caso *Chitay Nech e outros vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010, Série C, Nº 212, par. 193.

<sup>41</sup> Corte IDH, Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de setembro de 2010. Série C, Nº 217, par. 197.

decir, que los Estados pueden adoptar una mayor severidad en el tipo específico para efectos de una mejor persecución penal de esos delitos, en función de lo que consideren una mayor o mejor tutela de los bienes jurídicos protegidos, a condición de que al hacerlo no vulneren esas otras normas a las que están obligados. Además, la sustracción de elementos que se consideran irreductibles en la fórmula persecutoria establecida a nivel internacional, así como la introducción de modalidades que le resten sentido o eficacia, pueden llevar a la impunidad de conductas que los Estados están obligados bajo el Derecho Internacional a prevenir, erradicar y sancionar.”

A partir da análise dos tratados de DH e da jurisprudência internacional relacionada à matéria, é possível identificar as seguintes obrigações positivas dos Estados em matéria de proteção a DH através do sistema penal: a) dever de tipificar certas condutas como ilícitos criminais; b) dever de promover uma investigação séria, imparcial e minuciosa dos fatos, assumida pelo Estado como obrigação sua, e não como ônus da vítima; c) dever de promover a persecução penal, em juízo, dos autores das violações (adotada especialmente no sistema interamericano); d) dever de cooperar com outros Estados na persecução de crimes transnacionais; e) dever de estabelecer jurisdição criminal sobre violações cometidas em seus territórios.

É preciso fazer especial referência à ênfase dada pelo direito internacional dos DH aos deveres estatais relacionados às *vítimas* das violações a DH. Tais deveres incluem: a) dever de *proteger* testemunhas e vítimas contra intimidações e outras formas de vitimização secundária; b) dever de garantir que os interesses e preocupações das vítimas sejam *apresentados e levados em conta* em procedimentos criminais; c) dever de assegurar que as vítimas sejam *informadas* de todas as decisões relevantes relativas ao seu caso; d) dever de assegurar *proteção física e psicológica e assistência social* às vítimas das violações.

É nesse contexto, de crescente positivação no Direito Internacional Público das obrigações de proteção a DH por meio dos sistemas nacionais de justiça criminal, que a sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund* deve ser compreendida.

## **2. Pontos resolutivos da sentença relacionados à persecução penal de graves violações a DH cometidas durante o regime militar. Obrigações dirigidas ao MPF.**

A posição adotada pela 2CCR a respeito do cumprimento, pelo MPF, dos pontos resolutivos relacionados à persecução penal das graves violações a DH cometidas por agentes do regime ditatorial está sistematizada em dois documentos homologados pelos membros da Câmara no ano de 2011, referidos como “Documento 1” e “Documento 2”<sup>42</sup>.

No documento n.º 1, de 21 de março de 2011, a 2CCR reiterou o dever do MPF de, na qualidade de titular exclusivo da ação penal pública, cumprir, na maior medida possível, os deveres impostos ao Estado brasileiro relacionados à persecução penal das graves violações a DH cometidas no âmbito da repressão política a dissidentes do regime militar. Tais deveres estão assim sistematizados no documento:

“No que tange às atribuições criminais do MPF, a Corte IDH determinou ao Brasil conduza eficazmente a investigação penal para esclarecer os fatos, para definir as correspondentes responsabilidades penais e para impor efetivamente as sanções penais cabíveis. Esta obrigação deve ser cumprida pelo Brasil em um prazo razoável, e as autoridades brasileiras devem adotar os seguintes critérios:

- a) levar em conta o padrão de violações de DH existente na época, a complexidade dos fatos apurados, e o contexto em que os fatos ocorreram;
- b) evitar omissões no recolhimento da prova e seguir todas as linhas lógicas de investigação;
- c) identificar os agentes materiais e intelectuais do desaparecimento forçado e da execução extrajudicial de pessoas;
- d) não aplicar a Lei de Anistia aos agentes de crimes;
- e) não aplicar prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade criminal para eximir-se do cumprimento da obrigação determinada pela Corte;
- f) garantir que as autoridades competentes realizem, *ex officio*, as

---

<sup>42</sup>

Incluídos no CD-R anexo.

investigações criminais correspondentes à obrigação determinada pela Corte e responsabilizem os agentes culpados. Para este efeito, devem ter a seu alcance e utilizar todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas; devem ter acesso garantido à documentação e informação necessárias para elucidar os fatos e concluir, com presteza, as investigações e ações criminais que esclareçam o que ocorreu à pessoa morta e às vítimas de desaparecimento forçado;

g) garantir a segurança das pessoas que participem da investigação, tais como familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça;

h) assegurar a não realização de atos que impliquem obstrução ao andamento do processo investigativo.

5. O Brasil deve assegurar o pleno acesso dos familiares das vítimas a todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei brasileira e as normas da Convenção Americana. Além disso, os resultados dos respectivos processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos e seus perpetradores.

6. Finalmente, o Estado deve garantir que as ações penais movidas contra quem é ou tenha sido funcionário militar seja processada e julgada na jurisdição ordinária, e não no foro militar.”<sup>43</sup>

Para cumprir de maneira eficaz seu dever constitucional e a decisão da Corte Interamericana, o MPF deve, ainda segundo o documento, “assegurar apoio institucional a seus membros com atribuição sobre cada caso concreto”, inclusive com a “definição de recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas (...), acessar a documentação e informação pertinentes, (...) investigar os fatos denunciados, e conduzir, com eficiência, as ações e investigações essenciais para esclarecer o que ocorreu a mortos e desaparecidos.”

O Documento n.º 2<sup>44</sup>, homologado pela 2CCR em 03.10.11, ratifica as conclusões constantes do documento anterior e acrescenta ainda, a propósito das obrigações em matéria penal dirigidas ao Estado brasileiro, as seguintes observações: a) o MPF deve dar início à investigação criminal para

---

<sup>43</sup> Documento 1, item 4, p. 03. Anexo. Disponível também em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/diversos/justica-de-transicao/Doc1-Reuniaolnterna-decisaoCorteInteramericana-CasoGomesLund%20vs%20Brazil.pdf>>

<sup>44</sup> Anexo. Disponível também em: <<http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/diversos/justica-de-transicao/documento%202.pdf>>

responsabilizar os agentes das condutas violadoras de DH em episódios abrangidos pela decisão da Corte, e para identificar suas vítimas; b) para tanto, é necessário o estabelecimento de um plano de atuação criminal que defina as atividades e o trabalho a ser feito. “Este plano de atuação deverá ser coordenado, no âmbito do MPF, pela 2CCR, sem olvidar, em momento algum, a inabalável independência funcional dos PR com atribuição natural para atuar em cada caso. (...) O intuito é o de buscar que as decisões e as respectivas responsabilidades sejam institucionalizadas, dentro da ideia de compartilhar institucionalmente as decisões mais relevantes dos PR, segundo o princípio constitucional da unidade, que rege o MPF; c) o planejamento da persecução penal deve-se valer da jurisprudência internacional e comparada, especialmente referida pelo Direito Internacional dos DH. Na medida do possível (...) devem ser consideradas as soluções jurídico-penais adotadas por outros países latino-americanos ou de semelhante tradição continental, que enfrentaram problemas similares.”; d) para fins penais, independentemente do que se entenda por “graves violações de DH”, a decisão da Corte IDH estabelece parâmetros suficientes para o enquadramento penal das condutas à luz do Direito Penal Internacional, cabendo ao MPF fazer a opção correta, que será sustentada perante o Judiciário brasileiro; e) o planejamento da atuação do MPF deve abranger, necessariamente, a identificação e análise dos casos que serão imediatamente objeto de persecução penal, sem prejuízo do progressivo cumprimento da decisão da Corte e da observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

### **2.1. Inexistência de conflito real entre a ADPF 153 e a sentença de *Gomes Lund*.**

A posição adotada pelo GTJT e pelos procuradores naturais das ações penais propostas é que os pontos resolutivos 3 e 9 da sentença de *Gomes Lund* não são incompatíveis com a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF 153, no âmbito da qual se declarou a *constitucionalidade*



da lei que concedeu anistia aos que cometeram crimes políticos, ou conexos com estes, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Como bem observou André de Carvalho Ramos – professor do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - o conflito entre as decisões é apenas aparente e pode ser solucionado pela via hermenêutica, por meio da aplicação da *teoria do duplo controle*, segundo a qual os DH, em nosso sistema jurídico, possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. “Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil”, anota Ramos.

No caso da Lei de Anistia, o STF efetuou o controle de *constitucionalidade* da norma de 1979, mas não se pronunciou a respeito da *compatibilidade da causa de exclusão da punibilidade com os tratados internacionais de DH ratificados pelo Estado brasileiro*. Ou seja, não efetuou – até porque não era esse o objeto da ação – o chamado “*controle de convencionalidade*” da norma:

“[O] STF, que é o guardião da Constituição (...) exerce o *controle de constitucionalidade*. Por exemplo, na ADPF 153, a maioria dos votos decidiu que a anistia aos agentes da ditadura militar é a interpretação adequada da Lei de Anistia e esse formato amplo de anistia é que foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

De outro lado, a Corte de San José é a guardiã da CADH e dos tratados de DH que possam ser conexos. Exerce, então, o *controle de convencionalidade*. Para a Corte Interamericana, a Lei de Anistia não é passível de ser invocada pelos agentes da ditadura. Mais: sequer as alegações de prescrição, *bis in idem* e irretroatividade da lei penal *gravior* merecem acolhida.

Com base nessa separação vê-se que é possível dirimir o conflito aparente entre uma decisão do STF e da Corte de San José.

(...)

No caso da ADPF 153, houve o controle de constitucionalidade. No caso Gomes Lund, houve o controle de convencionalidade. A anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destroçada no controle de convencionalidade.

Por sua vez, as teses defensivas de prescrição, legalidade penal estrita etc.,

também deveriam ter obtido a anuência dos dois controles. Como tais teses defensivas não convenceram o controle de *convencionalidade* e dada a aceitação constitucional da internacionalização dos DH, não podem ser aplicadas internamente.”<sup>45</sup>

A posição doutrinária de André Ramos foi acolhida pela 2ª CCR no “Documento 1” já citado, no qual se advoga a necessidade de se buscar uma solução conciliatória voltada ao cumprimento da sentença de *Gomes Lund*, uma vez que “o corolário natural do reconhecimento de um tribunal internacional é cumprir suas sentenças”. Para não cumprir as obrigações de persecução penal contidas na sentença da Corte, afirma o documento, seria necessário “suscitar no STF a declaração de inconstitucionalidade do reconhecimento da jurisdição da Corte ou pedir interpretação conforme à Constituição, com o objetivo de definir se as sentenças da Corte só devem ser cumpridas se estiverem alinhadas com a interpretação do STF.”:

“É preciso definir se o Brasil pode manter o reconhecimento da jurisdição da Corte e da CADH e, ao mesmo tempo, decidir não cumprir a sentença da Corte com base no argumento de que é inconstitucional ou ofensivo à competência do STF. (...)

A propósito, a Corte tem decidido que não é possível a denúncia restrita do ato brasileiro de 1998 que reconheceu a jurisdição da Corte. Neste caso, restaria ao Brasil seguir o caminho de Trinidad e Tobago, que denunciou a CADH (art. 78 da Convenção), mas persistiria com a obrigação internacional de cumprir todas as sentenças de casos propostos por violações ocorridas até um ano após a data da denúncia. Neste caso, continuaria a ter a obrigação internacional de cumprir a sentença do caso *Gomes Lund*.”<sup>46</sup>

Por esses motivos, a 2CCR e o GTJT entendem que não há incompatibilidade entre as decisões judiciais da Corte IDH e do STF a respeito da Lei 6.683/79, uma vez que o tipo controle efetuado pelas duas decisões é diverso, o primeiro incidente sobre a compatibilidade da anistia concedida a agentes estatais com a CR, e o segundo sobre a validade do mesmo ato com referência à CADH. A conciliação das duas decisões, por meio da aplicação da

---

<sup>45</sup> André de Carvalho Ramos, “Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte IDH” in Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli (coord.), *Crimes da Ditadura Militar - Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte IDH*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, pp. 217-218.

<sup>46</sup> “Documento 1”, *cit.*

teoria do duplo controle, foi adotada pela 2CCR nos dois documentos homologados a respeito do assunto e pelos procuradores de São Paulo e Marabá nas quatro ações penais ajuizadas pelo MPF até a presente data.

## **B. O desaparecimento forçado como crime de sequestro permanente e não exaurido.**

Quando confrontada com os parâmetros instituídos pelos tratados de DH e pela jurisprudência do sistema interamericano, a legislação penal brasileira revela-se lacunar no que se refere à tipificação de elementares e circunstâncias da conduta definida internacionalmente como “desaparecimento forçado de pessoas”. Os projetos em andamento no Congresso Nacional ainda não foram definitivamente aprovados, e o Estado brasileiro ainda não concluiu o processo de ratificação das Convenções Internacional e Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas<sup>47</sup>.

A Corte IDH, na sentença de *Gomes Lund*, apontou a lacuna do direito interno, e instou o Estado brasileiro a dar prosseguimento à tramitação legislativa e a adotar, “em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.” Enquanto cumpre essa medida, acrescenta a sentença, “o Estado deverá adotar *todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado, através dos mecanismos existentes no direito interno.*”<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> Quando confrontada com os parâmetros instituídos pelos tratados de DH e pela jurisprudência do sistema interamericano, a legislação penal brasileira revela-se lacunar no que se refere à tipificação de elementares e circunstâncias da conduta definida internacionalmente como “desaparecimento forçado de pessoas”. Os projetos em andamento no Congresso Nacional para a tipificação do delito ainda não foram definitivamente aprovados. Ademais, o Estado brasileiro nem mesmo concluiu o processo de ratificação e promulgação das Convenções Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. Com efeito, a Convenção Interamericana foi aprovada em 09.06.94, em Belém do Pará, tendo o Brasil subscrito seu texto no dia 10.06.94. O Congresso Nacional levou 7 anos para aprová-la, o que ocorreu com o Decreto Legislativo nº 127, de 08.04.11. Desde então, aguarda-se a expedição de decreto presidencial para sua promulgação em âmbito interno. Da mesma forma, o Estado brasileiro não depositou perante a OEA a sua ratificação. No que diz respeito à Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada em Paris no dia 06.02.07 e nessa mesma data assinada pelo Brasil, o seu texto foi aprovado pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 661, de 01.09.10. Porém, a exemplo do que ocorre com a Convenção Interamericana, a Presidência da República não emitiu o decreto determinando sua incorporação ao direito interno (promulgação). Todavia, o Brasil – para fins externos – depositou sua ratificação perante as Nações Unidas em 29.11.10.

<sup>48</sup> Caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, *cit.*, par. 192.

Na avaliação dos casos investigados e denunciados, a 2CCR e o GTJT adotaram como critério o parâmetro fornecido pelo PGR e pelo STF no julgamento das Extradicações 974, 1150 e 1278, todas requeridas pela Argentina. Na Extradicação 974, o parecer do PGR sustenta que o pedido não poderia ser apreciado com base na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento de Pessoas, uma vez que o Estado brasileiro ainda não ratificou o tratado. Todavia, segundo o parecer<sup>49</sup>, o requisito da dupla tipicidade, exigido pelo art. 77, inciso II, da Lei 6.815, está ao menos parcialmente satisfeito em relação a condutas que, no direito brasileiro, *subsumem-se ao tipo penal do sequestro* - no caso específico, a detenção seguida do “desaparecimento” de dissidentes políticos no Estado argentino, nos anos 1970:

“De acordo com as informações prestadas pelo Estado requerente, o extraditando participou do sequestro de diversas pessoas, principalmente em 1976, as quais não foram libertadas até os dias de hoje. A despeito do tempo decorrido, não se pode afirmar que estejam mortas porque seus corpos jamais foram encontrados de modo que ainda subsiste a ação perpetrada pelo extraditando.”<sup>50</sup>

O argumento desenvolvido pelo PGR foi repetido pelo relator designado para o acórdão da Extradicação 974, Ministro Ricardo Lewandowski: *“embora tenham passado mais de trinta e oito anos do fato imputado ao extraditando, as vítimas até hoje não apareceram, nem tampouco os respectivos corpos, razão pela qual não se pode cogitar, por ora, de homicídio”*.

A impossibilidade de se considerar, ao menos em juízo cognitivo não exauriente, a cessação da permanência do sequestro em consequência da morte presumida da vítima foi discutida de forma bastante aprofundada pelo Ministro Cezar Peluso, para quem, em caso de desaparecimento de pessoas sequestradas por agentes estatais, somente uma sentença na qual esteja fixada a data provável do óbito é apta a fazer cessar a permanência do crime de sequestro pois, sem ela, *“o homicídio não passa de mera especulação, incapaz de desencadear a fluência do prazo prescricional”*:

---

<sup>49</sup> Cf. CD-R anexo.

<sup>50</sup> STF. Ext./974, *cit.*

“[P]ara que exsurja considerável presunção legal de morte, não basta o mero juízo de extrema probabilidade da morte de quem estava em perigo de vida (art. 7º, inc. I, do CC), havendo mister a existência de sentença que, depois de esgotadas as buscas e averiguações, produzidas em procedimento de justificação judicial, fixe a data provável do falecimento” (§ único). (...) Em outras palavras, essa norma não incide na espécie, simplesmente porque se lhe não reuniram os elementos de seu suporte fático (*fattispecie* concreta), donde a idéia de homicídios não passar, ainda no plano jurídico, de mera especulação, incapaz de desencadear fluência do prazo prescricional.

E incapaz de o desencadear ainda por outro motivo de não menor peso. É que, à falta de sentença que, como predica o art. 7º, § único, do CC, deve fixar a data provável do falecimento, bem como na carência absoluta de qualquer outro dado ou prova a respeito, não se saberia quando entraram os prazos de prescrição da pretensão punitiva de cada uma das mortes imaginadas ou de todas, que poderiam dar-se, como sói acontecer, em datas diversas, salva cerebrina hipótese de execução coletiva! E, tirando o que nasce de fabulações, de modo algum se poderia sustentar, com razoável pretensão de consistência, hajam falecido todas as pessoas que, segundo a denúncia, teriam sido sequestradas, e, muito menos, assentarlhes as datas prováveis de cada óbito”.<sup>51</sup>

Na Extradução 1.150<sup>52</sup>, por sua vez, o STF não apenas tipificou o “desaparecimento forçado” de militantes políticos argentinos como “sequestro qualificado”, como também afirmou que a natureza permanente e atual do delito afasta a regra da prescrição, nos termos do art. 111, inciso III, do CP:

“Extradução Instrutória. Prisão preventiva decretada pela justiça argentina. Tratado específico. Requisitos atendidos. Extraditando investigado pelos crimes de homicídio qualificado pela traição (‘homicídio agravado por aleivosia e por el numero de partícipes’) e sequestro qualificado (‘desaparición forzada de personas’). Dupla tipicidade atendida. Extinção da punibilidade dos crimes de homicídio pela prescrição. Procedência. Crime permanente de sequestro qualificado. Inexistência de prescrição. Alegações de ausência de documentação. Crime militar ou político, tribunal de exceção e eventual indulto: improcedência. Extradução parcialmente deferida.  
(...)”

<sup>51</sup> Argumenta ainda o Ministro Peluso, no mesmo julgado: “Ora, não há, ao propósito das hipotéticas mortes das vítimas dos sequestros – que se não resumem às onze pessoas nominadas no sumário do processo (...), e cuja média de idade, à época do desaparecimento, eram de pouco mais de vinte anos (...), o que afasta certa probabilidade de morte natural -, nenhuma sentença, seja de declaração de ausência, seja de declaração de morte presumida, de modo que, ainda quando, ad argumentandum tantum, se pudera, em simples conjectura, cogitar de circunstâncias desconhecidas nestes autos, que, aliadas ao só decurso do tempo, induzissem alguma probabilidade do falecimento, faltariam, para caracterização do corpo de delito indireto, os requisitos exigidos pelo próprio art. 7º de nosso CC.”

<sup>52</sup> STF. Ext./1150. Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.05.11, DJE nº 116, 16.06.11.

4. Requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 satisfeito: fato delituoso imputado ao Extraditando correspondente, no Brasil, ao crime de sequestro qualificado, previsto no art. 148, § 1º, inc. III, do CP.

(...)

6. Crime de sequestro qualificado: de natureza permanente, prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não da data do início do sequestro. Precedentes.

7. Extraditando processado por fatos que não constituem crimes políticos e militares, mas comuns.

(...)

11. Extradicação parcialmente deferida pelos crimes de “desaparecimento forçado de pessoas”, considerada a dupla tipicidade do crime de “sequestro qualificado”.

Assim, a natureza permanente e atual dos desaparecimentos forçados promovidos por agentes da ditadura militar afasta não apenas a prescrição penal, *mas também a própria extinção da punibilidade concedida pela Lei de Anistia*, pois a Lei 6.683/79 limita o alcance temporal da norma aos crimes cometidos no “período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979”. Uma vez que, segundo o entendimento explicitado pelo STF, só é possível afirmar a cessação do sequestro após a localização do paradeiro da vítima, ou após a prolação de sentença que “depois de esgotadas as buscas e averiguações (...) fixe a data provável do falecimento”, a conduta dos agentes estatais responsáveis por privar ilegalmente os desaparecidos políticos de sua liberdade, ocultando de todos (e especialmente de seus familiares) o seu atual paradeiro, caracteriza-se, em tese, como crime de sequestro não exaurido.

Em termos processuais penais, o critério utilizado pelo STF no julgamento das três extradicações é o de que a comprovação do eventual homicídio da vítima sequestrada dependeria, na forma do que dispõe o art. 159 do CPP, de exame necroscópico direto ou indireto, identificando, dentre outros elementos, a causa da morte e a data provável do falecimento. Ausente o corpo de delito direto ou indireto do crime contra a vida, não seria possível afirmar a progressão criminosa do sequestro para o homicídio.

A tese institucional da 2CCR foi adotada nas quatro ações penais

ajuizadas e acolhida pelos magistrados federais de 1º grau em três delas<sup>53</sup>. Além dos procuradores naturais das ações, também os PRRs Orlando Martello (PRR3) e Paulo Queiroz (PRR1) sustentaram a tese nos pareceres<sup>54</sup> elaborados, respectivamente, no RESE contra a decisão que rejeitou a ação penal proposta pelo crime de sequestro da vítima Aluizio Palhano e no HC impetrado por Sebastião Curió contra a decisão de recebimento da denúncia na ação penal n.º 0001162-79.2012.4.01.3901.

Contra a tese do MPF, objetou o magistrado que rejeitou a denúncia oferecida em relação a Palhano que a Lei Federal 9140/95 teria encerrado a permanência do sequestro ao reconhecer a vítima como “morta, para todos os efeitos legais”. Em resposta a esse argumento, o PRR Orlando Martello afirmou que:

“Realmente, a Lei 9.140/95 reconheceu como morto, dentre outros, Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, que figura como vítima no presente caso. Entretanto, a respeito do alcance da Lei 9.140/95, a exposição dos motivos que orientaram a edição do diploma é cristalina em restringi-los a efeitos de índole reparatória da lacuna gerada aos direitos fundamentais de titularidade de vítimas e familiares em função da atuação dos agentes estatais. Além disso, resta claro que essa lei não encerra certeza quanto ao óbito; ao contrário, atrela a declaração do artigo 1º à obtenção do assentamento do óbito, que não se dá *ex officio*, mas mediante requerimento dos familiares. Verifique-se o trecho da exposição de motivos elaborada pelo Ministério da Justiça, da Fazenda e do Planejamento (EM 352, de 28.08.1995) e encaminhada à Presidência da República, que contém essa explicação: ‘Embora, nesse campo, nada comporte certeza sólida, a lista arrola 136 pessoas que foram detidas por agentes, ao que tudo indica, pertencentes aos vários braços do que se chamou sistema de segurança do regime de exceção que o Brasil viveu, e, a partir daí, delas nunca mais se teve qualquer notícia. Caracterizou-se, assim, um ilícito de gravidade máxima praticado por agentes públicos ou a serviço do poder público: deviam guardar quem tinham sob sua responsabilidade e não o fizeram. Tal circunstância serve de embasamento ético-jurídico para o Estado, como entidade perene e acima da temporalidade dos governos ou regimes, responsabilizar-se pelo dano causado e procurar reparar o procedimento condenável de seus agentes independentemente da motivação que tenha determinado suas condutas. Objetivamente os representantes do Estado ou investidos de seus poderes não poderiam ter o comportamento materializado por atos e ações que afrontaram leis, mesmo as de exceção, então vigorantes. A declaração de morte do anexo do art. 1º, materializar-

<sup>53</sup>

Cf. item V, *infra*.

<sup>54</sup>

Anexados no CD-R.



se-á pelo assentamento de óbito, se essa for a vontade dos familiares, pois nesse Projeto de Lei, salvo a declaração do art. 1º, nada é compulsório ou ex-offício, pois, todas as possibilidades, nela contidas, dependem que os familiares, por vontade própria, decidam obtê-las. Assim, o familiar, com legitimidade para isso, requererá ao oficial do Registro Civil o assentamento de morte.’

Assim, se a materialização necessária à aplicabilidade da declaração legal de óbito não se verificou neste caso, não há que se valer de tal previsão legal, ainda mais para fins de impedir a apuração de responsabilidade penal pelo desaparecimento da vítima. Como acertadamente sustentou o MP em sua manifestação preliminar, “a norma em questão foi editada com o simples objetivo de favorecer os familiares dos desaparecidos políticos, possibilitando-lhes o recebimento de reparações pecuniárias e também a prática de atos de natureza civil, notadamente nas áreas de família e sucessões. Não tinha em sua origem nenhuma pretensão de eliminar os bens jurídicos liberdade e integridade física da vítima, tutelados pelo art. 148 do CP”.

Outrossim, a edição de tal lei não tem o condão de afastar a exigência do comando do artigo 158 do CPP, que impõe, no âmbito penal, a produção de prova da materialidade da infração que deixar vestígios, como seria a morte de Aluízio Palhano Pedreira Ferreira.

Aliás, se durante a instrução probatória houver a devida comprovação da morte da vítima, o MPF poderá, nos termos do artigo 384 do CPP, aditar a denúncia, readequando-a ao tipo do homicídio, em concurso ou não com o sequestro, seguido da ocultação do cadáver.”<sup>55</sup>

---

55

O parecer consta do CD-R anexo.

### **C. O Desaparecimento Forçado como crime imprescritível e insuscetível de anistia**

Em 07 de fevereiro de 2011, a 2CCR invocou a sentença proferida pela Corte IDH no caso *Gomes Lund* para afirmar a imprescritibilidade e a vedação à concessão de anistia a graves violações a DH cometidas durante o regime de exceção:

“Em voto em separado, no julgamento já invocado, o Juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas ressaltou que “(...) a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca da anistia, as normas de prescrição e outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra a sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade.”<sup>56</sup>

Nas quatro ações criminais iniciadas até o presente, o MPF sustentou a tese de que os sequestros cometidos pelos denunciados, já eram, à época do início da execução, qualificados como crime contra a humanidade, e, também por esse motivo, imprescritíveis e insuscetíveis de anistia.

Segundo o entendimento do GTJT, a qualificação dos sequestros de dissidentes políticos cometidos por agentes do Estado de Exceção como crimes contra a humanidade decorre de normas cogentes do direito costumeiro<sup>57</sup> internacional, que incluem o desaparecimento forçado de pessoas cometido no contexto de um ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, a essa categoria de crime internacional, para, dentre outros efeitos, submetê-lo à jurisdição universal, e declará-lo insuscetível de anistia ou prescrição.

Nas ações penais ajuizadas até o presente, o MPF afirmou que a

---

<sup>56</sup> 2CCR, Voto 1022/2010 da PRR Mônica Nicida Garcia, nos autos dos Procedimentos 1.00.000.007053/2010-86 e Apenso 1.00.000.0118017/2010-01 (incluído no CD-R anexo).

<sup>57</sup> O costume é fonte de direito internacional e, nos termos do art. 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, possui força normativa vinculante mesmo em relação a Estados que não tenham participado da formação do tratado que reproduza a regra consuetudinária.

privação ilegal<sup>58</sup> e clandestina da liberdade das vítimas, cometida por agentes estatais civis e militares envolvidos na repressão a “inimigos internos” do regime<sup>59</sup>, seguida da recusa desses agentes em prestarem informações sobre o paradeiro das vítimas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo, já era, ao tempo do início da execução, um ilícito criminal no direito internacional sobre o qual não incidem as regras de prescrição e anistia virtualmente estabelecidas pelo direito interno de cada Estado membro

---

<sup>58</sup> A prisão das vítimas referidas nas ações penais e de mais de uma centena de pessoas desaparecidas durante o regime de exceção é ilegal porque nem mesmo na ordem jurídica vigente na data de início da conduta delitativa agentes de Estado estavam legalmente autorizados a sequestrar pessoas e depois fazê-las “desaparecer”. O art. 153, § 12, da Constituição de 1969 estabelece claramente que “a prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que relaxará, se não for legal.” Mesmo o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, apesar de ter suspenso a garantia do *habeas corpus* para os crimes políticos, não excluiu o dever de comunicação da prisão, nem autorizou a manutenção de suspeitos, em estabelecimentos oficiais e por tempo indeterminado, sob a responsabilidade de agentes públicos. Portanto, ainda que a pretexto de combater supostos terroristas, não estavam os agentes públicos envolvidos autorizados a sequestrar as vítimas, mantê-las secretamente em estabelecimentos oficiais ou clandestinos e depois dar-lhes um paradeiro conhecido somente pelos próprios autores do delito.

<sup>59</sup> Transcreve-se, a propósito, a reflexão feita por Marcelo Rubens Paiva: “[U]ma pergunta tem sido evitada: por que, afinal, existem desaparecidos políticos no Brasil? Durante o regime militar, os exilados, no exterior, faziam barulho; a imagem do país poderia ser prejudicada, atrapalhando o andamento do “Milagre Brasileiro”, que dependia da entrada de capital estrangeiro. No Brasil, o Exército perdia o combate contra a guerrilha: assaltos (“expropriações”) a bancos, bombas em quartéis, e cinco guerrilheiros comandados pelo ex-capitão Carlos Lamarca rompem o cerco de 1.700 soldados comandados pelo coronel Erasmo Dias, no Vale do Ribeira. Estava claro que, para combater a chamada “subversão”, o governo deveria organizar um aparelho repressivo paralelo, com total liberdade de ação. É criado o DOI-CODI. Jornalistas, compositores, estudantes, professores, atrizes, simpatizantes e guerrilheiros são presos. Muitos torturados. Passa a ser fundamental para a sobrevivência das próprias organizações de guerrilha soltar “companheiros” ou simpatizantes presos. A partir de 1969, começam os sequestros de diplomatas. (...) Para os agentes da repressão, passam a ser prioritários a eliminação e o desaparecimento de presos. O ato é consciente: um extermínio. Encontraram a “solução final” para os opositores do regime, largamente utilizada pelas ditaduras chilena, a partir de 1973, e argentina, a partir de 1976; o Brasil foi um dos primeiros países a sofrer um golpe militar inspirado nas regras estabelecidas pela Guerra Fria, e uma passada de olho na lista de desaparecidos brasileiros revela que a maioria desaparece a partir de 1970. Se no Brasil a idéia da “solução final” tivesse sido aventada antes, não seriam apenas 150 pessoas, mas, como no Chile e na Argentina, milhares. (...) O tema, portanto, não está restrito a uma centena de famílias. Quando leio (...) que “uma fonte militar de alta patente” diz que os ministros não vão se opor ao projeto da União, mas “temem que essa medida desencadeie um processo pernicioso à nação”, me pergunto se os danos já não foram causados nos anos 70. Existem desaparecidos e desaparecidos, dos que combateram no Araguaia aos que morreram nos porões da Rua Tutóia e da Barão de Mesquita, dos que pegaram em armas aos que apenas faziam oposição, como meu pai, que não era filiado a qualquer organização, preso em 1971. Cada corpo tem uma história: uns foram enterrados numa vala comum do Cemitério de Perus, outros foram deixados na floresta amazônica, uns decapitados, outros jogados no mar.” (“Brasil procura superar ‘solução final’” in Janaína Teles (org.). *Mortos e Desaparecidos Políticos: reparação ou impunidade*, São Paulo, Humanitas, 2001, pp. 53-54).

da comunidade das nações.

A reprovação jurídica internacional à conduta imputada aos agentes denunciados e a imprescritibilidade da ação penal a ela correspondente estão evidenciadas, segundo entendimento firmado pelo GTJT, pelas seguintes provas do direito costumeiro cogente *anterior ao início da execução do delito*: a) Carta do Tribunal Militar Internacional (1945)<sup>60</sup>; b) Lei do Conselho de Controle No. 10 (1945)<sup>61</sup>; c) Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (*International Law Commission*, 1950)<sup>62</sup>; d) Relatório da Comissão de Direito Internacional da ONU (1954)<sup>63</sup>; e) Resolução n.º 2184 (Assembleia Geral da ONU, 1966)<sup>64</sup>; f)

---

<sup>60</sup> *Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal*. London, 08.08.1945. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/350?OpenDocument>>. O acordo estabelece a competência do tribunal para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade “namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated.”

<sup>61</sup> Nuremberg Trials Final Report Appendix D, Control Council Law n. 10: Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity, art. II. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>>. Segundo o relatório: “Each of the following acts is recognized as a crime (...): Crimes against Humanity. Atrocities and offenses, including but not limited to murder, extermination, enslavement, deportation, imprisonment, torture, rape, or other inhumane acts committed against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds whether or not in violation of the domestic laws of the country where perpetrated”.

<sup>62</sup> Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas como parte do relatório da Comissão. O relatório foi publicado no *Yearbook of the International Law Commission*, 1950, v. II e está disponível em: <[http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7\\_1\\_1950.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf)> (“The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: (a) Crimes against peace: (...); (b) War crimes: (...); (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or *in connection with any crime against peace or any war crime*.”).

<sup>63</sup> Covering the Work of its Sixth Session, 28 July 1954, Official Records of the General Assembly, Ninth Session, Supplement No. 9 Article 2, paragraph 11 (previously paragraph 10), disponível em <[http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_88.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_88.pdf)> (“The text previously adopted by the Commission (...) corresponded in substance to article 6, paragraph (c), of the Charter of the International Military Tribunal at Nurnberg. It was, however, *wider in scope* than the said paragraph in two respects: it prohibited also inhuman acts committed on cultural grounds and, furthermore, *it characterized as crimes under international law not only inhuman acts committed in connexion with crimes against peace or war crimes, as defined in that Charter, but also such acts committed in connexion with all other offences defined in article 2 of the draft Code. The Commission decided to enlarge the scope of the paragraph so as to make the punishment of the acts enumerated in the paragraph independent of whether or not they are committed in*

Resolução n.º 2202 (Assembleia Geral da ONU, 1966)<sup>65</sup>; g) Resolução n.º 2338 (Assembleia Geral da ONU, 1967)<sup>66</sup>; h) Resolução n.º 2583 (Assembleia Geral da ONU, 1969)<sup>67</sup>; i) Resolução n.º 2712 (Assembleia Geral da ONU, 1970)<sup>68</sup>; j) Resolução n.º 2840 (Assembleia Geral da ONU, 1971)<sup>69</sup>; k) Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas condenadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Resolução 3074, da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973)<sup>70</sup>.

---

*connexion with other offences defined in the draft Code. On the other hand, in order not to characterize any inhuman act committed by a private individual as an international crime, it was found necessary to provide that such an act constitutes an international crime only if committed by the private individual at the instigation or with the toleration of the authorities of a State.”)*

<sup>64</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>>. O artigo 3º da Resolução condena, “como crime contra a humanidade, a política colonial do governo português”, a qual “viola os direitos políticos e econômicos da população nativa em razão do assentamento de imigrantes estrangeiros nos territórios e da exportação de trabalhadores africanos para a África do Sul”.

<sup>65</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>>. O artigo 1º da Resolução condena a política de apartheid praticada pelo governo da África do Sul como “crime contra a humanidade”.

<sup>66</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/22/ares22.htm>>. A resolução “reconhece ser imprescindível e inadiável afirmar, no direito internacional (...), o princípio segundo o qual não há prescrição penal para crimes de guerra e crimes contra a humanidade” e recomenda que “nenhuma legislação ou outra medida que possa ser prejudicial aos propósitos e objetivos de uma convenção sobre a inaplicabilidade da prescrição penal a crimes de guerra e crimes contra a humanidade seja tomada na pendência da adoção de uma convenção sobre o assunto pela Assembleia Geral”.

<sup>67</sup> Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/res/24/ares24.htm>>. A resolução convoca todos os Estados da comunidade internacional a adotar as medidas necessárias à cuidadosa investigação de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, bem como à prisão, extradição e punição de todos os criminosos de guerra e pessoas culpadas por crimes contra a humanidade que ainda não tenham sido processadas ou punidas.

<sup>68</sup> Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/res/25/ares25.htm>>. A resolução lamenta que numerosas decisões adotadas pelas Nações Unidas sobre a questão da punição de criminosos de guerra e pessoas que cometeram crimes contra a humanidade ainda não estavam sendo totalmente cumpridas pelos Estados e expressa preocupação com o fato de que, no presente, como resultado de guerras de agressão e políticas e práticas de racismo, apartheid, colonialismo e outras ideologias e práticas similares, crimes de guerra e crimes contra a humanidade estavam sendo cometidos. A resolução também convoca os Estados que ainda não tenham aderido à Convenção sobre a Inaplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade a observar estritamente as provisões da Resolução 2583 da Assembleia Geral da ONU.

<sup>69</sup> Disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/res/26/ares26.htm>>. A resolução reproduz os termos da Resolução anterior, de número 2712.

<sup>70</sup> ONU. *Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas culpadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade*. Adotados pela Resolução 3074 da Assembleia Geral em 03.12.1973 (“War crimes and crimes against humanity, wherever they are committed, shall be subject to investigation and the persons against whom there is evidence that they have committed such crimes shall be subject to tracing, arrest, trial and, if found guilty, to punishment...”). Disponível em:

Na Convenção das Nações Unidas sobre a Não-Aplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1968)<sup>71</sup>, a imprescritibilidade se estende aos “crimes contra a humanidade, cometidos *em tempo de guerra ou em tempo de paz* e definidos como tais no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 3 e 95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946”<sup>72</sup>.

Especificamente, o uso da expressão “desaparecimento forçado de pessoas” difundiu-se no direito internacional a partir dos milhares de casos de sequestro, assassinato e ocultação dos cadáveres de dissidentes políticos contrários aos regimes ditatoriais instalados na América Latina. Um dos primeiros registros internacionais do termo está na Resolução 33/173, da Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>73</sup> (1978). A Resolução, *editada um ano antes da lei brasileira de anistia*, convoca os Estados a: a) aplicar os recursos apropriados à busca das pessoas desaparecidas e à investigação rápida e imparcial dos fatos; b) assegurar que agentes policiais e de segurança e suas organizações, sejam passíveis de total responsabilização (*fully accountable*) pelos atos praticados no exercício de suas funções e, especialmente, pelos abusos que possam ter causado o desaparecimento forçado de pessoas e outras violações a DH; c) assegurar que os DH de todas as pessoas, inclusive aquelas submetidas a qualquer forma de detenção ou aprisionamento, sejam totalmente respeitadas.

É desnecessário dizer que, malgrado as recomendações internacionais dirigidas ao Estado brasileiro desde meados da década de 70, nenhuma investigação criminal efetiva a respeito dos desaparecimentos

---

<<http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>>.

<sup>71</sup> Adotada pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 2391 (XXIII), de 26.11.1968. Entrou em vigor no direito internacional em 11.11.70.

<sup>72</sup> Nota-se, sobretudo a partir dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU, da década de 1950, e das resoluções da Assembleia Geral da organização, em meados dos anos 60, a nítida intenção de se prescindir do elemento contextual “guerra” na definição dos crimes contra a humanidade.

<sup>73</sup> Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/33/ares33r173.pdf>>

forçados ocorridos durante o regime de exceção havia sido feita<sup>74</sup> até a prolação da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund*. Isso não significa, obviamente, que as condutas antijurídicas cometidas por agentes estatais durante o regime militar sejam indiferentes para o direito penal internacional: obviamente não o são, como se depreende dos documentos oficiais acima referidos, os quais, no entender do GTJT e dos procuradores naturais autores das ações penais ajuizadas, são aptos a demonstrar o costume cogente internacional e as consequências dele aqui extraídas.

No âmbito do sistema interamericano de proteção a DH, a Corte IDH, desde o precedente *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, de 1987, vem repetidamente afirmando a incompatibilidade entre as garantias previstas na CADH e as regras de direito interno que excluem a punibilidade dos desaparecimentos forçados:

“150. El fenómeno de las desapariciones constituye una forma compleja de violación de los derechos humanos que debe ser comprendida y encarada de una manera integral.

153. Si bien no existe ningún texto convencional en vigencia, aplicable a los Estados Partes en la Convención, que emplee esta calificación, la doctrina y la práctica internacionales han calificado muchas veces las desapariciones como un delito contra la humanidad (Anuario Interamericano de Derechos Humanos, 1985, pp. 369, 687 y 1103). La Asamblea de la OEA ha afirmado que "es una afronta a la conciencia del Hemisferio y constituye un crimen de lesa humanidad" (AG/RES.666, supra).”<sup>75</sup>

Igual entendimento pode ser encontrado nos seguintes julgados da Corte IDH: *Blake vs. Guatemala*<sup>76</sup>; *Barrios Altos vs. Peru*<sup>77</sup>; *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*<sup>78</sup>; *Trujillo Oroza v. Bolívia*<sup>79</sup>; *Irmãs Serrano Cruz vs. El*

---

<sup>74</sup> Cf. nota 2, *supra*.

<sup>75</sup> Corte IDH, Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C, Nº 1.

<sup>76</sup> Corte IDH, Caso *Blake vs. Guatemala*. Exceções Preliminares. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C, Nº 27

<sup>77</sup> Corte IDH, Caso *Barrios Altos vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C, Nº 109.

<sup>78</sup> Corte IDH, Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C, Nº 91.

<sup>79</sup> Corte IDH, Caso *Trujillo Oroza vs. Bolívia*. Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C, Nº 92.

*Salvador*<sup>80</sup>; *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*<sup>81</sup>; *Goibirú vs. Paraguai*<sup>82</sup>; *La Cantuta vs. Peru*<sup>83</sup>; *Radilla Pacheco vs. México*<sup>84</sup> e *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*<sup>85</sup>.

A sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil*<sup>86</sup> é bastante clara no que se refere ao dever cogente do Estado brasileiro em promover a investigação e a responsabilização criminal dos autores desses desaparecimentos. Tendo em vista a aplicabilidade do julgado para os casos investigados pelo MPF, é importante transcrever mais extensamente trechos da sentença:

“137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de DH. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*.

(...)

140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de DH, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. (...).

(...)

147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos DH. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de DH, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos DH pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de DH com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos DH relativos ao Peru (*Barrios Altos* e *La Cantuta*) e

---

<sup>80</sup> Corte IDH, Caso *Irmãos Serrano Cruz vs. El Salvador*. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C, Nº 118.

<sup>81</sup> Corte IDH, Caso *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, Nº 134.

<sup>82</sup> Corte IDH, Caso *Goiburú y otros vs. Paraguay*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C, Nº 153.

<sup>83</sup> Corte IDH, Caso *La Cantuta vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C, Nº 162.

<sup>84</sup> Corte IDH, Caso *Radilla Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C, Nº 209.

<sup>85</sup> Corte IDH, Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de setembro de 2010. Série C, Nº 217.

<sup>86</sup> Caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, *cit.*



Chile (*Almonacid Arellano e outros*).

149. No Sistema Interamericano de DH, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos DH. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a CIDH concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão também recordou que se pronunciou em um sem-número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que essas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convenção. Essas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de DH a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um] Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições desses instrumentos.

(...)

163. Do mesmo modo, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que constituíam neste país um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos DH (...) [a Corte IDH cita, nos parágrafos seguintes, precedentes julgados pelas Cortes Supremas da Argentina, Chile, Peru, Uruguai e Colômbia].

(...)

170. Como se depreende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de DH, e diversas altas cortes nacionais da região<sup>87</sup>, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a

<sup>87</sup>

Registre-se ainda que, no direito comparado, além dos precedentes referidos pela sentença de *Gomes Lund*, as Supremas Cortes da Argentina (v.g. casos *Arancibia Clavel* e *Videla*), Chile (*Vila Grimaldi/Ocho de Valparaíso*) e Peru (caso *Gabriel Orlando Vera Navarrete*) reconheceram em outros casos o caráter de *lesa-humanidade* do desaparecimento forçado de pessoas, extraindo dessa conclusão os efeitos jurídico-penais dele decorrentes, notadamente a vedação à anistia e à prescrição. Em *Arancibia Claves*, por exemplo, a Suprema Corte de Justiça da Argentina afirmou que: “La ratificación en años recientes de la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas por parte de nuestro país sólo ha significado la reafirmación por vía convencional del carácter de lesa humanidad postulado desde antes para esa práctica estatal, puesto que la evolución del derecho internacional a partir de la segunda guerra mundial permite afirmar que para la época de los hechos imputados el derecho internacional de los derechos humanos condenaba ya la desaparición forzada de personas como crimen de lesa humanidad.” No Chile, no caso *Vila Grimaldi/Ocho de Valparaíso*, a Corte de Apelações de Santiago igualmente afastou a ocorrência da prescrição argumentando para tanto que: “[P]rocede agregar que la prescripción, como se ha dicho, ha sido establecida más que por razones dogmáticas por criterios políticos, como una forma de alcanzar la paz social y la seguridad jurídica. Pero, en el Derecho Internacional Penal, se ha estimado que esta paz social y esta seguridad jurídica son más fácilmente alcanzables si se prescinde de la prescripción, cuando menos respecto de los crímenes de guerra y los crímenes contra la humanidad.” No

respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de DH e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos DH. De tal maneira, para efeitos do presente caso, o Tribunal reitera que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos DH, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos DH”<sup>88</sup>.

No dispositivo da sentença, a Corte IDH fixou os seguintes pontos resolutivos do litígio internacional instaurado em face do Estado brasileiro:

“3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de DH são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de DH consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

(...)

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente sentença [cujo texto estabelece que “o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação.”]<sup>89</sup>

---

Peru, no julgamento do caso de Gabriel Orlando Vera Navarrete, o Tribunal Constitucional fixou que “el delito de desaparición forzada ha sido desde siempre considerado como un delito de lesa humanidad, situación que ha venido a ser corroborada por el artículo 7° del Estatuto de la Corte Penal Internacional, que la define como “la aprehensión, la detención o el secuestro de personas por un Estado o una organización política, o con su autorización, apoyo o aquiescencia, seguido de la negativa a informar sobre la privación de libertad o dar información sobre la suerte o el paradero de esas personas, con la intención de dejarlas fuera del amparo de la ley por un período prolongado” (Tribunal Constitucional. Sentencia Exp. n.º 2798-04-HC/TC).

<sup>88</sup> *Cit.*

<sup>89</sup> *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, cit.*

Convém registrar que o Estado brasileiro voluntariamente submeteu-se à jurisdição da Corte IDH ao ratificar, em 1998, a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no art. 62 da CADH<sup>90</sup>. Dessa forma, a sentença proferida no caso *Gomes Lund* tem força vinculante a todos os Poderes do Estado brasileiro<sup>91</sup>.

Em síntese, para o GTJT, os crimes de sequestro cometidos no contexto de um ataque sistemático e generalizado a uma população civil, objeto das ações penais ajuizadas pelo MPF, são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, por força de sua qualificação como crimes contra a humanidade.

---

<sup>90</sup> Decreto Legislativo n.º 89, de 03 de dezembro de 1998, e Decreto Presidencial n.º 4.463, de 08 de novembro de 2002.

<sup>91</sup> O respeito à autoridade das decisões da Corte IDH, ressalte-se, não afasta ou sequer fragiliza minimamente a soberania do Estado-parte, haja vista que é a própria Constituição que contempla a criação de um Tribunal Internacional de DH (vide art. 7 do ADCT), prevendo, em seu art. 5º, §2º, que: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”. Para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário então que existisse alguma inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da CADH ou de aceitação da jurisdição da Corte IDH, o que não ocorre. Em especial, para se sustentar a não aplicação de uma sentença da Corte IDH proferida contra o Brasil, teria que ser declarado inconstitucional o próprio ato de promulgação da cláusula do artigo 68.1 da Convenção. Diante, porém, das regras dos artigos 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e da própria CADH, o Estado brasileiro não poderá denunciar apenas um artigo da Convenção, o que implicaria – para recusar a autoridade da sentença da Corte IDH – em ter que abdicar do sistema interamericano de DH como um todo, decisão esta, aliás, que também não encontraria amparo constitucional algum, pois esbarraria no óbice da vedação do retrocesso em matéria de DH fundamentais, além de importar claramente, lado outro, em violação do princípio da proibição da tutela insuficiente/deficiente dos DH. Sendo assim, a superveniente negativa da jurisdição da Corte IDH importaria em nova responsabilização internacional do Estado Brasileiro. Posto isso, em suma, exceto na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da própria Convenção Americana sobre DH, devem ser observadas as disposições da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund*.

## V. AÇÕES PENAIS PROPOSTAS ATÉ 2012.

### A. Os sequestros de Maria Célia Corrêa, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua e Telma Regina Cordeira Corrêa no âmbito da repressão à “Guerrilha do Araguaia”.

Ação Penal n.º 0001162-79.2012.4.01.3901

Autor: MPF – PRM-Marabá

Denunciado: Sebastião Curió Rodrigues de Moura

Data do ajuizamento: 14.03.12.

Distribuição: 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá - PA

Imputação: art. 148, *caput* e § 2º, por cinco vezes, na forma do art. 69 do CP

Vítimas: Maria Célia Corrêa, Hélio Luiz Navarro de Magalhães, Daniel Ribeiro Callado, Antônio de Pádua e Telma Regina Cordeira Corrêa

#### 1. A “Guerrilha do Araguaia”.

O episódio histórico conhecido como “Guerrilha do Araguaia” iniciou-se no ano de 1966, quando um integrante do PC do B chamado Osvaldo Orlando da Costa (“Osvaldão”) instalou-se na região - uma área de 7.000 km<sup>2</sup> entre os Municípios de São Domingos e São Geraldo, na margem esquerda do rio Araguaia, Estado do Pará. Segundo o relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade*<sup>92</sup>, militantes do PC do B foram deslocados de vários Estados para aquela região entre a segunda metade dos anos 1960 e abril de 1972, com o objetivo de organizar uma guerrilha de resistência armada ao regime militar a partir da mobilização da população rural local. No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do Exército, havia quase 70 militantes da organização na área. Um número indeterminado de camponeses juntou-se aos militantes, que viviam em pequenas comunidades na mata.

<sup>92</sup> CEMDP-SEDH, *Direito à Memória e à Verdade*, Brasília, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007, pp. 195-196.

Também segundo o relatório oficial produzido pela CEMDP-SEDH, no combate aos guerrilheiros do PC do B, o regime militar mobilizou, rotativamente, entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente estimado em números que oscilam entre 3 mil e 10 mil homens do Exército, Marinha, Aeronáutica, PF e PM do Pará, Goiás e Maranhão. Os relatórios produzidos sobre o episódio e as investigações oficiais, pioneiramente iniciadas pelo MPF no ano de 2001, atestam que a repressão política à Guerrilha do Araguaia foi responsável por quase metade do número total de desaparecidos políticos no Brasil<sup>93</sup>.

Segundo consta dos registros históricos, uma primeira operação de inteligência militar foi realizada na área em fevereiro de 1972, com vistas ao levantamento de informações. A essa operação seguiram-se duas campanhas militares de combate ostensivo aos dissidentes políticos, a primeira realizada de abril a junho de 1972 e a segunda, nos meses de setembro e outubro do mesmo ano. Já nessas campanhas foram cometidos atos de violência e tortura, sequestros e execuções sumárias.

No curso da repressão, as Forças Armadas realizaram, entre maio e outubro de 1973, intensa atividade de inteligência, com a infiltração de agentes militares na sociedade local disfarçados de comerciantes, lavradores ou funcionários públicos. Essa operação, conhecida como “Sucuri”, permitiu, rastreando seus alojamentos e acampamentos, levantar a situação e as características dos militantes do PC do B, bem como identificar os moradores que supostamente colaboravam com eles. Nessa fase, os militares receberam codinomes e permaneceram cinco meses na região. A Operação Sucuri foi fundamental, portanto, para viabilizar a etapa posterior de localização dos militantes políticos.

Após a Operação Sucuri, foi deflagrada, em 7 de outubro de 1973, a terceira e última campanha de enfrentamento ao movimento do PC do B, a denominada Operação “Marajoara”. Nessa etapa, houve o deliberado e definitivo

---

<sup>93</sup> Sessenta e quatro ativistas identificados, segundo o Dossiê dos Mortos e Desaparecidos, editado em 1995. Esse número de guerrilheiros varia conforme a fonte. Na CEMDP, deram entrada 62 processos de desaparecidos no Araguaia, conforme registra o relatório *Direito à Memória e à Verdade, cit.*

abandono do sistema normativo vigente, pois decidiu-se claramente pela adoção sistemática de medidas ilegais e violentas, promovendo-se então o sequestro e a execução sumária dos dissidentes. Houve ainda a institucionalização da tortura não apenas contra militantes detidos, mas também contra a população civil local, com o objetivo de obrigá-la a fornecer as informações de interesse das Forças Armadas.

## 2. Informações sobre as vítimas<sup>94</sup>.



Nascida no Rio de Janeiro, Maria Célia Corrêa (conhecida como Rosa”) foi bancária e estudante de Ciências Sociais na Faculdade Nacional de Filosofia.

Em 1971, como militante do PC do B, mudou-se para a região do Araguaia, onde já se encontrava seu irmão, Elmo Corrêa, e sua cunhada, Telma Regina Cordeiro Corrêa, ambos também desaparecidos durante a repressão à guerrilha.



Filho de um comandante da Marinha, o estudante carioca Hélio Luiz Navarro de Magalhães cursou Química na Universidade Federal do Rio de Janeiro e também estudou piano. Participou ativamente do Movimento Estudantil entre os anos de 1967 e 1970.

Devido às dificuldades impostas pelo AI-5, terminou abandonando a vida universitária e foi morar na região do Araguaia, já incorporado à militância do PC do B, sendo conhecido pelo nome de Edinho. Seus companheiros relataram que, inicialmente, enfrentou dificuldades de adaptação à vida na selva, principalmente para cozinhar e calcular distâncias. Como passou a contar cada passo, Edinho adquiriu o apelido de “passômetro”, e desenvolveu a capacidade de calcular distâncias com grande precisão. Tocava flauta na floresta. Em carta escrita por sua mãe, Carmen Navarro Rivas, a família pediu, às autoridades, esclarecimentos sobre o desaparecimento de Hélio: “que se abra o caminho da

---

<sup>94</sup> Fonte: CEMDP-SEDH, Direito à Memória e à Verdade, *cit.*

verdade que está nas mãos daqueles que o possuem”.



Operário metalúrgico, Daniel Ribeiro Callado era fluminense de São Gonçalo e concluiu aos 16 anos o curso de ajustador no SENAI, tendo iniciado sua vida profissional na Hime, hoje incorporada ao grupo Gerdau, naquela cidade.

Convocado para o serviço militar no Exército, continuou exercendo sua profissão naquela Arma, de onde requereu baixa como 3o sargento. A seguir, foi trabalhar nos estaleiros Cacrem e abandonou o emprego em 06/04/1964, devido à perseguição política desencadeada pelo regime militar. Havia ingressado no PC do B em 1962. O Relatório do Exército, de 1993, registra que “esteve na China, provavelmente realizando curso de guerrilha”. Não existem informações sobre o ano em que se deslocou para o Araguaia, onde ficou conhecido como Doca e possuía, em sociedade com Paulo Rodrigues, um barco a motor, o “Carajá”, utilizado para comercializar roupas e utensílios diversos junto à população ribeirinha.



Piauiense de Luís Correia, no Delta do Parnaíba, Antônio de Pádua Costa estudava Astronomia na Universidade Federal do Rio de Janeiro quando começou a participar ativamente do Movimento Estudantil entre os anos de 1967 e 1970.

Fez parte da do Diretório Acadêmico do Instituto de Física e foi membro do Conselho do Dormitório do Alojamento do “Fundão”. Preso durante o 30º Congresso da UNE, em Ibiúna (SP), foi indiciado em inquérito e passou a ser perseguido pelos órgãos de segurança do regime militar. Optou pela militância política clandestina, quando já era militante do PC do B. Mudou-se em 1970 para o Araguaia, fixando residência na localidade de Metade, onde era conhecido como Piauí. Foi o vice-comandante do Destacamento A e, após a morte de André Grabois, assumiu o comando.



Nascida no Rio de Janeiro, Telma Regina Cordeiro Corrêa era casada com Elmo Corrêa e cunhada de Maria Célia Corrêa, igualmente desaparecidos no Araguaia.

Foi estudante de Geografia em Niterói, na Universidade Federal Fluminense, de onde foi expulsa em 1968 pelo Decreto-Lei 477, devido a sua militância nas atividades do Movimento Estudantil. Militante do PC do B, foi deslocada para a região do Araguaia em 1971, junto com o marido, indo morar nas margens do rio Gameleira. Ali, era conhecida como Lia e seu marido como Lourival.

### **3. Fatos do caso.**

Maria Célia, Hélio, Daniel, Antônio e Telma foram sequestrados por agentes estatais, no contexto de repressão à Guerrilha do Araguaia, e submetidos a grave violência física e moral. Os sequestros e posteriores “desaparecimentos” eram cometidos por agentes das Forças Armadas. No início da execução dos crimes, o réu Sebastião Rodrigues de Moura, então Major Curió, era o coordenador operacional das ações de combate e repressão à guerrilha. A denúncia abarca a descrição fática do início de cada sequestro nos seguintes termos:

Maria Célia Corrêa foi sequestrada por uma patrulha do Exército, em janeiro de 1974, e submetida a tortura na Base de Bacaba, um dos locais utilizados pelas Forças Armadas para promover as detenções arbitrárias e os interrogatórios. Foi vista pela última vez na referida base, ainda com vida, sob a vigilância do Exército que era comandado, no local, por Sebastião Curió.

Hélio Luiz Navarro de Magalhães foi alcançado pelas forças repressoras do Estado dentro da Floresta Amazônica, em fevereiro de 1974, na região de “Chega com Jeito”, em Brejo Grande do Araguaia. Após terem atirado na vítima, sem que esta pudesse reagir (por não estar portando armas), levaram-na de helicóptero, com vida, para a Base de Bacaba, controlada pelo réu. Os depoimentos analisados pelo MPF apontam que a vítima foi vista com



vida na referida base, sendo que não há informações precisas sobre o atual paradeiro de Hélio, que encontra-se, até a presente data, desaparecido.

Daniel Ribeiro Callado foi capturado pelo Exército entre junho e julho de 1974, quando fazia a travessia do rio Araguaia, de barco, com destino a Araguaína. As provas apontam que Daniel ficou detido ilegalmente na Base de Xambioá pelo Exército, algemado em uma cama, tendo ainda sido forçado a apontar a localização de outros companheiros do PC do B que estavam na região. Para tal fim, eram feitos voos de helicóptero com a participação da vítima, que foi vista pela última vez ingressando em uma destas aeronaves. Durante o tempo em que esteve preso, Daniel sofreu maus tratos promovidos por agentes comandados por Sebastião Curió, apontado como o principal responsável pela dura repressão militar aos integrantes do PC do B por ocasião da Guerrilha do Araguaia.

Antônio de Pádua Costa foi capturado pelo militar José Jimenez, em 24 de janeiro de 1974, no município de São Domingos do Araguaia. Após, foi conduzido para a base de Bacaba, coordenada por Sebastião Curió, lá permanecendo com vida e sendo submetido a grave sofrimento físico e psíquico face aos maus tratos sofridos e à natureza da detenção. Entre as provas coligidas pelo MPF, há uma foto de Antônio preso, com vida, sob a tutela das forças repressoras do Estado.

Telma Regina Cordeira Corrêa foi sequestrada em 07 de setembro de 1974 e levada ainda viva para a base de Xambioá, onde permaneceu privada de sua liberdade. Testemunhas apontam que a vítima foi levada de helicóptero para a base e, enquanto esteve nesse local, foi interrogada por Sebastião Curió, comandante da força de repressão do Exército na região. Foi vista com vida pela última vez ingressando em um helicóptero ainda na Base de Xambioá, estando desaparecida desde então.

#### 4. O réu.

Sebastião Curió Rodrigues de Moura integrava o quadro do Exército Brasileiro quando, em 1970, foi designado para atuar na terceira incursão das Forças Armadas no sul/sudeste do Pará e norte do Tocantins, organizada com o fim de eliminar os integrantes do PC do B que arregimentavam camponeses para fazer oposição ao regime ditatorial da época.

Sua participação, a princípio, consistiu em se infiltrar na região disfarçado, adotando o codinome “Dr. Lucchini”, com vistas a angariar informações sobre a identidade dos guerrilheiros e os locais nos quais eles estariam alojados. Tal operação foi denominada “Operação Sucuri”, que constituiu passo fundamental para que o objetivo das Forças Armadas fosse alcançado.

Em um segundo momento, Curió liderou uma das principais tropas do Exército que atuavam na selva, visando executar sumariamente os dissidentes políticos. O papel de coordenação e liderança desempenhado pelo réu foi fartamente provado no curso das apurações que serviram de fundamento para a ação penal.

As investigações desenvolvidas no âmbito do procedimento instaurado na PRM-Marabá demonstraram que Curió era o principal responsável pela base de Bacaba, um dos locais utilizados pelo Exército para concentrar suas tropas, aprisionar os perseguidos políticos e moradores da região, e obter informações dos presos, mediante tortura.

O terceiro momento da participação do réu na repressão política à Guerrilha do Araguaia ocorreu após o encerramento dos combates, quando ele foi designado para executar operação cujo objetivo era assegurar a impunidade dos autores dos sequestros e “desaparecimentos” e a perenização desses atos, quer pela ocultação dos corpos dos que foram realmente executados durante o confronto, quer pela sonegando informações.

Foi identificada, ainda, em momento posterior, a “Operação Anjos da Guarda”, também conduzida, dentre outros, por Curió, através da qual, logrou -

valendo-se da política do medo e do assistencialismo - empreender ações visando ocultar todas as informações relacionados ao episódio.

O réu ganhou projeção no Exército em decorrência de sua atuação na repressão no Araguaia, tendo sido agraciado pelo Estado brasileiro com a “Medalha do Pacificador”, usualmente concedida a agentes envolvidos em atos de repressão política ilegal. O réu vangloria-se de ter em sua posse uma série de documentos referentes à época, que poderiam melhor esclarecer os fatos ocorridos e auxiliar na localização dos desaparecidos políticos ou de seus restos mortais.

## **5. A investigação desenvolvida pelo MPF.**

A fim de se apurar o desaparecimento forçado e a execução sumária de pessoas no âmbito da repressão política à Guerrilha do Araguaia, foi instaurado, no ano de 2009, o PIC 1.23.001.000180/2009-14 na PRM-Marabá. Nesse procedimento, foram expedidos ofícios com o fito de colher elementos que auxiliassem na descoberta do paradeiro dos guerrilheiros e na aferição da responsabilidade dos militares<sup>95</sup>. A investigação também se deu através da

---

<sup>95</sup> Ofícios expedidos no PIC 180/2009-14: 1- Ofício/PRMA/GABII/MBA/N°311/2010 de 30/03/2010 solicita ao Diretor do Instituto de criminalística da polícia federal no distrito federal que o material entregue ao referido instituto seja submetido à realização de análises periciais conclusivas (f.742-743). 2- Ofício GABI/PRM-MAB/PA/N°1135/2010 de 09 de novembro de 2010 solicitando à PR-DF que fosse encaminhado cópia de todos os depoimentos e termos de declaração prestados no bojo do processo n°82.00.24682-5, o qual tramita perante à 1ª vara da Justiça federal do Distrito Federal e busca elucidar os fatos ocorridos no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. (f. 776). 3- Ofício GABI/PRM/MAB/PA N°1136/2010 de 09 de novembro de 2010 solicitando ao Presidente da comissão de Anistia do ministério da justiça que encaminhe cópia dos termos de declaração disponíveis acerca do episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. (f. 777). 4- Ofício GABI/PRM/MAB/PA N°1137/2010 de 09 de novembro de 2010 solicitando ao Presidente da Comissão de Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos que encaminhe cópia dos termos de declaração disponíveis acerca do episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. (f. 778). 5- Ofício GABI/PRM/MAB/PA N°1138/2010 de 09 de novembro de 2010 solicitando ao CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito internacional que encaminhe cópia dos termos de declaração disponíveis acerca do episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia (f. 779). 6- Ofício GABI/PRM/MBA/PA/N° 609/2011 de 09 de junho de 2011solicitando à integrante do GTT que encaminhe cópia dos termos de declarações e vídeos de pessoas que tenham participado das ações do exército no episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia” (f. 977). 7- Ofício GABI/PRM/MBA/N°827/2012 requisitando a instauração de inquérito policial para apurar o homicídio de Raimundo Cacaúba, morto no final do mês de julho de 2011 em Serra Pelada,

produção de relatórios no âmbito do próprio MPF<sup>96</sup> e da coleta e resgate de relatórios e depoimentos produzidos por outros órgãos e instituições<sup>97</sup>, bem como do compêndio de matérias jornalísticas e obras bibliográficas sobre o tema. Ademais, foram ouvidas as 121 testemunhas indicadas em nota de rodapé<sup>98</sup>: a maioria camponeses moradores da região e militares conscritos à

---

Curionópolis/PA após ter revelado informações às autoridades sobre o que sabia acerca da participação dos militares na Guerrilha do Araguaia e as ameaças sofridas por Sezostrys Alves da Costa, ambos colaboradores do GTT.

<sup>96</sup> Relatórios produzidos no PIC 180/2009-14: 1- Relatório Parcial sobre as Investigações do MPF acerca da Guerrilha do Araguaia, a ação do Exército brasileiro e a existência de relatórios militares pelas PRs no Distrito Federal, Pará e São Paulo de agosto de 2001 (fls. 139-157); 2 - Relatório Parcial da Investigação sobre a Guerrilha do Araguaia, produzido em janeiro de 2002 pelas PRs no Distrito Federal, Pará e São Paulo (fls.159-183); 3 - Relatório de Acompanhamento do Trabalho do GTT no período de 28/08/2009 produzido pelos PRs lotados na PRM-Marabá (fls.769-773); 4 - Relatório produzidos pelos servidores da PRM-Marabá em 25/05/2010 acerca do acompanhamento dos trabalhos do GTT na Fazenda Taboacão, em Brejo Grande do Araguaia (fls.730 -738).

<sup>97</sup> Relatórios e depoimentos juntados ao PIC 180/2009-14: 1- Depoimento do Tenente José Vargas Jiménez dado à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial de Direitos Humanos (fls.274-279). 2- Cópia da transcrição e do vídeo da reunião de audiência pública do dia 31/12/2008 realizada na Comissão Especial da Câmara dos Deputados para acompanhar a aplicação das leis de anistia com a participação Tenente José Vargas Jiménez (fls.357-399). 3- Relatório produzido pelo Ministério da Defesa acerca das informações reunidas sobre a Guerrilha do Araguaia de 08/07/2008 (fls. 442-6442). 4-Relatórios produzidos no ano de 2010 pelo GTT contendo documentos atinentes ao registro de relatos, entrevistas e depoimentos feitos ao GTT (fls.844-858).

<sup>98</sup> Termos de Declarações colhidos no PIC180/2009-13:

- 1- Nome: José Luiz da Silva  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá
- 2- Nome: João Batista de Souza  
Qualificação: Lavrador  
Local do Depoimento: PRM Marabá
- 3- Nome: Raimundo Nelson Rodrigues  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá
- 4- Nome: Aluizio Leandro da Silva  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá
- 5- Nome: Raimundo Lopes Silva  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá
- 6- Nome: Clóvis Santos Araújo  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá
- 7- Nome: Valdenor Moura Marques  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá
- 8- Nome: José Dias Duarte  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

---

9- Nome: José Ribamar da Silva  
Qualificação: Militar  
Local do Depoimento: PRDC Pará

10- Nome: Edivaldo Lima Carneiro  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

11- Nome: Sebastião Costa dos Santos  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

12- Nome: Cláudio José Pinheiro  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

13- Nome: Pedro Izaías da Silva  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

14- Nome: João Carlos Fontes  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

15- Nome: Antônio Francisco Araújo Sousa  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

16- Nome: Maria Concebida Nogueira de Sena  
Qualificação: Lavradora  
Local do Depoimento: PRM Marabá

17- Nome: Ademir Lopes Rodrigues  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

18- Nome: Severino Antônio da Silva  
Qualificação: Aposentado, morou na Vila Bom Jesus, região próxima dos acontecimentos da guerrilha.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

19- Nome: Uldarico Rodrigues da Rocha  
Qualificação: Comerciante, preso e torturado pelos militares.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

20- Nome: Valdemir Medeiros de Sousa  
Qualificação: Trabalhou como motorista dos militares na época da guerrilha.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

21- Nome: Hamilton Lopes Barros  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

22- Nome: Raimundo Nonato de Souza  
Qualificação: Prático, fazia transporte fluvial nos rios Araguaia e Tocantins à época da guerrilha.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

23- Nome: José Moraes Silva (Zé da Onça)  
Qualificação: Lavrador  
Local do Depoimento: PRM Marabá

24- Nome: Raimundo Moraes da Silva  
Qualificação: Lavrador  
Local do Depoimento: PRM Marabá

25- Nome: Francisca e Nelito Moraes da Silva (irmãos)  
Qualificação: Lavradores  
Local do Depoimento: PRM Marabá

26- Nome: Maria Zilma Ferreira de Oliveira  
Qualificação: Agricultora  
Local do Depoimento: PRM Marabá

---

27- Nome: Antônio Francisco da Silva  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

28- Nome: Odilo Moraes da Silva  
Qualificação: Lavrador  
Local do Depoimento: PRM Marabá

29- Nome: Helena de Abreu Fagundes  
Qualificação: Aposentada, era moradora da região conhecida como Santa Luzia, no município de São Geraldo do Araguaia.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

30- Nome: Vicente de Paulo Peres  
Qualificação: Comerciante, foi preso por ter sido acusado de vender alimentos aos “terroristas”.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

31- Nome: João Edilson da Costa  
Qualificação: Lavrador  
Local do Depoimento: PRM Marabá

32- Nome: Antônio Josimar Alves da Costa  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

33- Nome: Raimundo Costa de Souza  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

34- Nome: Paulo Rodrigues de Carvalho  
Qualificação: Comerciante  
Local do Depoimento: PRM Marabá

35- Nome: Marculina Gregoria do Nascimento Santos  
Qualificação: Comerciante, seu esposo foi levado pelo exército e ficou desaparecido por três meses.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

36- Nome: Antônio Francisco de Melo  
Qualificação: Aposentado, era comerciante no município de Palestina à época da guerrilha.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

37- Nome: Izabel Ferreira da Silva  
Qualificação: Do lar, morava na região do SARANZAL, no município de São João do Araguaia. Seu marido foi preso pelo exército e levado para a base da BACABA.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

38- Nome: Marciano Mariano Pereira de Assunção  
Qualificação: Trabalhava em uma fazenda, no município de São João do Araguaia à época da guerrilha, foi preso e torturado pelo exército.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

39- Nome: Carmélio Araújo dos Santos  
Qualificação: Lavrador  
Local do Depoimento: PRM Marabá

40- Nome: Manoel Luis da Silva  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

41- Nome: Antônia Santos Pereira  
Qualificação: Aposentada, morava na região do Abacate, no município de São João do Araguaia.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

42- Nome: Eva Barbosa dos Santos  
Qualificação: Viúva, vivia com seu marido na região de Gameleira, Município de São João do Araguaia.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

43- Nome: João Teodoro da Costa

---

Qualificação: Comerciante, morava na Vila da Palestina à época da guerrilha, foi interrogado pelo exército.

Local do Depoimento: PRM Marabá

44- Nome: Nataniel Fernandes dos Reis

Qualificação: Militar conscrito à época do fato.

Local do Depoimento: PRM Marabá

45- Nome: Raimunda Alves dos Santos

Qualificação: Viúva, seu esposo foi preso pelo exército, acusado de “ter negócios” com o guerrilheiro OSVALDÃO.

Local do Depoimento: PRM Marabá

46- Nome: Gaudino Dourado de Souza

Qualificação: Militar conscrito à época do fato.

Local do Depoimento: PRM Marabá

47- Nome: Salvador Gonçalves da Silva

Qualificação: Morava em uma roça, a 5km da Vila Palestina, e abrigou uma noite 5 guerrilheiros.

Local do Depoimento: PRM Marabá

48- Nome: Aluízio Romano da Costa

Qualificação: Militar conscrito à época do fato.

Local do Depoimento: PRM Marabá

49- Nome: Sinézio Martins Ribeiro

Qualificação: Comerciante, abrigou alguns guerrilheiros e serviu-lhes comida.

Local do Depoimento: PRM Marabá

50- Nome: Alfredo Castro de Sousa

Qualificação: Militar conscrito à época do fato.

Local do Depoimento: PRM Marabá

51- Nome: Manoel Rodrigues da Silva e Benta Dominga de Jesus

Qualificação: Lavradores

Local do Depoimento: PRM Marabá

52- Nome: José Alves da Silva

Qualificação: Aposentado, foi preso e levado pelo exército para a Base Bacaba.

Local do Depoimento: PRM Marabá

53- Nome: João Athie Neto

Qualificação: Militar conscrito à época do fato.

Local do Depoimento: PRM Marabá

54- Nome: Sebastião Barbosa de Souza

Qualificação: Militar conscrito à época do fato.

Local do Depoimento: PRM Marabá

55- Nome: José Araújo dos Santos

Qualificação: Militar conscrito à época do fato.

Local do Depoimento: PRM Marabá

56- Nome: Pedro da Silva Escandeia

Qualificação: Militar conscrito à época do fato.

Local do Depoimento: PRM Marabá

57- Nome: José Admilson da Gama

Qualificação: Militar conscrito à época do fato.

Local do Depoimento: PRM Marabá

58- Nome: Santina Soares Farias

Qualificação: Viúva, teve seu marido preso e levado pelo exército para trabalhar como guia nas matas.

Local do Depoimento: PRM Marabá

59- Nome: David Teixeira de Moraes

Qualificação: Militar conscrito à época do fato.

Local do Depoimento: PRM Marabá

60- Nome: Joarez Lopes dos Reis

Qualificação: Militar conscrito à época do fato.

---

Local do Depoimento: PRM Marabá  
61- Nome: Alfredo Milhomen Fernandes  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
62- Nome: Ivan Nascimento Dias  
Qualificação: Era Policial Militar à época do fato, fazendo parte do quadro de Oficiais Remunerados.  
Local do Depoimento: PRPA  
63- Nome: Mariano dos Santos Moraes  
Qualificação: Comerciante, foi preso pelo exército, acusado de ajudar os guerrilheiros.  
Local do Depoimento: PRPA  
64- Nome: Juracir Bezerra Costa  
Qualificação: Concordeu em fazer parte do grupo dos soldados não remunerados.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
65- Nome: Domingos Pereira da Silva  
Qualificação: Morava na localidade PAVÃO, próximo a localidade conhecida como “CHEGA COM JEITO”.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
66- Nome: Antônio Adalberto Fonseca  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá.  
67- Nome: Josian José Soares  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
68- Nome: Pedro Matos do Nascimento  
Qualificação: Comerciante, conheceu os guerrilheiros PIAUÍ, EDINHO, VALDIR, JOÃO ARAGUAIA E SONIA.  
Local do Depoimento: PRDC Pará  
69- Nome: José Rufino Pinheiro  
Qualificação: Trabalhador Rural, abrigou alguns guerrilheiros em sua casa.  
Local do Depoimento: PRDC Pará  
70- Nome: José Moraes Silva  
Qualificação: Lavrador, filho de Francisco Barros da Silva, o qual foi preso e torturado por ter vendido alguns mantimentos para os guerrilheiros.  
Local do Depoimento: PRDC Pará  
71- Nome: Margarida Ferreira Félix  
Qualificação: Trabalhadora Rural, conheceu os guerrilheiros NELITO, SONIA, VALDIR, ANTÔNIO e ROSINHA.  
Local do Depoimento: PRDC Pará  
72- Nome: Lauro Rodrigues dos Santos  
Qualificação: Trabalhador Rural, conheceu e conviveu com os guerrilheiros OSVALDÃO, ZÉ CARLOS, ALICE, JOCA, LUIS, MÁRIO, SÔNIA, ALANDRINO, CID, BETO e sua esposa REGINA e GOIANO.  
Local do Depoimento: PRDC Pará  
73- Nome: Sinvaldo de Souza Gomes  
Qualificação: Agricultor, conheceu alguns guerrilheiros, vindos de São Paulo.  
Local do Depoimento: PRDC Pará  
74- Nome: Sinésio Martins Ribeiro  
Qualificação: Lavrador  
Local do Depoimento: PFDC-DF  
75- Nome: Raimundo Nonato dos Santos  
Qualificação: Lavrador  
Local do Depoimento: PRDC Pará  
76- Nome: Antônia Ribeiro da Silva  
Qualificação: Lavradora



---

Local do Depoimento: PRDC Pará  
77- Nome: Pedro Vicente Ferreira  
Qualificação: Lavrador  
Local do Depoimento: PRDC Pará  
78- Nome: Pedro Ribeiro Alves  
Qualificação: Guia do Exército, obrigado a ajudar na perseguição dos guerrilheiros.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
79- Nome: Adalgisa Moraes da Silva  
Qualificação: Trabalhadora Rural  
Local do Depoimento: PRDC Pará  
80- Nome: José Moreira Lima  
Qualificação: Lavrador  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
81- Nome: Maria Creuza Moraes Silva  
Qualificação: Presenciou a prisão da guerrilheira “Rosinha” (Maria Célia Correa).  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
82- Nome: Manoel Messias Guido Ribeiro  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
83- Nome: Raimundo Antônio Pereira de Melo  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRPA e PRM Marabá  
84- Nome: José Cícero Bezerra Filho  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
85- Nome: Elias Pereira de Oliveira  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
86- Nome: Edson Alves Bezerra  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
87- Nome: Antônio Carlos da Silva  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
88- Nome: José Avâneas Rodrigues Macedo  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
89- Nome: Antônio Fernandes dos Reis  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
90- Nome: José Telmo Silau Amaury  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
91- Nome: Pedro Gomes Silva  
Qualificação: Militar  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
92- Nome: Rubens Francisco da Silva  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
93- Nome: Elesbão Onório Brito  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá  
94- Nome: Severiano Maciel de Souza  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

---

95- Nome: José da Silva Almeida  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

96- Nome: Adailton Vieira Bezerra  
Qualificação: Trabalhava como Topógrafo à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

97- Nome: Edivaldo Alves Costa  
Qualificação: Militar conscrito à época do fato.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

98- Nome: Geni Matias dos Santos Oliveira  
Qualificação: Esposa do sr. Lourival Moura Paulino, morto e acusado pelo exército de ser “terrorista”.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

99- Nome: Rocilda Sousa dos Santos  
Qualificação: Esposa do Sr Severino Benigno dos Santos, torturado à época do fato, por ter conhecido e tido contato com os guerrilheiros NELITO, ROSA, SONIA, CRISTINA, JOÃO ARAGUAIA, PAULO, EDINHO, LONDRIN e DUDA.  
Local do Depoimento: PRDC Pará

100- Nome: Abel Honorato de Jesus  
Qualificação: Lavrador, foi preso pelo Exército acusado de ser “compadre” do guerrilheiro OSVALDÃO.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

101- Nome: Orlando Solino  
Qualificação: Agricultor, foi preso pelo Exército acusado de fazer parte do movimento da guerrilha.  
Local do Depoimento: PRM Marabá

102- Nome: Dionor Carlos Azevedo  
Qualificação: Trabalhador Rural, atuou como Guia do Exército.  
Local do Depoimento: PRDC Pará

103- Nome: Antônio Félix da Silva  
Qualificação: Trabalhador Rural  
Local do Depoimento: PRDC Pará

104- Nome: Valdemar Cruz Moreira  
Qualificação: Lavrador, filho de Joaquim de Sousa Moura, lavrador desaparecido em 18 de junho de 1973.  
Local do Depoimento: PRDC Pará

105- Nome: Luiz Martins dos Santos e Zulmira Pereira Neres  
Qualificação: Trabalhadores Rurais, conheceram e conviveram com os guerrilheiros SONIA, NELITO, PIAUÍ, JOÃO ARAGUAIA e MANOEL.  
Local do Depoimento: PRDC Pará

106- Nome: José Francisco Dionísio  
Qualificação: Lavrador, conheceu os guerrilheiros SONIA, PIAUÍ, OSVALDÃO e JOSÉ CARLOS.  
Local do Depoimento: PRDC Pará

107- Nome: Maria Creuza Rodrigues dos Santos  
Qualificação: Lavradora  
Local do Depoimento: PRDC Pará

108- Nome: João Vitorio da Silva  
Qualificação: Trabalhador Rural  
Local do Depoimento: PRDC Pará

109- Nome: Emmanuel Wambergue  
Qualificação: Agrônomo  
Local do Depoimento: PRDC Pará

110- Nome: Cícero Saraiva da Silva  
Qualificação: Lavrador  
Local do Depoimento: PRDC Pará

época dos fatos.

Foram arroladas como testemunhas, na ação penal, as seguintes pessoas: 1) José Vargas Jiménez; 2) José Ribamar Ribeiro Lima; 3) Myrian Luiz Alves; 4) Agenor Moraes Silva; 5) Ildenê Vieira da Silva; 6) Osvaldo Pires Costa; 7) Severino Antônio da Silva; 8) Cícero Pereira Gomes; 9) Cícero Venâncio; 10) Raimundo Nonato dos Santos; 11) Abel Honorato de Jesus; 12) Pedro Moraes Silva; 13) José Morais Silva; 14) Maria Creuza Morais Silva; 15) Josian José Soares; 16) Francisca Moraes da Silva; 17) Nelito Moraes da Silva; 18) Manoel Leal Lima; 19) Miracis Rogério Flores; 20) Domingos Costa da Silva; 21) Nelson Miranda Cortez; 22) Antônia Ribeiro Silva; 23) Manoel Messias Guido Ribeiro; 24) Raimundo Pereira de Melo; 25) Sinvaldo de Souza Gomes; 26) Sezostrys

---

111- Nome: José de Ribamar Queiroz

Qualificação: Trabalhava como Topógrafo à época do fato.

Local do Depoimento: PRM Marabá

112- Nome: Manoel Francisco da Silva e Maria da Silva Praiano

Qualificação: Agricultores

Local do Depoimento: PRM Marabá

113- Nome: Domingos Costa da Silva

Qualificação: Lavrador

Local do Depoimento: PRM Marabá

114- Nome: Adalton Vieira Bezerra

Qualificação: Agricultor

Local do Depoimento: PRM Marabá

115- Nome: Nelson Miranda Cortez

Qualificação: Agricultor

Local do Depoimento: PRM Marabá

116- Nome: Luzio Vieira Bezerra

Qualificação: Agricultor

Local do Depoimento: PRM Marabá

117- Nome: Leila Vieira Mota

Qualificação: Foi levada para a “Base Bacaba” para fazer os serviços domésticos no quartel, tal qual, lavar a louça, carregar água para os soldados tomarem banho, entre outros afazeres.

Local do Depoimento: PRM Marabá

118- Nome: Pedro Aristides da Silva

Qualificação: Conhecedor das matas, chegou a guiar o exército.

Local do Depoimento: PRM Marabá

119- Nome: Agenor Moraes Silva

Qualificação: Lavrador

Local do Depoimento: PRDC Pará

120- Nome: Manoel Ferreira

Qualificação: Trabalhador Rural

Local do Depoimento: PRDC Pará

121- Nome: Agripino Batista Cerqueira

Qualificação: Preso e torturado pelo exército por ter sido considerado informante dos guerrilheiros.

Local do Depoimento: PRM Marabá

Alves da Costa; 27) Paulo Fonteles Filho; 28) Valdin Pereira de Souza.

## **6. Andamento da ação.**

A denúncia<sup>99</sup> foi inicialmente rejeitada, em decisão proferida pelo juiz federal João César Otoni de Matos, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá - PA, em 16 de março de 2012. O magistrado entendeu que os fatos contidos na inicial estariam no âmbito de incidência da Lei de Anistia. Afirmou, também, que os fatos denunciados não se subsumem ao tipo de sequestro, mas sim ao de homicídio, restando abarcados tanto pela anistia (conforme decidido pelo STF na ADPF 153) quanto pela prescrição. Por fim, afirmou que, mesmo que considerada a aplicabilidade do crime de sequestro aos fatos, sua permanência cessaria em 04 de dezembro de 1995, data de edição da Lei Federal 9.140, cujo artigo 1º reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas em razão de participação política na época da ditadura militar. Adotando essa data como início da contagem do prazo prescricional do crime de homicídio, os crimes já estariam prescritos de qualquer forma, no entender do magistrado.

O MPF recorreu da decisão em 26 de março de 2012. No RESE, argumentaram os PRs que “não houve a correta análise dos documentos colacionados aos autos, haja vista que, às fls. 04/05 do intitulado vol. II dos autos (referente ao procedimento apenso nº 1.16.000.001029/2011-54/PA), consta ofício da Advocacia-Geral da União (AGU) noticiando que as pesquisas realizadas no âmbito dos trabalhos do GTT<sup>100</sup> indicam a possibilidade de alguns guerrilheiros estarem vivos, dentre eles, Hélio Luiz Navarro e Antônio de Pádua Costa”, duas das vítimas citadas na denúncia.

“Em razão disso, no referido ofício, a AGU requereu o acionamento da PF

---

<sup>99</sup> Subscrevem a denúncia os PRs André Casagrande Raupp, Andrey Borges de Mendonça, Felício Pontes Jr., Ivan Cláudio Marx, Sergio Gardenghi Suiama, Tiago Modesto Rabelo e Ubiratan Cazetta.

<sup>100</sup> O Grupo de Trabalho Tocantins foi criado em razão de sentença judicial proferida nos autos do processo n. 82.00.24682-5/DF, com vistas a identificar os restos mortais dos militantes que participaram da denominada Guerrilha do Araguaia.

para investigar “(1) a situação dos guerrilheiros apontados como mortos ou desaparecidos, que eventualmente podem ainda estar vivos”.

Não obstante, prossegue o d. Magistrado e conclui que: “já se sabe com razoável segurança que essas pessoas foram mortas”. Alega ainda o Magistrado a quo uma suposta “extrema probabilidade de morte dos desaparecidos”.

Com efeito, além de desconsiderar o documento supra citado, produzido pela própria AGU, o julgador vai além e conclui (*rectius*: presume), “com razoável segurança”, que as vítimas, provavelmente, estão mortas.

Assim, entretanto, não nos parece. Como presumir, para fins penais a morte? De onde extraiu o Magistrado a tal “razoável segurança” e a “extrema probabilidade”?

Ora, nos autos não há provas neste sentido. Aliás, rejeitando liminarmente a denúncia, não se permitiu que se fizesse prova a respeito. Prova há dos sequestros qualificados, nada mais.

Como é cediço, o Magistrado deve se ater aos elementos constantes dos autos, pois “o que não está nos autos não está no mundo” (*quod non est in actis non est in mundo*). Ao se basear em elementos estranhos aos autos para formular presunções, o Magistrado afrontou o princípio do livre convencimento motivado, estabelecido no art. 155 do CPP, que estabelece que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (...)”.

No presente caso, não há prova produzida em contraditório judicial. Portanto, trata-se de uma inferência do n. Magistrado no particular, sem qualquer reflexo nos autos. Fica, inclusive, prequestionada a negativa de vigência ao disposto no artigo 155 do CPP, em referência.

Sendo assim, a única e imperiosa conclusão que se impõe é a de que - no interesse da verdade e da justiça - tal circunstância deve ser objeto de prova, o que apenas se pode alcançar, com real segurança, em sede de instrução processual, após o recebimento da denúncia.”

O recurso ainda ressaltou a conformidade da imputação com os precedentes do STF nas Extradicações 974 e 1150, a indevida presunção de morte para fins penais, a obrigatoriedade da persecução penal, a inaplicabilidade da prescrição e da anistia por força de expressa determinação da Corte IDH, e a inexistência de conflito entre a sentença da Corte IDH e a decisão do STF na ADPF 153.

Em 29 de agosto de 2012, a magistrada titular da vara de Marabá<sup>101</sup> Nair Cristina Corado Pimenta de Castro, em juízo de retratação, reconsiderou a anterior decisão de rejeição da denúncia e recebeu a inicial acusatória, determinando a citação do réu para apresentação da defesa preliminar, na forma

---

<sup>101</sup> À época do ajuizamento da ação, a magistrada encontrava-se em férias, motivo pelo qual foi o Juiz João César Otoni de Matos quem apreciou a denúncia originalmente.

da legislação processual penal vigente.

Segundo a decisão judicial:

“A denúncia (...) encontra-se vazada em termos claros e concatenados de forma racional e lógica, a partir dos quais se compreende a exposição fática (...), a indicação do envolvido a quem se imputa a infração, a tipificação abstrata do tipo penal correspondente àquela e às circunstâncias pelas quais entende o órgão de acusação estarem preenchidos os elementos do tipo penal e precisada a sua autoria, indicando as testemunhas que chancelariam o que afirmou na denúncia, além do acervo investigativo no qual se assentariam as conclusões de formação da *opinio delicti*.”

A decisão judicial também declara estarem presentes as condições da ação e os pressupostos de admissibilidade do processo penal exigidos pela legislação brasileira, enfatizando, em relação à incidência da Lei de Anistia e da Lei 9.140/95 sobre os fatos, que:

“[E]m sede de análise das condições da ação, a apreciação da efetiva incidência de tais normativos como aptos a, por si só, obstem o exercício da ação pelo *parquet*, ao argumento de que o objeto (pedido) da ação penal não seria possível, afigura-se até certo ponto inadequada ao momento processual, posto requerer análise bem mais aprofundada do que aquela a que se atrela o juízo preambular de simples admissão do exercício de ação no caso concreto. É que referida condição da ação tem diretamente com a possibilidade jurídica do pedido sob o enfoque abstrato da previsão legal de reprimenda penal pela violação da norma de abstenção contida na regra incriminadora e, como tal, o objeto desta ação não é, em tese, impossível juridicamente.”

A magistrada da Justiça de Marabá afasta a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que a incidência das normas de anistia e de reconhecimento oficial da morte das vítimas não diz respeito à possibilidade jurídica do pedido, abstratamente considerada, mas sim ao próprio mérito da causa, uma vez que tanto a anistia quanto a prescrição penal são causas de extinção da punibilidade e, como tal, causas de eventual absolvição sumária, nos termos dos arts. 397 inciso IV, do CPP, c.c. o art. 107, inciso II, do CP.

Quanto à exigência de justa causa para o processamento da ação, a decisão registra que:

“[L]evada em conta apenas a questão do transcurso do tempo, é factível afastar-se a ideia do óbito (...) até porque o próprio denunciado, hoje, tem idade superior àquelas que seriam, em tese, a idade das vítimas, atualmente ainda desaparecidas, e de cujos óbitos (circunstâncias deste, local de sepultamento, cadáver ou mesmo restos mortais) não se tem, concreta e seguramente, angariado nada a respeito, conforme se pode apreender do extenso material de pesquisa e investigação jungido nos volumes atentamente manuseados neste juízo.”

Acrescenta ainda a magistrada que, à falta de elementos ao menos indiciários, mas concretos, convergentes à conclusão minimamente segura quanto ao óbito, a conclusão de que as vítimas já estão todas mortas não passa de uma “presunção desprovida de indícios”:

“[A]o analisar a justa causa da ação, qualquer pronunciamento no sentido de, divergindo teoricamente do entendimento do órgão de acusação quanto à imputação fática, tendo-a por inadequada ou irrazoável, entender que o *fato* é o outro e não aquele visualizado por quem acusa, ou, ainda, que o relato fático não passa de mera divagação ou não se assenta racionalmente em bases lógicas, *sem que para isso se tenha feito incursão nos elementos investigativos indiciários* sobre os quais se assenta a conclusão do *parquet*, afigurar-se-ia aparentemente precipitado, porque embasado só no ânimo do órgão judicial. Considerando o momento prefacial, não se está a julgar o feito, condenando ou absolvendo quem quer que seja, imergindo no mérito da imputação; o juízo prévio de admissibilidade, em matéria penal sobremodo, no quanto importa à justa causa para a ação, passa por questão probatória mínima a justificar o entendimento do órgão de acusação, ainda que o julgador dele possa até, inicialmente, discordar.

(...)

Malgrado se incorra invariavelmente na direção de analisar a questão sob a ótica do imaginário ou do senso comum, a análise da descrição fática, do enquadramento legal e do suporte probatório em que se embasa a denúncia há de ser tanto quanto possível técnica, consideradas as informações colhidas em derredor do fato. Conquanto sutil a linha divisória entre imaginação e juízo de probabilidade em torno do evento, não se pode, em tese, afastar a conclusão a que chegou o MPF, ao se deparar com a existência de pessoa desaparecida em circunstâncias específicas e a respeito de quem nada mais se soube após a sua detenção com vida; esse é o evento, puro e simples, analisado apenas sob a perspectiva abstrata do que se contém na regra de direito (...).”

Em 30 de outubro de 2012, a defesa do réu impetrou o HC n.º 0068063-92.2012.4.01.0000, perante o TRF da 1ª Região, objetivando o trancamento da ação penal. Em 19 de novembro, o relator do HC, Desembargador Olindo Menezes, concedeu a liminar pleiteada e determinou a

suspensão do processo penal até o julgamento do mérito da impetração, argumentando, dentre outros pontos, que:

“A decisão da Corte IDH, no julgamento do caso Gomes Lund, cujo resultado, ao que se afirma, impôs ao Estado Brasileiro a realização, perante sua jurisdição ordinária, de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, e nem na decisão do STF sobre a matéria. A investigação tem o sentido apenas de propiciar o conhecimento da verdade histórica, para todas as gerações, de ontem e de hoje, o que não se submete a prazos de prescrição.”<sup>102</sup>

Os autos foram em sequência remetidos à PRR1 e distribuídos ao PRR Paulo Queiroz. Em alentado parecer, datado de 17 de dezembro de 2012, o PRR opinou pelo não conhecimento da ação e pela denegação da ordem de HC. O PRR sustentou que o crime imputado ao paciente classifica-se como crime contra a humanidade e que a natureza permanente e atual do crime de sequestro afasta a ocorrência da prescrição e da anistia. Ainda segundo o PRR:

“[A] pretensão deduzida na denúncia é tão legítima quanto juridicamente plausível. E, além da ausência de prova da morte das vítimas sequestradas, não sabemos *se, como e quando* tal ocorreu, razão pela qual não é possível afirmar, categoricamente, que tenham sido efetivamente assassinadas.”<sup>103</sup>

O parecer enfatiza expressamente a especificidade da violação a DH cometida pelo réu no âmbito do regime de exceção e a exigência de que tais violações sejam penalmente sancionadas “*para accountability, para acabar com a impunidade, para a reconstrução das relações entre o Estado e seus cidadãos e para a criação de instituições democráticas*”:

”Convém notar, a propósito, que os crimes em apuração foram praticados num típico contexto ditatorial, de suspensão de direitos políticos, de violação sistemática de direitos humanos e de institucionalização do crime por parte de certos agentes encarregados da política de segurança do Estado. Exatamente por isso, incide, no caso dos autos, o que se convencionou chamar de justiça de transição, que é definida pela ONU como o conjunto de

---

<sup>102</sup> TRF1 - Decisão liminar no HC 0068063-92.2012.4.01.0000 - Impetrante: Mário Gilberto de Oliveira - Paciente: Sebastião Curió Rodrigues de Moura - Impetrado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA - Relator: Des. Federal Olindo Menezes - 4a Turma.

<sup>103</sup> Parecer nº 6502/2012/PQ/PRR 1a Região no HC nº 0068063-92.2012.4.01.0000/PA - O parecer encontra-se anexado no CD-R.



abordagens, mecanismos (judiciais e extrajudiciais, penais e não penais) e estratégias de enfrentamento do legado de violência em massa do passado, objetivando atribuir responsabilidade e exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, fortalecendo as instituições com valores democráticos e garantindo a não repetição das atrocidades. Como escreve Glenda Mezarobba: “No desenvolvimento de um processo de justiça de transição é preciso considerar, entre outros aspectos, a natureza da violência e dos abusos de direitos humanos, a natureza da transição política e a extensão do poder dos criminosos, após a passagem para o novo regime. Muito provavelmente por todos esses motivos, nessa primeira década do século XXI existe um crescente consenso entre pesquisadores e ativistas sobre o conteúdo básico do arcabouço de justiça de transição, a partir da ideia geral de que as estratégias nacionais para se lidar com as violações de direitos humanos ocorridas no passado dependem das especificidades ditadas pelo contexto local e que só assim elas podem contribuir para accountability, para acabar com a impunidade, para a reconstrução das relações entre o Estado e seus cidadãos e para a criação de instituições democráticas. Consequentemente, é justo, legal e necessário que a ação penal tenha regular prosseguimento, a fim de que, iniciada a instrução, o MP possa fazer prova dos fatos articulados na denúncia. Ademais, precipitar, como se pretende, um juízo de certeza quanto às mortes das pessoas ditas sequestradas, negando ao órgão da acusação a possibilidade mínima de provar suas alegações, constitui manifesta arbitrariedade, incompatível com os princípios que informam o devido processo constitucional e o contraditório, especialmente.”

Ainda de acordo com o parecer, a natureza cogente do dever internacional de reprimir os crimes contra a humanidade obriga o Estado brasileiro a “apurar e punir [tais crimes], sobretudo no caso dos presentes autos, *por força de decisão proferida pela Corte IDH, relativamente a assim chamada Guerrilha do Araguaia.*”

“Note-se ainda que a imprescritibilidade das medidas de responsabilização dos autores de crimes contra a humanidade faz parte do costume internacional desde a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, abril de 1948) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, dezembro de 1948), das quais o Brasil é signatário. Ademais, foi afirmada pela Assembleia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973, todos documentos jurídicos anteriores à ocorrência dos crimes imputados na denúncia.

Com efeito, a internacionalização dos direitos humanos confirmou a repulsa mundial ao emprego da tortura, haja vista, além dos tratados já citados, o Pacto Internacional sobre direitos Cíveis e Políticos de 1966 (art. 7o), a CADH de 1969 (art. 5.2) e a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984. A proibição da tortura é tida em termos absolutos, não se admitindo exceção, suspensão ou derrogação de tal regra.

Tudo isso está a afastar a prescritibilidade e a anistia dos crimes

internacionais, conforme previa a Resolução n. 2.338 (XXII), de 18 de dezembro de 1967, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de modo que, antes mesmo da aprovação da Convenção sobre a imprescritibilidade, o costume internacional já a reconhecia como princípio com força cogente em vigor.

Para além destas Declarações e Resoluções, a inadmissibilidade da tortura e de outras formas de tratamento cruel integra o *ius cogens*, subsistindo verdadeiro princípio geral de direito internacional, efetiva obrigação *erga omnes* dos Estados na responsabilização dos autores dos ilícitos de lesa-humanidade, o qual antecede os fatos ocorridos na ditadura militar. Como observa Toru Yamamoto, o “ius cogens” “(..) trata-se de uma norma da qual nenhuma derrogação ou modificação é permitida a não ser por uma nova norma da mesma natureza, devendo ser aceita e reconhecida como tal pela comunidade internacional dos Estados em conjunto (...)”.

Enfim, esse tipo de compromisso internacional impõe ao Estado o dever de cumprir as normas imperativas do direito internacional, consuetudinárias ou convencionais, razão pela qual o Brasil está assim obrigado a apurar e punir os crimes contra a humanidade, sobretudo no caso dos presentes autos, por força de decisão proferida pela Corte IDH, relativamente a assim chamada Guerrilha do Araguaia.”

É bem verdade que tudo isso pode parecer, à primeira vista, uma subversão do direito penal clássico”, pondera o PRR. “Mas o fato é que não existe direito vagando fora ou além da história, nem fora ou além das relações de poder que o constituem”:

“[C]omo assinala Juan Bustos Ramírez, a história do direito penal é a história do Estado, um largo caminho de democratização, que só estamos iniciando e que, por isso, requer uma constante revisão crítica e que implica ao mesmo tempo remover, permanentemente, mitos, ficções e alienação que impeçam essa revisão. Urge, pois, não conhecer/indeferir o pedido.”

Até a data de conclusão deste relatório, o *habeas corpus* impetrado ainda não havia sido submetido a julgamento no TRF da 1ª Região.

## B. O sequestro de Aluízio Palhano no DOI-CODI do II Exército.

Ação Penal n.º 0004204.32.2012.403.6181

Autor: MPF – PR-SP

Denunciados: Carlos Alberto Brilhante Ustra e Dirceu Gravina

Data do ajuizamento: 24.04.12

Distribuição: 10ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Imputação: art. 148, *caput* e § 2º c.c. o art. 29 do CP brasileiro

Vítima: Aluízio Palhano Pedreira Ferreira

### 1. Informações sobre a vítima<sup>104</sup>.



Aluízio Palhano Pedreira Ferreira foi um dos principais líderes sindicais do Brasil. Filho de fazendeiro abastado, nasceu em Pirajuí, interior paulista, estudou no Colégio Mackenzie, em São Paulo, e no Colégio Salesiano, em Santa Rosa/Niterói.

Terminou o curso secundário no Colégio Plínio Leite e trabalhou como bilheteiro no Cine Royal, que pertencia à avó, em Niterói. Aos 21 anos, fez concurso e ingressou no Banco do Brasil, iniciando a vida de dirigente sindical. Foi, por duas vezes, presidente do Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito (CONTEC) e vice-presidente do Comando Geral dos Trabalhadores. Em 1947, casou-se com Leda Pimenta, com quem teve dois filhos, Márcia e Honésio.

Formou-se em Direito na Universidade Federal Fluminense. Nos dias do Golpe de Estado, sua esposa conta que Palhano ainda tentou articular-se em ações de resistência, na área da Cinelândia. Teve os direitos políticos cassados e buscou asilo na Embaixada do México, em junho, deixando a esposa e os filhos no Brasil. Daquele país, seguiu para Cuba, onde viveu alguns anos, participando em mutirões de corte de cana e trabalhando na Rádio Havana,

<sup>104</sup> Fonte: CEMDP-SEDH, Direito à Memória e à verdade, *cit.*.

sendo sua voz captada no Brasil. Lá foi eleito pela OLAS – Organização Latino-Americana de Solidariedade, representante do movimento sindical do Brasil, em 1967. No final de 1970, regressou clandestinamente ao país para se integrar à VPR. Era um dos contatos, no Brasil, do agente policial infiltrado José Anselmo dos Santos (...). Sua prisão e morte foram denunciadas pelo preso político Altino Rodrigues Dantas Jr., em carta enviada do presídio Romão Gomes, de São Paulo, em 1º de agosto de 1978, ao general Rodrigo Octávio Jordão Ramos, ministro do STM que vinha, naquele tribunal superior, adotando corajoso posicionamento contrário às violações de DH já denunciadas há vários anos.

## **2. Fatos do caso.**

A ex-presa política Inês Etienne Romeu, em relatório apresentado ao Conselho Federal da OAB em 18 de setembro de 1971, descreve os seguintes eventos que imediatamente antecederam o sequestro da vítima Aluizio Palhano:

“Fui presa no dia 05 de maio de 1971, em São Paulo, na Avenida Santo Amaro (...), às 09 horas da manhã, por agentes comandados pelo delegado Sérgio Paranhos Fleury. Estava em companhia de um velho camponês, de codinome “Primo”, com quem tinha encontro marcado desde abril. Assisti impassível à minha prisão, sem ser molestado. Levada para o DEOPS, iniciou-se o interrogatório. O camponês, que era da região de Imperatriz, já havia denunciado um encontro marcado entre ele e José Raimundo da Costa, no qual compareceria também Palhano, ex-líder dos bancários do Rio de Janeiro, para o dia seguinte. Confirmei a informação e disse que desde o dia 10 de março deste ano estava desligada do movimento e me preparava para deixar o país. Em seguida, fui levada à sala de torturas, onde me colocaram no ‘pau de arara’ e me espancaram barbaramente. Foram aplicados choques elétricos na cabeça, pés e mãos. Queria conhecer o meu endereço na Guanabara, mas consegui, apesar de tudo, ocultá-lo, para proteger uma pessoa que lá se encontrava.”<sup>105</sup>

Levada em seguida ao famigerado centro ilegal de torturas conhecido como “Casa de Petrópolis”, Inês prossegue afirmando o seguinte:

“Chegando ao local, uma casa de fino acabamento, fui colocada numa cama de campanha, cuja roupa estava marcada com as iniciais do C.I.E. (Centro de Informação do Exército), onde o interrogatório continuou, sob a direção

<sup>105</sup>

Fls. 165-v dos autos da ação penal 0004204.32.2012.403.6181

de um dos elementos que me torturara em São Paulo. Mostrou-me uma fotografia de José Roberto Rezende, querendo saber se eu o conhecia e dizendo-me que ele já estava preso. Disse também que Palhano, ex-líder dos bancários já referido, fora preso no mesmo dia seis de maio, em companhia do camponês [“Primo”] que me entregara.”<sup>106</sup>

Ainda segundo Inês, Aluízio Palhano foi conduzido para a casa de Petrópolis “no dia 13 do mesmo mês, onde ficou até o dia seguinte. Não o vi pessoalmente, mas Mariano Joaquim da Silva contou-me que presenciou sua chegada, dizendo-me que seu estado físico era deplorável. Ouvi, contudo, sua voz várias vezes, quando interrogado. Perguntei a Dr. Pepe sobre ele que me respondeu: ‘ele sumiu’.”<sup>107</sup>

O testemunho de Inês Etienne Romeu foi completado pelos depoimentos das testemunhas de acusação Altino Dantas Júnior e Lenira Machado, que se encontravam sequestradas no DOI-CODI de São Paulo desde o dia 13 de maio de 1971.

Segundo Lenira Machado:

“Foi presa com Altino no dia 13 de maio daquele ano... No dia seguinte à prisão, Altino e a declarante foram levados ao DOI-CODI. Lá falaram para a declarante: ‘- Você conhece a Declaração dos DH? Esqueça!’. Foi barbaramente torturada, com choques, pau de arara, cadeira do dragão e telefone. (...) Já conhecia Aluízio Palhano pois (...) era do movimento estudantil e Palhano, sindicalista. Declara ter visto Aluízio preso no DOI-CODI em uma ocasião. (...) Tem a impressão de que esse episódio aconteceu cerca de dez dias depois de sua prisão.”<sup>108</sup>

A testemunha Altino Dantas Júnior confirmou, em depoimento oficial, que:

“Foi preso (...) em 13 de maio de 1971. (...) Alguns dias depois [de sua prisão], pela fresta de sua cela, viu quando Aluízio entrou nas dependências do DOI-CODI conduzido por agentes policiais e sabe dizer que era ele pois o conhecia anteriormente. Quando viu Aluízio pela segunda vez, alguns dias mais tarde, Aluízio já estava muito machucado e lhe contou que fora levado para Petrópolis, onde também foi torturado. Aluízio lhe disse que o haviam levado para Petrópolis para ser interrogado e depois o trouxeram de volta para o DOI-CODI de São Paulo. O declarante ouviu Aluízio ser torturado

---

<sup>106</sup> Fls. 166-v e 167 dos autos.

<sup>107</sup> Fls. 173 dos autos.

<sup>108</sup> Fls. 515-517 dos autos.

porque sua cela forte era ao lado da sala de torturas. Logo depois o capitão Ítalo Rolim, que também integrava uma das equipes de tortura, permitiu que o declarante e Aluizio se ajudassem mutuamente a se banhar (...), pois ambos estavam muito machucados. (...) Foi nessa ocasião que Aluizio lhe contou que havia sido levado para Petrópolis e depois trazido de volta. Por fim, a terceira vez que viu Aluizio ocorreu alguns dias mais tarde.”<sup>109</sup>

### 3. Os denunciados.

Carlos Alberto Brilhante Ustra era o comandante operacional do DOI-CODI-II Exército, entre 28 de setembro de 1970 e 23 de janeiro de 1974<sup>110</sup>. O “Dr. Tibiriçá” – codinome adotado pelo denunciado à época - mantinha sob sua responsabilidade “um efetivo de 250 homens. Destes, 40 eram do Exército, sendo 10 oficiais, 25 sargentos e 5 cabos com estabilidade (profissionais). (...) O restante do pessoal dos DOI era complementado com (...) membros das Polícias Civil e Militar dos Estados”<sup>111</sup>.

O DOI-CODI do II Exército foi, notoriamente, um dos piores e mais violentos centros de repressão política do regime ditatorial. Particularmente, o período em que Ustra esteve no comando do Destacamento foi o que mais registrou casos reconhecidos de tortura, execução sumária e desaparecimento de dissidentes políticos ocorridos durante o regime de exceção.

Segundo “monografia”<sup>112</sup> elaborada pelo falecido coronel Freddie Perdigão Pereira – que foi lotado<sup>113</sup> no DOI de São Paulo e era sabidamente um dos mais perigosos agentes envolvidos na repressão clandestina a dissidentes -, entre 1970 e 1977 o DOI/CODI-II Exército deteve 2.541 pessoas e recebeu 914

---

<sup>109</sup> Fls. 257-258 dos autos.

<sup>110</sup> Carlos Alberto Brilhante Ustra, *Rompendo o Silêncio*, 3ª edição, Brasília, Editerra, 1987, p. 130.

<sup>111</sup> *Rompendo o Silêncio*, p. 127.

<sup>112</sup> Freddie Perdigão Pereira, “O Destacamento de Operações de Informações (DOI) no Exército Brasileiro: Histórico papel no combate à subversão: situação atual e perspectivas”. Monografia. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. 1977. Uma cópia do documento está encartado nos autos Anexo VI à Representação Criminal no 4-0, do Superior Tribunal Militar, relativo ao “Caso Riocentro”. O documento foi incluído no CD-R anexo.

<sup>113</sup> Segundo declaração prestada ao MPF pelo ex “analista de informações” do DOI, Marival Chaves Dias do Canto, Freddie Perdigão Pereira estava lotado no DOI-CODI do II Exército no mesmo período em que o Denunciado Carlos Alberto Brilhante Ustra. Perdigão, à época, estava subordinado ao então Chefe do Setor de Inteligência do DOI-CODI, coronel Ênio Pimentel da Silveira (o “Dr. Nei”), já falecido.

presos encaminhados por outros órgãos (inclusive o DEOPS-SP). O mesmo documento registra que 54 vítimas foram assumidamente mortas pelo Destacamento e que 1348 presos foram transferidos ao DEOPS.

No relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade*, dos 64 casos de *sequestros e homicídios* associados ao DOI-CODI paulista, nada menos do que 47<sup>114</sup> foram cometidos durante o período de comando de Ustra.

Além disso, era prática corrente na época em que o denunciado comandou o DOI-CODI a manutenção clandestina de presos durante meses a fio, nas celas do destacamento. A prisão de suspeitos de “subversão” não era comunicada a nenhuma autoridade judicial e informações sobre o paradeiro e

---

<sup>114</sup> São eles: 1. EDSON NEVES QUARESMA, desaparecido desde 05/12/1970; 2. YOSHITANE FUJIMORI, desaparecido desde 05/12/1970; 3. RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA, desaparecido desde 05/01/1971; 4. ABÍLIO CLEMENTE FILHO, desaparecido desde 10/04/1971; 5. JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, morto em 17/04/1971; 6. DIMAS ANTÔNIO CASEMIRO, desaparecido desde 17 ou 19/04/1971; 7. ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA, desaparecido desde 09/05/1971; 8. LUIZ ALMEIDA ARAÚJO, desaparecido desde 19/07/1971; 9. LUIS EDUARDO DA ROCHA MERLINO, desaparecido desde 19/07/1971; 10. ANTÔNIO SERGIO DE MATTOS, desaparecido desde 23/09/1971; 11. EDUARDO ANTÔNIO DA FONSECA, desaparecido desde 23/09/1971; 12. MANUEL JOSÉ NUNES MENDES DE ABREU, desaparecido desde 23/09/1971; 13. JOSÉ ROBERTO ARANTES DE ALMEIDA, desaparecido desde 04/11/1971; 14. AYLTON ADALBERTO MORTATI, desaparecido desde 04/11/1971; 15. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, desaparecido desde 05/11/1971; 16. FLÁVIO DE CARVALHO MOLINA, morto em 07/11/1971; 17. JOSÉ MILTON BARBOSA, desaparecido desde 05/12/1971; 18. HIROAKI TORIGOE, desaparecido desde 05/01/1972; 19. ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA, morto em 20/01/1972; 20. GELSON REICHER, desaparecido desde 20/01/1972; 21. HELCIO PEREIRA FORTES, morto em 28/01/1972; 22. FREDERICO EDUARDO MAYR, morto em 24/02/1972; 23. LAURIBERTO JOSÉ REYES, desaparecido desde 27/02/1972; 24. ALEXANDER JOSÉ IBSEN VOERÕES, morto em 27/02/1972; 25. RUI OSVALDO AGUIAR PFUTZENREUTER, morto em 15/04/1972; 26. GRENALDO DE JESUS DA SILVA, desaparecido desde 30/05/1972; 27. ANA MARIA NACINOVIC CORREA, morta em 14/06/1972; 28. IURI XAVIER PEREIRA, morto em 14/06/1972; 29. MARCOS NONATO DA FONSECA, morto em 14/06/1972; 30. JOSÉ JULIO DE ARAÚJO, morto em 18/08/1972; 31. LUIZ EURICO TEJERA LISBÔA, morto em 09/1972; 32. ANTÔNIO BENETAZZO, morto em 30/10/1972; 33. JOÃO CARLOS CAVALCANTI REIS, morto em 30/10/1972; 34. CARLOS NICOLAU DANIELLI, morto em 30/12/1972; 35. ARNALDO CARDOSO ROCHA, morto em 15/03/1973; 36. FRANCISCO EMMANUEL PENTEADO, morto em 15/03/1973; 37. FRANCISCO SEIKO OKAMA, morto em 15/03/1973; 38. ALEXANDRE VANUCCHI LEME, morto em 17/03/1973; 39. RONALDO MOUTH QUEIROZ, desaparecido desde 06/04/1973; 40. EDGARD DE AQUINO DUARTE, desaparecido desde 06/1973; 41. LUIZ JOSÉ DA CUNHA, morto em 13/07/1973; 42. HELBER JOSÉ GOMES GOULART, morto em 16/07/1973; 43. PAULO STUART WRIGTH, desaparecido desde 09/1973; 44. EMMANUEL BEZERRA DOS SANTOS, desaparecido desde 04/09/1973; 45. MANOEL LISBÔA DE MOURA, desaparecido desde 04/09/1973; 46. SÔNIA MARIA DE MORAES ANGEL JONES, morta em 30/11/1973 e 47. ANTÔNIO CARLOS BICALHO LANA, morto em 30/11/1973. Os 47 casos referidos foram reconhecidos pela CEMDP-SEDH, originando o pagamento de indenizações pela União Federal aos parentes das vítimas, na forma prevista na Lei 9.140/95.

sobre o estado dos presos eram com frequência sonegadas a advogados e familiares, o que, por si só, afasta qualquer traço de licitude nas prisões efetuadas.

Na ação penal n.º 0004204.32.2012.403.6181, o MPF acusa Carlos Ustra de ser o autor do fato tipificado no art. 148 do CP, consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Alúzio Palhano Pedreira Ferreira, mediante sequestro, em caráter permanente, desde o dia 06 de maio de 1971 (à exceção de dois dias, entre 13 e 15 de maio do mesmo ano) até a presente data, inicialmente nas dependências do DOI-CODI-SP, onde o denunciado foi comandante operacional até 23 de janeiro de 1974, e depois em local ignorado. O MPF imputa também a Ustra a autoria intelectual, mediante instigação, e a omissão, na condição de garante, nos maus tratos (tortura) provocados pelo outro denunciado, Dirceu Gravina, que infligiram gravíssimo sofrimento físico e moral na vítima, circunstância qualificadora do delito do art. 148 do CP.

A denúncia cita os depoimentos de oito testemunhas que atestam que Ustra não apenas era um dos autores intelectuais dos crimes cometidos no âmbito do DOI-CODI, como também, muitas vezes, comandava diretamente as sessões de tortura realizadas pelas 3 equipes de interrogatório do destacamento. USTRA, segundo as testemunhas, dirigia-se aos presos dizendo: “- Não quer falar antes que comecem a trabalhar?”.

Especificamente em relação aos fatos que são objeto da ação, a testemunha Altino afirmou ao MPF ter visto Ustra mandar Dirceu Gravina retirar o corpo inerte de Alúzio Palhano do pátio do DOI, após selvagem sessão de tortura. “Não quero esse negócio aqui” – disse Ustra.

O denunciado Dirceu Gravina (vulgo “J.C.” ou “Jesus Cristo”), por sua vez, integrava uma das equipes de interrogatórios do DOI-CODI nos anos de 1971 e 1972. Atualmente, é delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo. Ao menos desde 1975, representações de presos políticos apontavam “J.C” como notório torturador do DOI-CODI do II Exército.

Na ação penal n.º 0004204.32.2012.403.6181, o MPF acusa Dirceu



Gravina de ser o coautor do sequestro de Aluízio Palhano Pedreira Ferreira e dos maus-tratos que infligiram à vítima gravíssimo sofrimento físico e moral (circunstância qualificadora do crime do art. 148 do CP). A imputação formulada contra Gravina está amparada no depoimento de duas testemunhas que presenciaram o denunciado torturar barbaramente Aluízio Palhano nos dias que antecederam seu desaparecimento. Segundo a testemunha Altino Dantas Jr., ouvida pelo MPF, “a terceira vez que viu Aluízio ocorreu alguns dias mais tarde. Nesse dia, ouviu Aluízio ser barbaramente torturado na sala do lado, por Dirceu Gravina e outros integrantes daquela equipe, e depois ouviu Aluízio ser jogado já quase inerte no pátio da delegacia a pontapés. Aluízio já não conseguia falar”.

A participação de Gravina em outros casos de tortura também foi confirmada por outras testemunhas arroladas pela acusação.

#### **4. A investigação desenvolvida pelo MPF.**

A convicção do MPF a respeito da materialidade e da autoria do crime praticado contra a vítima Aluízio Palhano foi formada após a oitiva das testemunhas Altino Rodrigues Dantas Júnior, Lenira Machado e Joel Rufino dos Santos, e a análise de cerca de mil páginas de documentos constantes dos arquivos públicos e relacionados às atividades de repressão política dirigidas contra Palhano. Foram também pesquisadas fontes secundárias relacionadas à militância política da vítima, seu relacionamento com “Cabo Anselmo” (José Anselmo dos Santos) e as circunstâncias de sua prisão no DOI-CODI do II Exército.

#### **5. Andamento da ação.**

A ação penal<sup>115</sup> n.º 0004204-32.2012.4.03.6181 foi distribuída à 10ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo em 24 de abril de

---

<sup>115</sup> Subscvem a denúncia os PRs André Casagrande Raupp, Andrey Borges de Mendonça, Eugênia Augusta Gonzaga, Inês Virgínia Prado Soares, Ivan Cláudio Marx, Sergio Gardenghi Suiama, Thamea Danelon de Melo, Tiago Modesto Rabelo.

2012. Familiares da vítima e as testemunhas arroladas pela acusação foram previamente informadas do fato e obtiveram, após o ajuizamento da ação, cópia da denúncia.

Em 22 de maio do mesmo ano, o juiz federal Márcio Rached Milani rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, incisos II (“falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal”) e III (“falta de justa causa para o exercício da ação penal”) do CPP.

Segundo o magistrado de 1º grau, o STF, no julgamento da ADPF 153, decidiu que “os crimes praticados durante o período do regime militar foram anistiados”, e que o MPF estaria, através da denúncia, buscando reabrir a questão, “dando aos fatos nova qualificação jurídica”. O magistrado afirmou que os precedentes do STF nas Extradicações 974 e 1150 – citados pelo MPF – apenas admitiram a subsistência, *em tese*, dos sequestros cometidos no país vizinho, o que seria diferente do juízo de admissibilidade feito quando da propositura da ação penal.

Também segundo o magistrado de 1º grau, a imputação formulada em face de Ustra e Gravina “não encontra amparo na realidade fática”, já que a vítima estaria hoje com 90 anos de idade, “idade que com certeza não atingiria caso ainda estivesse em cativeiro”. “Na hipótese dos autos, são decorridos mais de quarenta anos sem notícias da vítima. Há mais de trinta o país vive período de estabilidade institucional. E mais, há relato nos autos de que Aluizio teria sido morto sob tortura. Sob tais circunstâncias, é improvável que ainda esteja vivo e mantido privado de sua liberdade pelos denunciados.”

Ainda de acordo com o magistrado, a Lei Federal 9140/95 teria encerrado a permanência do sequestro ao reconhecer a vítima como “morta, para todos os efeitos legais”. Como não houve, entre a edição da Lei e o ano de 2012, a propositura da ação penal, o fato criminoso já estaria prescrito.

A decisão de 1º grau ainda afirmou haver “total incompatibilidade entre o decidido pelo STF e o decidido pela Corte IDH e, seja qual for o caminho escolhido, haverá o desrespeito ao julgado de uma delas. Entendo, assim, que somente o STF tem competência para rever a sua decisão, devendo a questão

ser novamente submetida à sua apreciação. Enquanto isto não ocorrer, não há como negar aplicação ao julgado de nossa Corte Constitucional.”

Contra a decisão do magistrado de 1º grau, o MPF interpôs RESE, postulando a reforma da decisão para que a denúncia seja recebida. No recurso, o MPF ressaltou que a Lei 9.140/95 não poderia considerar a vítima como morta para fins de fazer cessar o crime contra ela praticado, em razão da ausência de provas ou laudo, ainda que indireto, que ateste as circunstâncias do falecimento.

Por outro lado,

“A exigência da prova cabal de vida de Aluízio é que desafia as regras de experiência e de bom senso, pois, em se tratando de um desaparecido político, essa prova de vida é impossível. A questão é a seguinte: qual é a resposta jurídica para esse crime? Homicídio não é. Em todo o mundo considera-se como sequestro, como sobejamente demonstrado na denúncia.”

Para o MPF, dadas as circunstâncias do desaparecimento da vítima, “não se pode abortar a persecução penal lançando-se mão dessa odiosa presunção de morte.”

“Ao enfrentar os precedentes trazidos pelo MPF, relativos às Extradicações 974 e 1.150 (...) o MM. Juiz afirma que em sede de Extradicação não cabe aos julgadores a análise do mérito. Portanto, a admissão pelos Ministros da tipificação do sequestro deu-se apenas “em tese”. Até onde se sabe, o mesmo deveria ocorrer em se tratando de uma decisão de recebimento de denúncia: “in dubio pro societate”.

(...)

De fato, a análise feita pelos Ministros do STF - em tese, como afirmado pelo Juiz *a quo* -, é a mesma que o magistrado faz ao analisar o recebimento da denúncia, pois não se está julgando ainda o crime e porque a adequação típica é um processo mental. De qualquer sorte, é inegável que se o STF tivesse entendido que a conduta imputada no exterior era atípica, mesmo que em tese, deveria ter rejeitado a Extradicação nos casos indicados, conforme sua reiterada jurisprudência. Se não o fez é porque, ao menos em juízo não exauriente, a conduta de desaparecimento forçado se amoldava ao sequestro.”

A respeito da negativa de vigência à decisão da Corte IDH no caso *Gomes Lund*, afirmou o MPF que:

“[O]s órgãos integrantes do sistema de Justiça brasileiro não podem recusar a sentença condenatória da Corte IDH sob a alegação de prevalência do

direito constitucional interno, pois é este mesmo direito constitucional que vinculou o Estado à autoridade do tribunal internacional.

Por outro lado, não se trata de uma questão de soberania ou de conflito entre duas instâncias de equivalente estatura, mas de competência funcional da Corte em matéria de graves violações a DH, pois foi para o julgamento dessas matérias que foi instituída e à qual o Brasil se filiou. Logo, não há que se falar em conflito e nem da possibilidade de se recusar a autoridade da Corte sem que isso represente sério descumprimento do disposto no artigo 68.1 da Convenção respectiva: “Os Estados-Parte na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.”

Salvo na hipótese de se declarar a inconstitucionalidade da CADH, o *parquet* e o Judiciário – assim como o governo e o Legislativo – estão adstritos a esta obrigação: cumprir a decisão da Corte.

E não se alegue que cabe primeiro ao STF reanalisar a questão para que, após, os demais magistrados passem a cumprir a decisão da Corte.

As decisões posteriores, proferidas por tribunais competentes para a matéria, devem ser cumpridas imediatamente por todos os magistrados, inclusive de Primeira Instância. Não há a menor necessidade de que os Tribunais que proferiram decisões anteriores tenham que, primeiro, revisar suas posições para que só então os magistrados de Primeiro Grau passem a cumprir a decisão mais recente sobre o tema.

(...)

E, nesse particular, é importante destacar que uma declaração de inconstitucionalidade deve considerar a necessidade do Brasil denunciar integralmente a Convenção, conforme dispõe o artigo 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: “O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só pode ser exercido em relação à totalidade do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente.”

Em juízo de retratação, o juiz federal Márcio Milani manteve a decisão que rejeitou a denúncia, com a seguinte fundamentação:

(...) [C]aberia ao MPF, uma vez que a Lei atestou que a vítima está morta, provar o contrário. O MPF parece só admitir, para a comprovação da morte, sentença judicial nos termos do disposto no CC. Ocorre que tal sentença não existe e nunca existirá por falta de interesse dos legitimados. (...) Segue que o MPF, que teria legitimidade para propor ação cível para declaração de morte da vítima, instrumento que entende imprescindível para tal finalidade, não o faz. Ao mesmo tempo, por não existir tal sentença, ofereceu denúncia pelo delito de sequestro, pois não há provas de que a vítima está morta. É paradoxal. (...)

A ação penal pública (...) não tem por objetivo realizar tais buscas e averiguações (...). Para isto existe o inquérito. A ação deve ser proposta apenas quando ultrapassada esta fase, e não como meio para a colheita de provas que já deveriam ter sido produzidas. (...) Ingenuidade seria acreditar ser a ação penal instrumento hábil para desvendar fatos ocorridos há mais de quarenta anos que, não obstante todos os esforços até hoje

empreendidos, não foram esclarecidos. Observe-se, ademais, que os réus podem, se assim o desejarem, permanecer em silêncio ao passo que as testemunhas arroladas evidentemente nada sabem sobre o paradeiro da vítima, pois do contrário já o teriam dito. Assim, é evidente que esta ação penal nada esclarecerá acerca do paradeiro da vítima. (...)

Diz o MPF que não se pode abortar a persecução penal lançando-se mão desta odiosa presunção de morte. Na verdade odioso é, não obstante todas as evidências dizerem que a vítima está morta, não obstante haver lei com tal teor, fechar os olhos para a realidade e com fundamento em uma tese que não se sustenta, tentar reabrir, via transversa, assunto já decidido pelo STF. Odioso é achar que os fins justificam os meios e tentar por meio de subterfúgios, sem enfrentar a questão de maneira direta, desconsiderar decisão proferida pela Corte Constitucional em processo concentrado de controle de constitucionalidade.

Continua o MPF argumentado que querer que se prove que o desaparecido Aluízio está vivo como condição para processar os seus seqüestradores e algozes é mais uma afirmação de ingenuidade cruel do MM. Juiz para com as vítimas e familiares de mortos e desaparecidos políticos. Não se trata de uma cruzada do bem contra o mal. Este juízo abomina, tanto ou mais do que os membros do MPF, os agentes do regime de exceção que tantos sofrimentos impuseram às suas vítimas. Não é isto que está em discussão. O argumento do Parquet não convence e não se aplica ao caso. A questão que se coloca é se há ou não fundamentos para o recebimento de denúncia que afirma que a vítima, desaparecida há mais de 40 anos, permanece em poder dos denunciados e supostos seqüestradores. Apenas isto.”

O magistrado de 1º grau também reafirmou sua convicção de que o direito interno é hierarquicamente superior às normas de direito internacional que vinculam o Estado brasileiro:

“Error in iudicando haveria se não houvesse respeito à decisão do STF. Nesse sentido manifestou-se o Ministro Cezar Peluso, dias após o julgamento da Corte IDH: “a punição do Brasil na Corte IDH não revoga, não anula, não caça a decisão do Supremo em sentido contrário”. O ministro negou a possibilidade de rever a decisão do Supremo e afirmou que o que pode ocorrer é o país ficar sujeito a sanções previstas na convenção ratificada pelo Brasil para integrar a OEA. Peluso ainda afirmou que caso alguém entre com um processo contra eventuais responsáveis, a pessoa que se sentir prejudicada “vai entrar com Habeas corpus e o Supremo vai conceder na hora”. No mesmo sentido o entendimento do Ministro Marco Aurélio: “o Direito interno, pautado pela CR, deve se sobrepor ao Direito internacional. Nosso compromisso é observar a convenção, mas sem menosprezo à Carta da República, que é a CR. Ele ainda afirmou que a decisão da Corte IDH tem eficácia apenas política e que não tem concretude como título judicial. Na prática, o efeito será nenhum, é apenas uma sinalização.”

O magistrado ainda declarou, *incidenter tantum*, que a Corte IDH

“extrapolou os termos do acordo” [a CADH]:

“Se, de fato, é verdade que o Brasil voluntariamente se vinculou às decisões da referida Corte, não é menos verdade que o fez para fatos ocorridos após 1998, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 4.463/2002: "Art. 1º - É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da CADH (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998." Como restou claro, os fundamentos pelos quais a denúncia foi rejeitada foram exclusivamente jurídicos. Os argumentos políticos, utilizados ao final, o foram tão-somente para demonstrar que a tese do MPF não encontra respaldo quer no campo jurídico quer no político.”<sup>116</sup>

O RESE interposto pelo MPF foi distribuído à 2ª Turma do TRF da 3ª Região em 24 de setembro de 2012. Em 06 de outubro de 2012, o PRR Orlando Martello opinou pelo *provimento* do recurso do MPF, ponderando para tanto que:

“A peça acusatória, no caso, encontra-se vazada em termos claros e concatenados de forma objetiva, racional e lógica, a partir dos quais se compreende a exposição fática (*imputatio facti*), a indicação dos envolvidos a quem se imputa a infração, a tipificação abstrata do tipo penal e as circunstâncias pelas quais entende o órgão de acusação estarem preenchidos os elementos do tipo penal e precisada a sua autoria. Indica ainda as testemunhas que chancelariam o quanto narrado na denúncia, além do acerto investigativo no qual se assentaram as conclusões de formação da *opinio delicti*.

Desta feita, verifica-se a observância aos requisitos do artigo 41 do CPP, estando a denúncia formalmente apta a iniciar o processo-crime.

(...)

[O] caso em pauta não pode ser abrangido pela anistia concedida pela Lei 6.683/79, já que a conduta ilícita imputada aos denunciados constitui crime permanente cuja execução ainda não cessou. De fato, segundo narra a inicial acusatória, “remanesce Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, para fins penais, privado ilegalmente de sua liberdade, sob o poder e responsabilidade dos dois denunciados” (fls. 635).

Dessa forma, acertada a seguinte ponderação ministerial, manifestada por ocasião do oferecimento da denúncia:

(...)

Especificamente quanto ao caso em tela, a vítima está atualmente ainda desaparecida e de seu presumido óbito não se tem, concreta e seguramente, angariado nada a respeito (circunstâncias, local de sepultamento, cadáver, ou mesmo restos mortais), não obstante a pesquisa e investigação promovidas para a sua apuração.

Diante disso e em vista da existência de elementos indicativos do sequestro

<sup>116</sup>

Disponibilização do despacho no D. Eletrônico de 13/09/2012, pp. 319-321.

e da ausência de notícias da vítima desde então, meras conjecturas sobre a possibilidade de estar a vítima morta, seja em virtude da sua idade, seja pela estabilidade institucional alcançada no país, não são capazes de afastar, *prima facie*, o dever estatal de persecução penal.

Logo, partindo-se da premissa fixada nesses julgamentos e analisando-se a tipificação legal do comportamento imputado aos denunciados, a ausência de prova da morte torna o desaparecido vivo, vítima de restrição injusta da liberdade, tal qual sustentado na denúncia, fato cujas circunstâncias (lugar e duração do cárcere/cessação da permanência, etc.) até então não totalmente esclarecidas, poderão vir a sê-lo na instrução penal.

(...).

[A]inda que se entenda pela prevalência da abstrata presunção de morte da vítima, certo é que esta se deu no ano de 1995, com a promulgação da mencionada lei, quando já vigorava a previsão de imprescritibilidade contida no artigo 5º, inciso XLIV, da CR.

Tal previsão é aplicável ao presente caso porque, como descrito na denúncia, o “*sequestro e manutenção ilegal de suspeitos em centros de repressão política, por período indeterminado; o uso generalizado de aberrantes formas de tortura/maustratos como forma de obtenção de informações; o 'desaparecimento' e a execução sumária de dissidentes políticos (muitos, inclusive, que jamais pegaram em armas); e outros fatos notórios que não são objeto da denúncia mas que já foram inclusive reconhecidos por sentenças judiciais cíveis, todos estes atos fazem parte de um sistema de repressão política a dissidentes que operava contra o regime constitucional democrático anterior ao golpe de Estado promovido em 31 de março de 1964, contra o Presidente eleito, e contra a própria Emenda Constitucional outorgada de 1969*” (fls. 636).

E a essa previsão constitucional soma-se o fato de que, desde o início da execução do sequestro em pauta, já estávamos diante de um crime imprescritível, pois qualificado como crime contra a humanidade, conforme bem exposto na manifestação ministerial às fls. 650:

(...)

Assim, mesmo fosse correto o raciocínio desenvolvido pelo Magistrado *a quo* quanto à morte de Aluizio, ainda assim deveria ser recebida a denúncia. Isso porque a cessação do sequestro teria, então, ocorrido com o suposto óbito declarado pela lei, mas a imputação em questão não poderia ser abarcada pela prescrição, já que o crime é considerado em sede constitucional e internacional como imprescritível.

(...)

[A] decisão combatida também afastou a pretensão ministerial ao argumento de impossibilidade de cumprimento da decisão proferida pela Corte Interamericana no caso “Gomes Lund”, em vista do suposto caráter vinculante do julgado do STF em que se afirmou a constitucionalidade da Lei da Anistia.

Ora, primeiramente, não se pode perder de vista que o Brasil é signatário da CADH (“Pacto de São José da Costa Rica”), o que impõe o dever de adotar, no direito interno, as medidas necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas em virtude daquele diploma, ressaltando-se que, Ao aderir à Convenção e reconhecer a competência da Corte IDH, assume também um compromisso transcendente aos limites do poder soberano interno, qual seja, o de cumprir com as decisões de um órgão jurisdicional

não sujeito à sua soberania. Nesta hipótese, supera-se, de forma irreversível, o dogma da soberania absoluta. Ainda assim, se restar alguma dúvida, a própria Corte, na Opinião Consultiva 02/82, afirmou a supremacia das normas de direito internacional de DH, independentemente de nacionalidade, bem como o princípio da primazia da norma mais favorável à vítima.

(...)

Diferentemente do quanto decidido em Primeira Instância, o cumprimento dessa decisão, que abrange o caso dos autos, é devido em virtude do disposto no artigo 68.1 da Convenção Interamericana.

Não há dúvidas, pois, de que o cumprimento da decisão da Corte IDH há de ser promovido pelo Brasil, de modo que, se confirmada a decisão ora combatida, o Estado brasileiro permanecerá em mora com o sistema internacional até a implementação da sentença da Corte. Poderá ser, portanto, responsabilizado internacionalmente pelo descumprimento do compromisso assumido com a assinatura do tratado.

Nessa medida, impõe-se o provimento do recurso em tela em respeito à decisão da Corte Interamericana. Fazer valer os seus comandos é decisivo *“tanto para impedir eventuais sanções internacionais ao Estado brasileiro (por violação de seus compromissos) quanto para garantir a máxima proteção dos direitos do indivíduo no Brasil”*.

No tocante à preocupação referente à soberania do país e à declaração de constitucionalidade da Lei da Anistia pelo STF, anterior à decisão internacional, mister trazer à baila os ensinamentos de André de Carvalho Ramos: (...)

Relevante ainda destacar, como ressaltado nas razões recursais, que ‘a Corte IDH foi o tribunal ao qual o Brasil voluntariamente se vinculou e se obrigou a cumprir suas decisões no tocante a graves violações a DH aqui ocorridas. Assim fazendo, o País atendeu à nossa Constituição, que ordena a filiação do Brasil a tribunais internacionais de DH (artigo 7 - ADCT).’

Desse modo, os órgãos integrantes do sistema de Justiça brasileiro não podem recusar a sentença condenatória da Corte IDH sob a alegação de prevalência do direito constitucional interno, pois é este mesmo direito constitucional que vinculou o Estado à autoridade do tribunal internacional.

Por outro lado, não se trata de uma questão de soberania ou de conflito entre duas instâncias de equivalente estatura, mas de competência funcional da Corte em matéria de graves violações a DH, pois foi para o julgamento dessas matérias que foi instituída e à qual o Brasil se filiou. Logo, não há que se falar em conflito e nem da possibilidade de se recusar a autoridade da Corte sem que isso represente sério descumprimento do disposto no artigo 68.1 da Convenção respectiva: “Os Estados-Parte na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.”

(...)

As decisões posteriores, proferidas por tribunais competentes, para a matéria, devem ser cumpridas imediatamente por todos os magistrados, inclusive de Primeira Instância. Não há a menor necessidade de que os Tribunais que proferiram decisões anteriores tenham que, primeiro, revisar suas posições para que só então os magistrados de Primeiro Grau passem a cumprir a decisão mais recente sobre o tema.

(...)



Não há como o País ter ratificado a norma acima e agora, sob alegação de prevalência do direito interno, seus órgãos judiciários decidirem contra a decisão da Corte e a própria Convenção sem nenhum ato prévio de declaração de inconstitucionalidade do ato de ratificação desse documento internacional.

De fato, “para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário existir algum vício de inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da CADH ou de aceitação da jurisdição da Corte IDH”, o que não ocorreu.

E, nesse particular, é importante destacar que uma declaração de inconstitucionalidade deve considerar a necessidade do Brasil denunciar integralmente a Convenção, conforme dispõe o artigo 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: “O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só pode ser exercido em relação à totalidade do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente.”

Importante mencionar, ainda, que, em tal sentença, a Corte fez consignar que “o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto não se conheça o paradeiro da vítima ou se encontrem seus restos, de modo que se determine com certeza sua identidade”.

Dessa forma, correto foi o oferecimento da presente denúncia, cujo recebimento, portanto, é de rigor, a fim de se investigar os fatos narrados e punir os responsáveis pelo sequestro de Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, pois só assim será cumprida a decisão da Corte Interamericana.”

No dia 11 de dezembro último, a 2ª Turma do TRF da 3ª Região iniciou o julgamento do RESE. Após o relator Desembargador Peixoto Júnior votar pelo improvimento do recurso, o Desembargador Nelton dos Santos pediu vista dos autos. Até a conclusão deste relatório, a Turma ainda não havia decidido a respeito do mérito do recurso.

## C. O sequestro de Divino Ferreira de Souza no âmbito da repressão à “Guerrilha do Araguaia”.

Ação Penal n.º 0004334-29.2012.4.01.3901

Autor: MPF – PRM-Marabá

Denunciado: Lício Augusto Maciel

Data do ajuizamento: 16.07.12

Distribuição: 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá - PA

Imputação: art. 148, *caput* e § 2º do CP brasileiro

Vítima: Divino Ferreira de Souza

### 1. Informações sobre a vítima Divino Ferreira de Souza<sup>117</sup>.



Filho de uma família pequena, Divino Ferreira de Souza tinha apenas uma irmã, Terezinha. A família mudou-se de Caldas Novas para Goiânia em 1947.

Já aos 8 anos de idade, passou a trabalhar vendendo jornais. Ainda estudante do Colégio Comércio de Campinas, participou de várias greves. Em 1961 tornou-se membro da União Goiana dos Estudantes Secundaristas. O relatório do Ministério do Exército, de 1993, atribui a ele a participação em um assalto ao Tiro de Guerra de Anápolis (GO), em 1965, de onde foram roubadas armas e munições.

Em 1966, Divino viajou para a China junto com Michéas Gomes de Almeida, o Zezinho do Araguaia, que retirou da área Ângelo Arroyo no início de 1974. Numa escala no aeroporto de Karachi, no Paquistão, a CIA teria retido por duas horas o avião querendo prender Divino. A solidariedade dos demais passageiros teria inviabilizado a tentativa da agência norte-americana de inteligência e o grupo conseguiu chegar a Pequim, onde recebeu capacitação política e militar.

Depois da China, Divino regressou clandestinamente ao Brasil, indo

<sup>117</sup> Fonte: CEMDP-SEDH, *Direito à Memória e à Verdade, cit.*

viver no interior de Goiás e depois no Araguaia, na região de Brejo Grande, onde trabalhava como comerciante e agricultor. Lá passou a integrar o destacamento A da Guerrilha, sendo conhecido por Nunes.

## **2. Fatos do caso.**

“Nunes” vinha sendo perseguido pelas forças de repressão do Estado quando, no dia 14 de outubro de 1973, em manobra militar do grupo de combate chefiado pelo réu Lício Maciel, foi localizado em companhia dos militantes do PC do B André Grabois (“Zé Carlos”), João Gualberto Calatroni (“Zebão”) e Antônio Alfredo de Lima (“Alfredo”).

O grupo de militares estava sendo guiado pelo mateiro Manoel Lima (“Vanu”), quando ouviram-se tiros próximo à região de Caçador (São Domingos do Araguaia). O grupo seguiu a direção dos sons e, ao chegarem ao local, encontraram os quatro integrantes do PC do B abatendo dois animais. Ato contínuo, os militares cercaram os quatro dissidentes e começaram a efetuar disparos de arma de fogo, matando Grabois, Calatroni e Lima. Os disparos acertaram também Divino Ferreira de Souza que, no entanto, não morreu<sup>118</sup>. Foi então levado, ferido, à base militar denominada Casa Azul. Desde então, não mais se teve notícias do seu paradeiro.

## **3. O réu.**

Lício Augusto Maciel era major do Exército no ano de 1973, quando integrou o CIE, órgão federal incumbido do planejamento das ações de repressão política aos dissidentes do regime. Foi um dos comandantes dos grupos de combate do Exército que se infiltraram nas matas para localizar os perseguidos políticos no episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. Agia diretamente, coordenando as ações em campo na captura dos dissidentes

---

<sup>118</sup> A prisão com vida de Divino Ferreira de Souza (Nunes) é confirmada ainda pelo depoimento do guia Vanu (Manoel Leal Lima), que presenciou o fato.

políticos e responsabilizando-se por seus prisioneiros. Foi quem arquitetou a emboscada e promoveu, além da execução sumária dos outros três militantes, a captura e o sequestro de Divino Ferreira de Souza, mantendo-o privado da liberdade até a presente data, em lugar ignorado por todos.

A participação do réu nos fatos foi objeto de confissão, sendo inclusive confirmada pelo testemunho de José Vargas Jimenez, cujo relato descreve a atuação de Maciel como o comandante da tropa que promoveu a emboscada realizada em 17 de outubro de 1973, da qual resultou a morte de André Grabois, João Calatroni e Antônio Alfredo Lima, e o sequestro de Divino de Souza.

#### **4. A investigação desenvolvida pelo MPF.**

A convicção do MPF quanto à materialidade e autoria do crime se deu após a análise dos diversos documentos oficiais e históricos que compõem os oito volumes do PIC 180/2009-14, em especial, os termos de declarações colhidas de Manoel Leal Lima (Vanu) e Antônio Felix da Silva. Foi analisado também o depoimento do tenente José Vargas Jiménez, prestado à CEMDP-SEDH; a transcrição e o vídeo da reunião de audiência pública do dia 31.12.08, realizada na Comissão Especial da Câmara dos Deputados para acompanhar a aplicação das leis de anistia, com a participação do tenente José Vargas Jiménez; e as obras bibliográficas “Dossiê Didatura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil” e “BACABA- Memórias de um Guerrilheiro de Selva da Guerrilha do Araguaia”, esta última de autoria de José Vargas Jiménez. Foram arroladas, como testemunhas na denúncia, as seguintes pessoas: 1) José Vargas Jiménez; 2) Manoel Leal Lima; 3) Antônio Felix da Silva; 4) Luiz Maklouf; e 5) Miracis Rogério Flores.

## **5. Andamento da ação.**

A denúncia<sup>119</sup> foi recebida em 29.08.12 pela juíza titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá, Nair Cristina Corado Pimenta de Castro, dando-se início à ação penal. A magistrada reitera, na decisão, os argumentos lançados nos autos da ação penal ajuizada em face de Sebastião Curió, e faz especial digressão sobre as condições da ação e a não incidência, naquela fase processual, das causas de extinção da punibilidade consistentes em anistia e prescrição penal. Sublinha também o fato de que não há qualquer informação concreta e segura a respeito da morte de Nunes.

Até a conclusão deste relatório, o processo encontrava-se na fase de citação do réu para responder à acusação que lhe foi feita.

---

<sup>119</sup> Subscvem a denúncia os PRs André Casagrande Raupp, Andrey Borges de Mendonça, Felício Pontes Jr., Ivan Cláudio Marx, Luana Vargas Macedo, Marlon Alberto Weichert, Melina Alves Tostes, Sérgio Gardenghi Suiama, Tiago Modesto Rabelo e Ubiratan Cazetta.

## D. O sequestro de Edgar de Aquino Duarte no DOI-CODI e no DEOPS de São Paulo.

Ação Penal n.º 0011580-69.2012.403.6181

Autor: MPF - PR-SP

Réus: Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto

Data do ajuizamento: 17.10.12

Distribuição: 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Imputação: art. 148, *caput* e § 2º c.c. o art. 29 do CP brasileiro

Vítima: Aluizio Palhano Pedreira Ferreira

### 1. Informações sobre a vítima Edgar de Aquino Duarte<sup>120</sup>.



Edgar de Aquino Duarte, nascido em Bom Jardim (PE) em 1941, ingressou na Marinha, onde chegou a cabo do Corpo de Fuzileiros Navais, logo após terminar o segundo grau.

Em 1964, participou da Associação dos Marinheiros e Fuzileiros Navais do Brasil, posicionando-se ao lado dos que se opuseram ao Golpe de Estado que depôs João Goulart. Em consequência de sua atuação na revolta dos marinheiros de 1964, exilou-se no México e, mais tarde, viajou para Cuba. Retornou ao Brasil em outubro de 1968 e viveu clandestinamente em São Paulo, mesmo sem militância política, até ser preso pelo DEOPS/SP em 03 de junho de 1971.

No relatório *Brasil Nunca Mais* consta que, retornando ao Brasil, Edgar entrou em contato com os pais em Recife e que, depois, permaneceu dois meses em Bom Jardim (PE) antes de seguir para São Paulo, onde montou uma imobiliária em sociedade com um amigo. Em São Paulo, manteve contato com o agente infiltrado cabo Anselmo, recém chegado de Cuba, que lhe disse estar sem trabalho e moradia. Edgar o levou, então, para morar em seu apartamento na rua Martins Fontes, 268, apto 807, no centro da capital paulista. Nesse

<sup>120</sup> Fonte: CEMDP-SEDH, *Direito à Memória e à Verdade*, cit.

endereço, Edgar foi preso (...).”

## 2. Fatos do caso.

Segundo apurou o MPF, os últimos registros da atividade política de Edgar de Aquino Duarte constantes dos arquivos dos órgãos de informação datam de 1968<sup>121</sup>. Naquele ano, a vítima abandonou a resistência ao regime, e passou a viver em São Paulo usando o nome de Ivan Marques Lemos. Na capital paulista, montou uma imobiliária com um sócio de nome José Leme Ferreira<sup>122</sup> e depois passou a trabalhar como corretor da Bolsa de Valores<sup>123</sup>, atividade que exerceu até ser sequestrado. No final do ano de 1970, a vítima reencontrou um antigo colega da Marinha, José Anselmo dos Santos, o “Cabo Anselmo”, que havia acabado de retornar de Cuba.

De acordo com uma das testemunhas ouvidas pelo MPF:

*“Ele [Edgar] [me] disse que havia abandonado a militância política e trabalhava como corretor da bolsa, usando o nome de Ivan [Marques Lemos]. Disse também que achava que tinha sido preso 'por indicação do Cabo Anselmo', de quem era amigo. Ainda segundo Edgar, Anselmo o encontrou um dia na rua e pediu que ele lhe abrigasse em sua casa, pois estava precisando de um lugar para morar. Edgar disse ao declarante também que, passados alguns dias em que moravam juntos, Anselmo teria 'se exibido' em um encontro com a delegação cubana de vôlei em um hotel no centro, o que teria chamado a atenção dos agentes da repressão.”*

No início de junho de 1971, Anselmo foi detido pelo réu Carlos Alberto Augusto e levado ao DEOPS/SP<sup>124</sup>. Lá, prestou depoimento, datado de 04 de junho de 1971 (9 dias antes do início do sequestro), no qual o nome de Edgar é citado cinco vezes. Segundo a testemunha Pedro Rocha Filho, que conviveu por meses com a vítima na mesma cela do DOI-CODI do II Exército, “Edgar dizia

<sup>121</sup> Fls. 233-239 dos autos da ação penal n.º 0011580-69.2012.403.6181.

<sup>122</sup> Arquidiocese de São Paulo, *Brasil: Nunca Mais*, Petrópolis, Vozes, 1985, p. 263.

<sup>123</sup> Fls. 171, 223, 311 e 312 dos autos.

<sup>124</sup> A sigla DEOPS/SP refere-se à última denominação recebida pelo órgão estadual, em 1975. O órgão foi criado pela Lei 2.034, de 30 de dezembro de 1924, quando recebeu o nome de Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS) – sendo extinto pelo Decreto n.º 20.728, de 04 de março de 1983 (cf. Maria Aparecida de Aquino e outros, *O Dissecar da Estrutura Administrativa do DEOPS/SP*, São Paulo, Arquivo do Estado, 2002, p. 20).

*que Anselmo havia sido preso e que, a partir de então, teriam chegado até ele e o local onde ambos residiam. Mais especificamente, Edgar achava que Anselmo havia sido preso e que, sob tortura, teria entregue o local onde habitavam.*"<sup>125</sup>

O prontuário de Edgar de Aquino Duarte, preservado no Arquivo Público do Estado de São Paulo, não deixa dúvidas de que agentes do DEOPS/SP sequestraram a vítima e mantiveram-na encarcerada desde 13 de junho de 1971, sem nenhuma acusação formal, ordem legal ou comunicação a autoridade judiciária, inicialmente nas dependências do DOI-CODI (localizado na Rua Tutóia – Ibirapuera), e depois no DEOPS/SP (Largo General Osório – Luz).

Para o MPF, o sequestro da vítima, a partir de 13 de junho de 1971, está provado pelos seguintes elementos de convicção obtidos no curso das investigações:

a) Ficha individual<sup>126</sup> de Edgar de Aquino Duarte no DOI-CODI-SP, contendo suas impressões digitais, fotografias de frente e perfil, qualificação, endereço residencial, a observação *"preso em 13 de junho de 1971"* e a anotação de que a vítima foi detida *"para averiguações"*;

b) Informação n.º 2517/71-B<sup>127</sup>, proveniente do DOI-CODI, datada de 08 de novembro de 1971, por meio do qual aquele órgão operacional da repressão política encaminha ao DEOPS/SP, ao CIE, à PM e à PF a ficha individual do preso Edgar de Aquino Duarte e de outros seis *"elementos"*;

c) Ficha de *"Edgard de Aquino Duarte"*<sup>128</sup> elaborada pelo serviço de informações do DEOPS/SP, na qual se lê: *"Está arquivada neste Serviço, ficha individual de Edgard de Aquino Duarte, preso em 13/6/1971, para averiguações, remetida a este Serviço pelo II Exército em 8/11/1971"*;

d) Ficha individual<sup>129</sup> de Edgard de Aquino Duarte/Ivan Marques Lemos, arquivada no DEOPS/SP, na qual consta a seguinte informação: *"Em 13-6-71 preso para averiguações, remetido a este serviço pelo II Exército em 8-11-1971. Documento devolvido ao Cartório desta Especializada em 24.06.1975"*;

---

<sup>125</sup> Fls. 223 dos autos da ação.

<sup>126</sup> Fls. 311 dos autos.

<sup>127</sup> Fls. 310 dos autos.

<sup>128</sup> Fls. 96 dos autos.

<sup>129</sup> Fls. 327 dos autos.



e) Ficha de “*Edgard de Aquino – codinome Ivan*”<sup>130</sup>, arquivada no DEOPS/SP, na qual consta a seguinte informação: “*Mensagem de n.º 58-DSJ, de 12-04-72, do Supremo Tribunal Militar solicitando informação e situação do marginado supra, data da prisão, natureza do crime, data da prisão (sic), andamento do feito. Doc. devolvido ao Cartório da Ordem Social, em 13-04.72*”;

f) Recibo de pagamento<sup>131</sup>, em nome de Ivan Marques Lemos (nome falso usado pela vítima), no valor de Cr\$ 100,00, datado de 22 de março de 1971 e acompanhado da seguinte observação manuscrita: “*zelador do edifício onde residia atualmente*”. O recibo encontrava-se nos arquivos do DEOPS/SP;

g) Anotação manuscrita<sup>132</sup> contendo metragem de cortinas, acompanhada da seguinte anotação: “*material para o apartamento onde [a vítima] residia atualmente*”. O documento também foi encontrado nos arquivos do DEOPS/SP;

h) Anotação manuscrita<sup>133</sup> contendo os endereços do trabalho e da residência da vítima, acompanhada da seguinte observação: “*endereço do trabalho de Ivan Marques Lemos – companheiro de apto.*” [de José Anselmo dos Santos, o “Cabo Anselmo”]. O documento foi igualmente encontrado nos arquivos do DEOPS/SP;

i) Documento<sup>134</sup> intitulado “*Relação de presos políticos que no momento se encontram na OBAN [DOI-CODI-II Exército]*”, registrado no DEOPS/SP em 26 de maio de 1972, contendo a seguinte informação: “*Edgard Duarte de Aquino – Fuzileiro naval. Encontra-se preso incomunicável há 8 meses. Submetido a bárbaras torturas. Está registrado na OBAN com nome falso. Ameaçado de execução*”;

Além das provas escritas mencionadas, o sequestro da vítima foi testemunhado por dezenas de dissidentes políticos que se encontravam presos nas dependências do DOI-CODI e do DEOPS/SP, dentre as quais as sete

---

<sup>130</sup> Fls. 329 dos autos da ação penal.

<sup>131</sup> Fls. 306 dos autos.

<sup>132</sup> Fls. 307 dos autos.

<sup>133</sup> Fls. 308 dos autos.

<sup>134</sup> Fls. 101 dos autos.

testemunhas ouvidas pelo MPF e arroladas na denúncia.

A testemunha Pedro Rocha Filho, que conviveu com a vítima na mesma cela do DOI-CODI, declarou que:

“Ficou preso no DOI-CODI por oito meses e quinze dias, durante quase todo esse período estive na mesma cela que Edgar de Aquino Duarte, o X-3<sup>135</sup>. (...) Não conhecia Edgar antes, mas passou a conviver com ele e se tornaram próximos. O declarante só não se lembra se Edgar foi transferido antes ou depois dele. Posteriormente soube que Edgar foi transferido para o DEOPS/SP. Durante os meses em que estiveram juntos, Edgar permaneceu direto no DOI-CODI 'sem ser incomodado'. Seu codinome era Ivan Marques Lemos. Era sob esse nome que Edgar estava registrado na “grade” do DOI-CODI. Segundo Edgar contou ao declarante, ele já estava há algum tempo preso. (...) Edgar achava que Anselmo havia sido preso e que, sob tortura, teria entregue o local onde habitavam. Edgar dizia que achava ter visto Anselmo preso no DEOPS/SP. Ele não sabia que Anselmo fora solto, continuava achando que ele estava preso. O declarante achava a situação de Edgar estranha, pois ele não era mais militante e os agentes da repressão não buscavam nenhuma informação dele. (...) Edgar tinha esperança de ser solto e o declarante acredita, inclusive, que Edgar estava disposto a ficar em silêncio caso isso acontecesse. (...). A prisão de Edgar foi testemunhada e comunicada [informada por presos políticos aos juízes que presidiam os processos de “subversão”] muitas vezes e, por isso, durante muito tempo, o declarante achou que Edgar estivesse vivo, já que é difícil de acreditar que os militares o tivessem matado, em razão de tantas testemunhas terem presenciado sua prisão. Na época em que estive no DOI-CODI, Edgar estava bem de saúde. (...)”<sup>136</sup>

No ano de 1972, Edgar foi transferido para uma cela no DEOPS/SP, onde foi mantido sequestrado ao menos até junho de 1973. A privação da liberdade da vítima no DEOPS/SP, do mesmo modo, foi presenciada por muitos presos políticos, dentre os quais as testemunhas ouvidas pelo MPF Ivan Akselrud de Seixas, Lenira Machado, César Augusto Teles e Maria Amélia de Almeida Teles, além do advogado Virgílio Egydio Lopes Enei.

A testemunha Ivan Seixas relatou que:

“[R]e encontrou com Edgar no DEOPS/SP. Nessa época Edgar estava autorizado a tomar banho de sol, e o declarante pode conversar mais algumas vezes com ele. Em janeiro de 1973, ocorreu o massacre da Granja de São Bento, no qual seis militantes foram mortos, dentre os quais a

<sup>135</sup>

Número da cela.

<sup>136</sup>

Fls. 222-224 dos autos da ação penal.

companheira do cabo Anselmo. Jorgito, o irmão da companheira de Anselmo, Soledad, foi preso e levado para o DEOPS/SP. Lá contou para Edgar que Anselmo era um agente infiltrado e Edgar ficou muito surpreso e abalado. Isso soube através de outros militantes, pois a última vez que viu Edgar foi em março de 1973. Era comum a transferência de presos entre o DEOPS/SP e o DOI-CODI. Havia uma competição entre esses dois órgãos para ver quem capturava um preso, mas essa competição não impedia a troca de militantes presos.”<sup>137</sup>

Segundo a testemunha César Augusto Teles:

“Ficou no DOI-CODI até 14 de fevereiro de 73, quando foi transferido para o DEOPS/SP. Nessa época estava com tuberculose e por isso foi colocado em uma cela solitária nos fundos da carceragem do Departamento. Nessa área havia outras celas individuais que quando o declarante chegou estavam ocupadas por Edgar Aquino Duarte e por um camponês de quem não se recorda o nome. (...) Não conhecia Edgar antes, mas ficou sabendo seu nome e alguns detalhes a seu respeito por que eles conversavam pela janela da cela. Edgar dizia que achava que seria solto logo. Segundo ele, um indício disso é que os carcereiros permitiam que ele saísse para o pátio para tomar banho de sol, pois ele estava muito branco na época. (...) Conversou mais algumas ocasiões com Edgar, durante os períodos em que Edgar passava no pátio, as conversas eram breves por que os agentes ficavam vigiando. (...) Em 22 de junho de 73, foi transferido juntamente com sua companheira para o Presídio do Hipódromo. Edgar ainda estava no DEOPS/SP.”

### 3. Os réus.

Na ação penal n.º 0011580-69.2012.403.6181, o MPF acusa<sup>138</sup> Carlos

---

<sup>137</sup> Fls. 171-172 dos autos.

<sup>138</sup> A imputação formulada contra Carlos Alberto Brilhante Ustra está amparada pelos seguintes elementos de convicção constantes dos autos: a) Declaração da testemunha Pedro Rocha Filho, segundo a qual “o próprio Edgar não sabia muito bem por que o mantinham lá, e sempre perguntava para o major Carlos Ustra e para um agente de nome Carioca, quando a situação dele estaria resolvida. Ustra não respondia e Carioca afirmava que sua situação estava meio complicada.”; b) Declaração da testemunha José Damião de Lima Trindade, segundo a qual “o comandante do DOI-CODI à época [em que a testemunha presenciou a vítima presa na carceragem do Destacamento] era conhecido pelo nome de Major Tibiriçá, tendo posteriormente tomado conhecimento de que se tratava do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra”; c) Ficha individual de Edgar de Aquino Duarte no DOI-CODI-II Exército [comandado pelo Denunciado, como já referido], contendo suas impressões digitais, fotografias de frente e perfil, qualificação, endereço residencial, a observação “preso em 13 de junho de 1971” e a anotação de que a vítima foi detida “para averiguações”; d) Informação n.º 2517/71-B, proveniente do DOI-CODI/II Exército, datada de 08 de novembro de 1971, por meio do qual aquele órgão operacional da repressão política encaminha ao DEOPS/SP, ao Centro de Informações do Exército – CIE, à Polícia Militar e à Polícia Federal a ficha individual do preso Edgar de Aquino Duarte e de outros seis “elementos”; e) Ficha de Edgar de Aquino Duarte elaborada pelo serviço de informações

Alberto Brilhante Ustra de ser o autor e possuir o domínio do fato penalmente típico consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Edgar de Aquino Duarte, inicialmente nas dependências do DOI-CODI-SP, depois nas dependências do DEOPS/SP, e por fim em local ignorado.

A testemunha Pedro Rocha Filho, inclusive, atestou que a vítima dirigia-se pessoalmente a Ustra (quando este ia até o pátio junto às celas), indagando-lhe quando sua situação “estaria resolvida”. Segundo a testemunha, o réu nada respondia<sup>139</sup>.

O réu Alcides Singillo é delegado de Polícia Civil aposentado, e

---

do DEOPS/SP, na qual se lê: “*Está arquivada neste Serviço, ficha individual de Edgard de Aquino Duarte, preso em 13/6/1971, para averiguações, remetida a este Serviço pelo II Exército em 8/11/1971*”; f) Documento intitulado “Relação de presos políticos que no momento se encontram na OBAN [DOI-CODI-SP], registrado no DEOPS/SP em 26 de maio de 1972, contendo a seguinte informação: “*Edgard Duarte de Aquino – Fuzileiro naval. Encontra-se preso incomunicável há 8 meses. Submetido a bárbaras torturas. Está registrado na OBAN com nome falso. Ameaçado de execução*”; g) Declaração de Artur Machado Scavone, segundo a qual “*O major USTRA, naquele tempo, costumava passar pelo corredor [que dividia as celas do DOI-CODI-SP] acompanhado de oficiais fardados, exibindo os presos políticos.*”; h) “Monografia” elaborada por Freddie Perdigão Pereira, atestando serem freqüentes as “trocas” de presos entre o DEOPS/SP e o DOI-CODI do II Exército; i) Acórdão proferido na Apelação Cível n.º 0347718-08.2009.8.260000-SP, contra sentença que declarou que o Denunciado Carlos Alberto Brilhante Ustra violou a integridade física e a segurança de César Augusto Teles, Maria Amélia de Almeida Teles e Criméia Alice Schmidt de Almeida. Segundo o relator do acórdão, “*do que disseram as testemunhas, extrai-se que o local era realmente uma ‘casa de horrores’, razão pela qual o réu [Carlos Ustra] não poderia ignorar o que ali se passava. Ainda que as testemunhas não tenham visto todos esses três autores serem torturados especificamente pelo réu, este não tinha como ignorar os atos ilícitos absolutos que ali se praticavam, pois o comando do DOI-CODI e a direção da OBAN estavam a seu cargo. Não é crível que os presos ouvissem os gritos dos torturados, mas não o réu.*”; j) Sentença proferida nos autos da ação cível condenatória n.º 583.00.2010.175507-9, ajuizada na Justiça estadual paulista por Ângela Maria Mendes de Almeida e Regina Maria Merlino Dias de Almeida em face de Carlos Alberto Brilhante Ustra, e no âmbito da qual foi declarada a responsabilidade civil do Denunciado pela tortura e morte do jornalista Luiz Eduardo da Rocha Merlino, falecido nas dependências do DOI-CODI em 19 de julho de 1971. Segundo a sentença, são “*[e]videntes os excessos cometidos pelo requerido [USTRA], diante dos depoimentos no sentido de que, na maior parte das vezes, o requerido participava das sessões de tortura e, inclusive, dirigia e calibrava intensidade e duração dos golpes e as várias opções de instrumentos utilizados. Mesmo que assim não fosse, na qualidade de comandante daquela unidade militar, não é minimamente crível que o requerido não conhecesse a dinâmica do trabalho e a brutalidade do tratamento dispensados aos presos políticos. É o quanto basta para reconhecer a culpa do requerido pelos sofrimentos infligidos a Luiz Eduardo e pela morte dele que se seguiu, segundo consta, por opção do próprio demandado, fatos em razão dos quais, por via reflexa, experimentaram as autoras expressivos danos morais*”.

<sup>139</sup>

Fls. 223 dos autos da ação penal.

esteve lotado no DEOPS/SP de 01 de abril de 1970 a 25 de abril de 1975<sup>140</sup>. Na denúncia ajuizada, o MPF imputou especificamente a Singillo a participação na execução do sequestro de Edgar de Aquino Duarte, nas dependências do DEOPS/SP a partir de 1972, e depois de meados de 1973, em local ignorado. Para o MPF, a participação de Singillo no crime está demonstrada nos autos pelos seguintes elementos de convicção:

a) Termo de declarações<sup>141</sup> do advogado Virgílio Egydio Lopes Enei, no qual consta que: “Em relação a Edgar Aquino Duarte, o declarante confirma a informação constante à fls. 9 dos autos, segundo a qual recebeu do delegado Alcides Singillo um despacho afirmando que Edgar estava preso no DEOPS/SP, mas que havia sido libertado”;

b) Termo de declarações<sup>142</sup> do advogado Virgílio Egydio Lopes Enei, no qual consta que: “Além dos citados Fábio Lessa e Alcides Singillo, também eram delegados do DEOPS/SP, na época, Edsel Magnotti, Sérgio Fleury, Carlos Alberto Augusto, ‘Gil’ e Josecyr Cuoco”;

c) Termo de declarações<sup>143</sup> de Maria Amélia de Almeida Teles, no qual consta que “*eram delegados do DEOPS/SP, na época [em que a testemunha presenciou o sequestro da vítima das dependências daquela delegacia]: Sérgio Fleury, Alcides Singillo, Edsel Magnotti e “Lúcio”. (...) O advogado Virgílio Enei chegou a impetrar um habeas corpus em favor de Edgar, e o delegado Alcides Singillo teria lhe dito que Edgar fora libertado.*”;

d) Termo de declarações<sup>144</sup> de César Augusto Teles, no qual consta que “*em 22 de junho de 1973 foi transferido juntamente com sua companheira para o Presídio do Hipódromo. Edgar ainda estava no DEOPS/SP. À época trabalhavam no DEOPS/SP os delegados Alcides Singillo, Sérgio Fleury, Edsel Magnotti e Luís Gonzaga.*”

e) Termo de declarações<sup>145</sup> de Ivan Akselrud de Seixas, no qual

---

<sup>140</sup> Prontuário do denunciado, fls. 416, 422 e 423 dos autos da ação.

<sup>141</sup> Fls. 201 dos autos.

<sup>142</sup> Fls. 201 dos autos.

<sup>143</sup> Fls. 54-55 dos autos.

<sup>144</sup> Fls. 197 dos autos.

<sup>145</sup> Fls. 169 dos autos.

consta que “no DEOPS/SP, o chefe era o delegado Fleury. Também trabalhavam lá o delegado Alcides Singillo e o delegado Edsel Magnotti”;

f) Termo de declarações complementares<sup>146</sup> de Ivan Akselrud de Seixas, no qual consta que “Alcides Singillo, como exercia funções no cartório, atendia os advogados que iam até o DEOPS/SP. O advogado Virgílio Enei chegou a ser advogado do declarante, juntamente com Rosa Maria Cardoso da Cunha. Ambos iam com frequência ao DEOPS/SP tentar localizar presos políticos.”

Segundo a peça inicial da acusação, as provas produzidas nos autos comprovam que a participação do réu Alcides Singillo no sequestro de Edgar de Aquino Duarte não se limitou à conduta comissiva por omissão correspondente à infração de seu dever de garante da liberdade de preso mantido em cela no estabelecimento onde era delegado. Isso porque, como se depreende da análise dos elementos de convicção apresentados, o réu tinha pleno conhecimento do sequestro em curso, e sua participação específica na ocultação da vítima está comprovada pelas declarações do advogado Virgílio Egidio Lopes Enei, que confirmou ter recebido do réu despacho afirmando que Edgar estava preso no DEOPS/SP, mas que havia sido libertado<sup>147</sup>.

O réu Carlos Alberto Augusto, por fim, era, na data de início da execução do delito, investigador de polícia lotado no DEOPS/SP e integrante da equipe do famigerado delegado Sérgio Paranhos Fleury. Nessa condição, em data incerta, entre os dias 29 de maio e 04 de junho de 1971 deteve José Anselmo dos Santos no apartamento da vítima Edgar de Aquino Duarte<sup>148</sup>. Poucos dias mais tarde, em 13 de junho do mesmo ano, Augusto, agindo em concurso com o investigador Henrique Perrone e com outros dois agentes não identificados da equipe do delegado Fleury, detiveram, “para averiguações”,

---

<sup>146</sup> Fls. 725 dos autos.

<sup>147</sup> Fls. 201 dos autos.

<sup>148</sup> O fato foi confirmado pelo Denunciado Carlos Alberto Augusto em declaração prestada ao jornalista Percival de Souza, encartada a fls. 574-575 dos autos.

também a vítima Edgar.

O MPF imputou a Augusto, assim, a participação na captura de Edgar de Aquino Duarte, em 13 de junho de 1971, ato que integra a conduta tipificada no art. 148 do CP. Imputou também ao mesmo réu a participação na privação permanente da liberdade da vítima, inicialmente nas dependências do DOI-CODI-SP, depois nas dependências do DEOPS/SP, e por fim em local ignorado.

A participação do réu na conduta criminosa está devidamente demonstrada pelos seguintes elementos de convicção obtidos no curso das investigações:

a) Termo de declarações<sup>149</sup> de Ivan Akselrud de Seixas, no qual consta: “[Edgar] disse que quem o prendeu foi a equipe do Fleury, integrada por, dentre outros, Carlos Alberto Augusto (Carlos Metralha)”;

b) Termo de declarações complementares<sup>150</sup> de Ivan Akselrud de Seixas, no qual consta: “em uma ocasião, quando se encontrava preso no chamado Fundão do DEOPS/SP (conjunto de quatro celas solitárias onde ficavam os presos incomunicáveis separadas por portas de ferro com uma abertura tipo “guichê”), juntamente com Edgar de Aquino Duarte, Edgar lhe disse que quem o prendeu foi a equipe do Fleury e acrescentou que um dos membros da equipe era “esse que anda por aqui toda hora, o Metralha”. Mencionou também o nome do agente Henrique Perrone e outros dois de que não se recorda, “pode ser o Beline, pode ser o Tralli. (...) Tem certeza absoluta que Edgar Aquino Duarte lhe disse que Carlos Alberto Augusto participou de sua prisão (de Edgar), na qualidade de membro da equipe do delegado Fleury”;

c) Termo de declarações<sup>151</sup> de Maria Amélia de Almeida Telles, no qual consta que “Carlos Alberto Augusto, também conhecido como 'Carlos Metralha', era agente no DEOPS/SP naquela época”;

d) Entrevista<sup>152</sup> concedida pelo réu Carlos Alberto Augusto ao jornalista Percival de Souza, na qual consta a seguinte declaração, em resposta

---

<sup>149</sup> Fls. 170 dos autos.

<sup>150</sup> Fls. 724-725 dos autos.

<sup>151</sup> Fls. 54 dos autos.

<sup>152</sup> Fls. 574-615 dos autos. A declaração encontra-se às fls. 574-575.

à pergunta sobre a prisão de José Anselmo dos Santos, que morava no apartamento da vítima: *“Em um dos aparelhos subversivos, nós encontramos um documento, o qual indicava o endereço de uma pessoa de Franco da Rocha. Nós rumamos para esse local, conseguimos depois de vários dias de diligência, localizar essa pessoa. Foi localizado um cheque com essa pessoa cujo endereço do cheque do emissor seria na Rua Martins Fontes. Feita a devida campana, foi detido nesse local o Cabo Anselmo. No momento, ninguém sabia o cidadão que foi preso. Somente depois do interrogatório é que foi revelado seu nome. (...) Eu fui ao local [em Franco da Rocha] com outro colega meu e fomos batendo casa por casa à procura da pessoa citada na mensagem. (...) Essa investigação foi presidida por nosso herói Sergio Paranhos Fleury.”;*

e) Declaração<sup>153</sup> feita por Carlos Alberto Augusto, segundo a qual Anselmo foi preso pelo próprio réu no apartamento da rua Martins Fontes onde também morava a vítima, e depois levado ao DEOPS/SP, onde *“ficou na custódia da nossa administração”*.

A participação de Carlos Alberto Augusto no sequestro de Edgar de Aquino Duarte, assim, consistiu não somente na captura, mas também na ocultação da vítima, inicialmente no DOI-CODI, depois em cela do “fundão” do DEOPS/SP (onde o réu estava lotado), e finalmente em lugar incerto.

#### **4. A investigação desenvolvida pelo MPF.**

A investigação partiu dos documentos a respeito da vítima mantidos em arquivos públicos, notadamente no Arquivo Nacional e no Arquivo Público do Estado de SP. Foram analisadas cerca de quatro mil páginas de documentos relacionados à vítima e às atividades desenvolvidas por Cabo Anselmo. Os 3 depoimentos prestados por Anselmo a jornalistas também foram analisados e cotejados com as demais provas constantes dos autos.

---

<sup>153</sup> Fls. 575-576 dos autos. “Pergunta: Quando ele [Anselmo] foi preso nesse apartamento [onde também morava a vítima], ele foi levado para que local? Resposta: Ele ficou preso no DOPS, evidentemente, e ficou na custódia da nossa administração.”



A PR-SP também realizou a oitiva das seguintes testemunhas oculares do sequestro de Edgar no DOI-CODI e no DEOPS-SP: 1) Artur Machado Scavone ; 2) César Augusto Teles; 3) Ivan Akselrud de Seixas; 4) José Damião de Lima Trindade; 5) Maria Amélia de Almeida Teles; 6) Pedro Rocha Filho; 7) Virgílio Egidio Lopes Enei; 8) Carlos Vitor Alves Delamônica (Precatória cumprida pela PR-MG); 9) Joel Rufino dos Santos (Precatória cumprida pela PR-RJ). O denunciado Carlos Alberto Augusto foi ouvido pelo MPF, acompanhado de advogado.

## **5. Andamento da ação.**

Em 23 de outubro de 2012, a denúncia oferecida pelo MPF<sup>154</sup> foi *integralmente recebida* pelo juiz federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de SP. Destacamos, abaixo, os principais trechos da decisão:

“Anoto, de início, que o delito de sequestro, previsto no artigo 148 do CP é crime de natureza material e permanente, perfazendo-se enquanto perdurar a privação da liberdade da vítima. Como consequência, enquanto estiver sendo perpetrado não incide o início de prazo prescricional, nos precisos termos do artigo 111, III, do CP.

Embora o Brasil tenha aprovado a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (Convenção de Belém do Pará) através do Decreto Legislativo n.º 127/2011, ainda não há, no ordenamento jurídico a tipificação desta conduta.

Segundo o artigo 2º do referido tratado: "(...) entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupo de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes."

Entretanto, o E. STF, adotando a mesma solução para o crime de conspiração, equiparando-o ao delito de quadrilha ou bando (Extradicação nº 1122/Estado de Israel, Relator Min. Ayres Britto, j.21/05/09), em casos como

---

<sup>154</sup> Subscrevem a denúncia os PRs André Casagrande Raupp, Andrey Borges de Mendonça, Inês Virgínia Prado Soares, Ivan Cláudio Marx, Marlon Alberto Weichert, Sergio Gardenghi Suiama, Thamea Danelon de Melo e Tiago Modesto Rabelo.

do Major Manuel Juan Cordeiro Piacentini (Extradição nº 974. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/09) e do Major Norberto Raul Tozzo (Extradição nº 150, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 19/05/2011), autorizou suas extradições para a República da Argentina, por crimes cometidos na década de 1970, desconsiderando o "nomen juris" do delito, por entender que o desaparecimento forçado, naquelas hipóteses, equipava-se ao crime de sequestro (artigo 148 do CP), ora imputados aos denunciados, havendo, pois o requisito da dupla tipicidade.

Isto posto, impende observar que uma das características da transição política do Brasil, diferentemente de outras experiências continentais, é a ausência de punição dos agentes estatais envolvidos nos excessos perpetrados durante o período de repressão política vez que delitos como homicídios e lesões corporais, entre outros, foram albergados pela chamada Lei da Anistia (Lei n.º 6.683/79), aliás, considerada constitucional pelo STF no julgamento da ADPF 153/DF) promovida pelo Conselho Federal da OAB. No entanto, levando em conta a natureza do delito de sequestro que se protraí no tempo e se prolonga até hoje, somente cessando quanto a vítima for libertada, se estiver viva, ou seus restos mortais for encontrado, não se aplicado, pois, aqui as disposições da chamada Lei da Anistia, concedida àqueles que no período de 02/05/1961 a 15/08/1979 perpetraram crimes político ou conexos a estes.

Com efeito, e como se verá a seguir, a vítima desapareceu enquanto permanecia em poder dos órgãos de repressão estatal e seu corpo jamais foi encontrado sendo lícito presumir, no limiar da ação penal, em que vigora a presunção "pro societate", que foi detida e seqüestrada e que a supressão de sua liberdade perdure até a data de hoje.

Consigno, outrossim, que a Lei n.º 9.140, de 04/12/1995, não serve de empeço para a presente ação penal. O diploma legal, de caráter efetivamente humanitário, embora use em seu texto a expressão "para todos os efeitos legais" reconhece a morte presumida (artigo 3º e 12 da Lei n.º 9140/95) de pessoas desaparecidas em razão da participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período de 02/09/1961 a 15/09/1979, no âmbito civil, e não gera efeitos penais, em que se busca a verdade real, o texto veio à lume em benefício dos familiares das vítimas e dos próprios ofendidos, para que se facilitasse o pagamento a eles de indenizações, não se admitindo que possa agora ser utilizado, como bem assentou o MPF, para exonerar o Estado de seu dever irrenunciável de assegurar proteção às vítimas, inclusive por meio do sistema processual criminal.

Se assim não fosse, apenas para argumentar, os casos de desaparecidos forçados, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva seria 05/12/1995 data da publicação da lei, e, nesta hipótese, haveria a obrigação estatal de apurar crime de homicídio que não estariam prescritos e nem acobertados pela anistia.

Acolho o entendimento externado pelo E. Ministro Cezar Peluso, no julgamento da Extradição n.º 974, lembrada pelo "Parquet" Federal, segundo o qual, em caso de desaparecimento de pessoas sequestradas por agentes estatais, somente uma sentença na qual esteja fixada a data provável do óbito é apta a fazer cessar a permanência do crime de sequestro, pois sem ela "o homicídio não passa de mera especulação, incapaz de desencadear a fluência do prazo prescricional".

Destaco, ainda, que o Brasil ratificou o Pacto de São Jose da Costa Rica, que ingressou no ordenamento jurídico por força do Decreto n.º 678/92. E o Brasil, desde a edição do Decreto n.º 4.463/02, passo a reconhecer a jurisdição obrigatória da Corte IDH, órgão que investiga, interpreta e aplica o citado Pacto da São José da Costa Rica.

Embora não diga respeito diretamente ao caso em questão, mas cujos fundamentos podem ser ora utilizados, após o julgamento da ADPF n.º 123 pelo STF em 04/11/2010, a Corte IDH considerou culpado o Estado Brasileiro pelas mortes e desaparecimentos de militantes políticos na chamada "Guerrilha do Araguaia" (caso Gomes Lund vs. Brasil).

Em especial, no que tange ao desaparecimento forçado, o entendeu a Corte Internacional como grave violação múltipla e continuada de DH de caráter permanente, praticados por agentes estatais que se nem a revelar a sorte e o paradeiro da vítima, ressaltando ser imperiosa uma investigação sempre que hajam fundadas suspeitas que uma pessoa foi submetida a desaparecimento forçado, cabendo uma apuração séria, imparcial e efetiva, alvitando que os Estados tipifiquem em suas legislações tais condutas ilícitas, levantando-se obstáculos normativos que impeçam a investigação e, eventualmente, a punição de tais atos, conforme 101 a 111 da sentença (...).

II - O sequestro da vítima Edgar de Aquino Duarte está bem demonstrado nos autos. A documentação relativa a Edgar, preservada no Arquivo Público do Estado de São Paulo, comprova que agentes do DEOPS/SP seqüestraram-no e que o mantiveram no cárcere, ilegalmente, a partir de 13/06/1971, de início nas dependências do DOI-CODI/II Exército e, depois, nas dependências do DEOPS/SP, conforme se verifica do exame dos documentos de fls. 97/98, 103, 315, 316, 317, 319 e 334/338 dos autos.

Ademais, o sequestro de Edgar restou corroborado ainda pela farta prova testemunhal produzida na investigação, consubstanciada pelos depoimentos de militantes políticos que estavam presos tanto no DOI-CODI/II Exército como DEOPS/SP (fls. 53/57, 167/173, 174/177, 195/198, 203/205 e 225/228).

Ressalte-se que não há nos autos notícia, ou mesmo indicio de que Edgar tenha sido efetivamente morto por órgãos da repressão política, inexistindo informações concretas de seu atual paradeiro após ser visto por presos no DEOPS/SP não há indicação do local onde possam estar seus eventuais restos mortais, seu cadáver, local de sepultamento ou depoimento de testemunhas que o tenham visto morto no farto material de investigação coligido e examinado por este Magistrado.

Embora possível sua morte real, existe a probabilidade de permanecer privado de sua liberdade, conclusão que não pode ser afastada sequer pela provável idade de Edgar nos dias de hoje (73 anos), que corresponde à expectativa de vida média do brasileiro segundo o IBGE, e é menor, por exemplo, que a do acusado Carlos Alberto Brilhante Ustra. Nem mesmo a alegação da ocorrência de abertura política e da existência de um Estado hoje fundado por bases democráticas e, em princípio seguro, constitui circunstancia suficiente para superar a conclusão de que não há elementos suasórios, nesta fase processual, do óbito da vítima, constituindo-se, ademais, tal tese em argumentação retórica e metajurídica.

Apenas para argumentar, casos há, infelizmente, de privação de liberdade que perduraram por muitos anos. A senadora colombiana Ingrid Bitencourt

ficou em cativeiro por mais de seis anos, até ser libertada viva pelas FARC. Delmanto lembra outro caso de desaparecimento, esclarecido em 2008, ocorrido na Áustria, em que Josef Fritzl, condenado à prisão perpétua, manteve sua filha seqüestrada por 24 anos, violentando-a e tendo com ela 7 filhos ("CP Comentado", Saraiva. 8ª Edição. p.529).

Há, de outra banda, indícios suficientes de autoria contra os acusados. Carlos Alberto Brilhante Ustra, conhecido por "Dr. Tibiriçá", foi comandante operacional do DOI-CODI/II - Exército, entre 1970 a janeiro 1974 (fls. 17): como é notório, o DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna), que sucedeu a "Operação Bandeirantes", foi uma das mais agressivas unidades de repressão política, especialmente no período que o acusado Coronel Ustra esteve à sua frente. No caso dos autos, o acusado foi o autor e possuía o domínio do fato criminoso consistente na privação ilegal da liberdade de Edgar de Aquino Duarte, primeiro no DOI-CODI/II - Exército, e, posteriormente, nas descendências do DEOPS/SP de onde a vítima desapareceu. O acusado, comandante do DOI-CODI na época dos fatos, participava, coordenava e determinava todas as ações repressivas ali praticadas, sendo inegável que detinha do domínio dos fatos criminosos. Veja-se a título de exemplo, os depoimento de Eleonora de Oliveira (fls. 106/113), Laurindo Martins Junqueira Filho (fls. 114/121), Leane Vieira de Almeida (fls. 121/128) e Lenira Machado (fls. 174/177).

Sobreleva notar que o acusado ainda foi declarado responsável pelas graves violações à integridade física e pela segurança de presos no DOI-CODI, em recente decisão do TJ de São Paulo (fls. 917/942). A imputação delitiva e rogada ao acusado encontra embasamento da prova testemunhal colacionada na investigação (fls. 182/184, 195/198 e 225/228) e não prova documental juntada aos autos (fls. 97/98, 103, 319, 320/322) b) o acusado Alcides Singillo, delegado de Polícia Civil aposentado, esteve lotado no DEOPS/SP, entre abril de 1970 e 1975 (fls. 430, 436/437), existindo elementos que participou do delito em foco a partir de encaminhamento da vítima para sua unidade de atuação em 1972 e, a partir de 1973, em local desconhecido, conforme se verifica da prova testemunhal coligida (fls. 53/57, 167/173, 199/200, 203/205, 725 e 735/736).c) o acusado Carlos Alberto Augusto, conhecido pelo cognome "Carlinhos Metralha", era investigador de polícia lotado no DEOPS/SP e integrante da equipe do delegado Sergio Paranhos Fleury. Após participar da prisão de José Anselmo dos Santos ("Cabo Anselmo") no apartamento de Edgar, foi posteriormente, ao lado de outros agentes policiais, responsável pela detenção também da vítima, em 13/07/1973. A imputação de captura da vítima e sua participação na privação permanente de sua liberdade, encontra arrimo suficiente na prova testemunhal (fls. 53/57, 167/172, 735/736), bem como no documento de fls. 591 dos autos (entrevista concedida pelo acusado ao jornalista Percival de Souza).

III - Por fim, é necessário que graves fatos delituosos venham à tona para serem apurados, em qualquer condição. Sem entrar no mérito da causa e considerando a singularidade do caso, de triste memória, afigura-se ainda mais imperioso que as circunstâncias da prisão e desaparecimento da vítima restem aclaradas, para que uma estória de vida não seja fragmentada e, de outro lado, que se consiga afastar dúvida perene, que, a cada dia que passa, renova a dor e agonia de todos os amigos e familiares das vítimas.

Ao contrário do que já se afirmou recentemente, independentemente do desfecho do caso não devemos e não podemos sepultar os fatos no silêncio da história.

IV - Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese, e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 1101/1142, em face de Carlos Alberto Brilhante Ustra, Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto.”

Até a data de conclusão deste relatório, o processo encontrava-se na fase de citação dos réus.

## VI. ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO CONDUZIDAS PELO MPF E DIRIGIDAS À APURAÇÃO DE MÚLTIPLOS CRIMES.

Além das provas destinadas a instruir os procedimentos criminais específicos, o GTJT e a 2CCR tem prestado apoio institucional à oitiva de testemunhas e à coleta de outras provas aptas a contribuir ao esclarecimento simultâneo de múltiplos casos, abreviando, com isso, o tempo das investigações e evitando a reprodução do mesmo ato em inúmeros procedimentos. Com esse intuito, membros do GTJT, em conjunto com os procuradores naturais das investigações, realizaram a oitiva dos ex-agentes Cláudio Antônio Guerra, Marival Chaves Dias do Canto e Carlos Alberto Augusto, e da testemunha João Henrique Ferreira de Carvalho, apontado em documentos oficiais como um ex-dissidente da ALN que passou a trabalhar para o DOI-CODI do II Exército.

O ex-delegado de Polícia Cláudio Guerra chefiou o DEOPS do Espírito Santo e, em recente publicação<sup>155</sup>, confessou sua participação na execução sumária de três pessoas e na destruição dos cadáveres de outros dez dissidentes políticos. Marival Chaves, por sua vez, era sargento do Exército e encarregado, segundo ele, da análise das informações obtidas dos presos mediante tortura. Desde 1991, Chaves afirma ter conhecimento de uma série de fatos relacionados ao desaparecimento forçado e às execuções sumárias de presos políticos nos DOI-CODI de São Paulo e do Rio de Janeiro. Nunca, porém, havia sido oficialmente ouvido por um órgão estatal a respeito dos fatos que afirma conhecer. Tanto Guerra quanto Chaves foram ouvidos pelo MPF durante 12 horas, na sede da PR-ES, em Vitória, nos dias 28 e 29 de maio de 2012. Participaram das oitivas os PRs Ivan Cláudio Marx (Coordenador do GTTJ), Sergio Gardenghi Suiama (PR-SP), Silmara Goulart (PR-MG), Antônio do Passo Cabral (PR-RJ), Eduardo Santos (PRM-Campos de Goytacazes), Paulo Augusto Guaresqui (PR-ES). A oitiva foi feita em conjunto com a Comissão de DH e Minorias da Câmara dos Deputados, e foi acompanhada pelos Deputados Federais Luiza Erundina e Jean Wylis.

---

<sup>155</sup> Cláudio Guerra, *Memórias de uma Guerra Suja*, Topbooks, 2012.

Os depoimentos de Cláudio Guerra e Marival Chaves foram registrados em vídeo, e posteriormente transcritos pela Comissão de DH da Câmara, em cooperação com o MPF.

A oitiva de Cláudio Guerra trouxe elementos importantes à elucidação das circunstâncias da morte e desaparecimento das seguintes pessoas: Ana Rosa Kucinski (desaparecida em 22.04.74), Armando Teixeira Frutuoso (desaparecido em 04.09.75), David Capistrano (desaparecido em 19.03.74), Eduardo Collier Filho (desaparecido em 23.02.74), Fernando Santa Cruz (desaparecido em 23.02.74), Ieda Santos Delgado (desaparecida em 11.04.74), Issami Nakamura Okano (desaparecido em 14.05.74), João Massena de Melo (desaparecido em 03.04.74), José Roman (desaparecido em 19.03.74), Merival Araújo (morto em 14.04.73), Luiz Ignácio Maranhão Filho (desaparecido em 03.04.74), Nestor Veras (desaparecido em abril de 1975), Ronaldo Mouth de Queiroz (morto em 06.04.73), Thomaz Antônio da Silva Meirelles Neto (desaparecido em 07.05.74), Wilson Silva (desaparecido em 22.04.74). Das 15 vítimas mencionadas por Guerra em seu depoimento, o MPF tem procedimentos de investigação criminal instaurados em relação a 14 delas.

O mesmo se pode dizer em relação a Marival Chaves. A oitiva do agente trouxe elementos importantes à elucidação das circunstâncias da morte e desaparecimento das seguintes pessoas: Alexandre Vanucchi Leme (morto em 17.03.73), Aluizio Palhano (sequestrado em 06.05.71), Ana Maria Nacinovic Côrrea (morta em 14.06.72), Ana Rosa Kucinski (desaparecida em 22.04.74), Antônio Carlos Bicalho Lana (morto em 30.11.73), Arnaldo Cardoso Rocha (morto em 15.03.73), David Capistrano (desaparecido em 19.03.74), Edgar de Aquino Duarte (sequestrado em 13.06.71), Edson Neves Quaresma (morto em 05.12.70), Eduardo Collier Filho (desaparecido em 23.02.74), Élson Costa (desaparecido em 15.01.75), Fernando Santa Cruz (desaparecido em 23.02.74), Francisco Emanuel Penteado (morto em 15.03.73), Francisco Seiko Okama (morto em 15.03.73), Hiram de Lima Pereira (desaparecido em 15.01.75), Honestino Monteiro Guimarães (desaparecido em 10.10.73), Issami Nakamura Okano (desaparecido em 14.05.74), Itair José Veloso (desaparecido em

25.05.75), Iuri Xavier Pereira (morto em 14.06.72), Jayme Amorim de Miranda (desaparecido em 04.02.75), João Massena de Melo (desaparecido em 03.04.74), José Montenegro de Lima (desaparecido em 29.09.75), Luiz Ignácio Maranhão Filho (desaparecido 03.04.74), Márcio Beck Machado (desaparecido em 17.05.73), Marcos Nonato da Fonseca (morto em 14.06.72), Maria Augusta Thomaz (desaparecida em 17.05.73), Nestor Veras (desaparecido em abril de 1975), Orlando da Rosa Silva Bonfim (desaparecido em 08.10.75), Paulo Stuart Wright (desaparecido em 01.09.73), Ronaldo Mouth de Queiroz (morto em 06.04.73), Rubens Paiva (desaparecido em 20/01/71), Sônia Maria de Moraes Angel Jones (morta em 30.11.73), Vladimir Herzog (morto em 25.10.75), Walter de Souza Ribeiro (desaparecido em 03.04.74), Yoshitane Fujimori (morto em 05.12.70) e Wilson Silva (desaparecido em 22.04.74)<sup>156</sup>.

O mesmo procedimento foi adotado para a oitiva de João Henrique Ferreira, apontado como “cachorro” (i.e., um ex-dissidente infiltrado pelos órgãos de repressão em uma organização política) em diversos documentos oficiais. Assim como Marival Chaves e Cláudio Guerra, João Henrique jamais havia sido oficialmente ouvido pelo Estado brasileiro para relatar seu conhecimento sobre os fatos relacionados a desaparecimentos forçados e execuções sumárias. O depoimento prestado por João Henrique foi colhido na PR-DF e contou com a participação dos PRs Ivan Cláudio Marx, Sergio Gardenghi Suiama e João Raphael Lima, integrantes do GTJT. O registro foi feito também em vídeo, e utilizado para a instrução de treze PICs instaurados no âmbito da PR-SP.

A par da importância, para as investigações, das declarações prestadas por estas e outras dezenas de testemunhas ouvidas pelo MPF no curso dos últimos meses, o GTJT gostaria também de ressaltar a importância histórica e simbólica do registro oficial dos depoimentos de testemunhas oculares de crimes nunca antes investigados, em nenhuma esfera. Os casos acima narrados, e o reconhecimento judicial do trabalho desenvolvido,

---

<sup>156</sup> As informações referentes à data da morte ou do desaparecimento da vítima foram extraídas do livro “Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)”. Convém ressaltar que tais informações podem divergir conforme a fonte, e a real data do crime está sendo apurada nos autos de cada procedimento investigatório.



manifestado no recebimento das ações penais ajuizadas, representam, no entender do GTJT, um grande avanço em matéria de proteção dos DHs no Brasil.

Outra atividade relevante de investigação desenvolvida pelo MPF tem sido a de obter acesso a documentos mantidos nos arquivos públicos estaduais e no Arquivo Nacional. O Arquivo Público do Estado de SP preserva o espólio do extinto DEOPS-SP, um acervo de 1.173 metros lineares de documentação, no qual constam 150 mil prontuários (nominais e temáticos), 13 mil pastas de dossiês e aproximadamente dois milhões de fichas. As fichas referem-se a suspeitos de atividades subversivas investigados ou presos pelo próprio DEOPS e também pelo DOI-CODI, pois era frequente o intercâmbio de informações e presos políticos. Por esse motivo, a análise dos documentos mantidos no Arquivo Público paulista revela-se imprescindível ao deslinde dos crimes investigados pelo MPF, sobretudo aqueles cometidos no eixo Rio-São Paulo. Por exemplo, a prova material de que a vítima Edgar de Aquino Duarte foi presa pelo DOI-CODI encontra-se preservada no Arquivo do Estado. Uma cópia dos documentos indexados em nome de vítimas, testemunhas e suspeitos pode ser obtida pelos procuradores naturais mediante requisição ao diretor do Arquivo Público Paulista.

O Arquivo Nacional, por sua vez, mantém, dentre outros acervos, os registros do extinto Serviço Nacional de Informações – SNI, outra fonte de provas indispensável para a persecução dos crimes contra DH cometidos durante o período autoritário. Alguns dos documentos de relevância histórica, obtidos no âmbito das investigações desenvolvidas, estão incluídos no CD-R anexado. O objetivo dos procuradores naturais, com a obtenção de tais documentos, tem sido o de buscar reconstituir o funcionamento dos órgãos de repressão política (inclusive os clandestinamente organizados), a partir do relato de ex-presos políticos, familiares de mortos e desaparecidos políticos, ex-agentes do regime, colaboradores e outras testemunhas aptas a fornecer elementos hábeis à comprovação, sobretudo da autoria delitiva, de crimes cometidos há mais de quarenta anos.

Membros do GTJT também tem buscado informações junto a arquivos de outros países do MERCOSUL referentes a casos da Operação Condor. Nesse sentido, no procedimento 2008.71.03.001525-2 - IPL 116/2008, o PR buscou elementos junto aos “Legajos CONADEP”, na Argentina, bem como junto ao “Archivo del Terror”<sup>157</sup>, no Paraguai.

Também no âmbito da Operação Condor, membro do Grupo acompanhou, no dia 10 de dezembro de 2012, a oitiva do argentino Cláudio Valejos, acusado de ter participado da prisão ilegal e posterior desaparecimento de Francisco Tenório Júnior, vulgo Tenorinho, ocorrido em Buenos Aires, no dia 27 de março de 1976. Em razão de outros crimes cometidos na Argentina, o STF já autorizou sua extradição àquele país para responder a processo.

Uma preocupação especial do GTJT e dos procuradores naturais tem sido o estabelecimento de diálogo com os familiares dos mortos e desaparecidos políticos, a fim de assegurar total transparência aos procedimentos de investigação em curso. Familiares das vítimas foram previamente contatados nas ações penais ajuizadas e também foi-lhes facultado o acesso às investigações. Muitos familiares têm ativamente contribuído para a elucidação dos fatos, fornecendo documentos e informações sobre possíveis testemunhas.

---

157 Incluindo inclusive uma visita a sua sede, em março de 2012.

## Quando uma porta se abre...

Maria Amélia de Almeida Teles\*

A iniciativa do MPF de apurar criminalmente os sequestros, torturas, assassinatos e ocultação dos cadáveres de opositores políticos do período da ditadura militar nos trouxe a esperança, mas principalmente, a dignidade de se ter, pela primeira vez, depois daquele período, uma porta do Estado que se abre diante dos nossos clamores de tantos e tantos anos, acompanhados de perguntas que não se calam: *onde estão os desaparecidos políticos? Quem são os responsáveis por tais barbaridades? Onde estão?*

No Brasil, desde meados dos anos de 1980, quando, então, se fazia o chamado processo de *redemocratização*, havia uma impiedosa rejeição às nossas indagações e falas de lembrar e reivindicar memória, verdade, justiça a respeito dos fatos dolorosos de violência e perdas do período da ditadura militar. O terrorismo de Estado ainda se fazia presente. O medo se consolidou. Impôs-se um silêncio e vicejou a política do esquecimento em nome da *governabilidade* e do *futuro promissor*. Passamos a ser tratados como pessoas *saudosistas* para uns, e *revanchistas* por forças mais poderosas vinculadas ao estado.

Mesmo assim buscamos a justiça, com a nossa primeira ação civil, em 1982, e tivemos êxito, no âmbito nacional, quando, em 2007, foi transitada em julgado, a sentença que obriga o Estado brasileiro a localizar os restos mortais dos desaparecidos políticos. Fomos também bem sucedidos junto à Corte IDH, que, em 14 de dezembro de 2010, condenou o Estado brasileiro por graves violações de direitos humanos em relação aos guerrilheiros desaparecidos no Araguaia.

Entretanto, não tivemos uma ação de Estado contundente capaz de cumprir as sentenças, executando-as com respostas claras, objetivas e cabais que esclarecessem quem sequestrou os desaparecidos, responsabilizando e punindo, com o devido processo legal, os executores e mandantes destes crimes de lesa-humanidade.

Felizmente, começamos a respirar um pouco de verdade e justiça quando o MPF, por meio do GTJT, rompe com a barreira quase intransponível de que a lei da anistia foi para os torturadores e que portanto eles não podem ser responsabilizados pelos crimes cometidos na ditadura.

O MPF, ao entrar com ações criminais contra os torturadores, passa a ser autor de um feito jamais ocorrido na história brasileira. Movido pela verdade e justiça, o MPF desenha a possibilidade de se trilhar um caminho seguro e sereno para a construção do Estado democrático de direito. Oxalá tal exemplo pioneiro se estenda às demais instituições estatais para por fim à hipocrisia e à banalização da violência tão vigentes em nossa sociedade nos dias atuais.

\* Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. Presa política à época da ditadura juntamente com toda sua família.

## Histórico das Lutas dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos

Victória Lavínia Grabois Olímpio\*

Eu, Victória Lavínia Grabois Olímpio, familiar de desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia, venho agradecer a cooperação do MPF em razão das ações penais públicas em face dos militares envolvidos nos crimes de lesa humanidade relacionados a este episódio. Segue o histórico da luta dos familiares dos guerrilheiros.

O contexto ditatorial das décadas de 60/70 se revela como uma época de prisões, torturas e assassinatos. Nesse clima de repressão gerado pelo Estado, milhares de democratas são presos e torturados, dezenas de brasileiros são mortos nos quartéis militares ou casas de “terror”, utilizadas pelos militares como cárceres privados.

As mães dos opositores do regime militar iniciam buscas solitárias, clandestinas e individuais, para localizar o paradeiro de seus filhos. À medida que se organizam, procuram os filhos em quartéis, delegacias e nos Institutos Médicos Legais; muitas recorrem às embaixadas e consulados ou viajam para o exterior, a fim de localizar o seu familiar.

A atuação dos familiares, destacando-se as mães dos mortos e desaparecidos, tornou-se mais intensa a partir do governo Médici, quando cresceu de forma alarmante o número de desaparecidos. Essas mulheres, - mães, esposas e irmãs -, estiveram muito presentes e ainda hoje permanecem nesta busca. Em 1975, um grupo de mulheres profissionais liberais, trabalhadoras, universitárias e mães de presos políticos - para comemorar o Ano Internacional da Mulher – lançaram no Rio de Janeiro, o primeiro Manifesto pela Anistia, e assim surge o Movimento Feminino Pela Anistia e Liberdades Democráticas. O exemplo de luta dessas mulheres foi seguido pela sociedade civil. Em 1976, foram fundados, em diversos estados, os “Comitês pela Anistia” (CBA), esse movimento tinha como objetivo a anistia ampla, geral e irrestrita.

O regime ditatorial pressionado pela opinião pública foi obrigado a ceder, e finalmente, em 28 de agosto de 1979, foi promulgada a Lei da Anistia, embora não fosse aquela anistia que todos clamavam: *ampla, geral e irrestrita*. Os presos políticos saíram da prisão, os exilados/banidos retornaram ao país, os clandestinos voltaram para o convívio social, mas não houve nenhum esclarecimento por parte dos militares sobre o paradeiro dos mortos e desaparecidos. Com isso, o regime de exceção se eximia de suas responsabilidades, ocultando os assassinatos ocorridos nos DOI-CODIs e na Guerrilha do Araguaia, não permitindo a elucidação das circunstâncias das mortes dos opositores do regime militar. Em 1985, com a redemocratização e o declínio dos CBAs, as famílias, junto com ex-presos políticos e pessoas comprometidas com a luta dos direitos humanos, se organizam e fundam o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM/RJ).

\* Presidente do Grupo Tortura Nunca Mais – RJ.

(cont.)

A luta dos familiares teve um grande marco: a abertura da vala de Perus, no cemitério D. Bosco, em São Paulo, em 4 de setembro de 1990. Neste local, foram encontradas 1049 ossadas de indigentes, vítimas do Esquadrão da Morte e de presos políticos. Com a luta das famílias e da Comissão de Familiares de São Paulo, as ossadas foram transferidas para cemitérios da capital e para o IML/SP, dando continuação ao trabalho de reconhecimento.

A partir da abertura da vala, um marco na luta pelo resgate dos mortos e desaparecidos políticos, os familiares passaram a reivindicar de maneira mais incisiva o acesso aos arquivos da ditadura. Os arquivos do DOPS do Rio de Janeiro, que se encontravam em poder da PF, foram entregues ao governo do Estado em agosto de 1992, e logo foi permitida a pesquisa ao GTNM/RJ. Em São Paulo, o governo do Estado abriu os arquivos em 1994, quando 10 representantes dos familiares iniciaram as pesquisas. Outras valas clandestinas foram encontradas devido às pesquisas feitas pelos Grupos Tortura Nunca Mais/RJ/PE, nos cemitérios de Ricardo de Albuquerque no Rio e Santo Amaro no Recife.

A Câmara Federal em 1987 criou a Comissão de Representação Externa de Busca de Desaparecidos, presidida pelo deputado Nilmário Miranda do PT de Minas Gerais. A partir de um relatório das Forças Armadas, entregue ao parlamentar, onde havia informações falsas ou incompletas, começa a ser elaborado um anteprojeto da Lei dos Desaparecidos.

Em dezembro de 1995, o presidente da República sanciona a Lei 9140. A lei declara que os 136 brasileiros que eram considerados desaparecidos, a partir da mesma, são mortos e suas famílias podem solicitar os atestados de óbitos. Segundo essa lei, meu pai Maurício Grabois, meu irmão André Grabois e meu marido Gilberto Olímpio Maria, judicialmente, passam a ser considerados mortos. Contudo, as circunstâncias de suas mortes e a localização dos seus restos mortais nunca foram reveladas.

A Lei 9140/95 é perversa, pois declara que o ônus das provas pelas mortes é de responsabilidade das famílias e não do Estado. Vários casos foram estudados pela Comissão, a partir das provas documentais trazidas pelos familiares. Mesmo assim, não foi possível comprovar a responsabilidade do Estado pelas mortes, pelo fato de não terem sido abertos os “arquivos secretos”, os quais estão sob a jurisdição do Governo Federal.

### **A resistência dos familiares do Araguaia**

Em 1980, os familiares do Araguaia com o apoio dos Comitês de Anistia do Rio de Janeiro e de São Paulo, da OAB, de setores da igreja, de parlamentares de vários estados e da imprensa, organizaram uma caravana que chegou no dia 22 de outubro a Belém e percorreu, durante 15 dias, a região onde se desencadeou a luta armada nos anos de 1972/1975.

(cont.)

A caravana constatou que o regime de exceção desencadeou ações violentas contra a população da região. Antes da chegada dos familiares e seus companheiros, o Exército visitou inúmeras famílias e intimidou com ameaças as pessoas que se dispunham a prestar esclarecimento à caravana sobre o ocorrido nos anos de 1972/75.

Os integrantes da caravana sentiram a presença ostensiva de elementos do Exército por onde passava. Mesmo assim, os moradores da região prestaram significativa solidariedade aos familiares através de muitos abraços e lágrimas, demonstrando imenso carinho e respeito pelos combatentes do Araguaia.

Foi constatado que poucos foram os mortos em combate. Os guerrilheiros, em sua maioria, foram presos com vida e enviados para os quartéis e acampamentos militares de Marabá, Xambioá e Bacaba, de onde suas cabeças e mãos foram enviadas para Brasília, a fim de serem identificadas.

Em 1991, com o apoio da Arquidiocese de São Paulo, em especial de Dom Paulo Evaristo Arns, foi organizada a segunda expedição à região do Araguaia. Além dos familiares, fizeram parte dessa segunda missão representantes da Arquidiocese, advogados e o médico legista Badan Palhares do Departamento de Medicina Legal da Unicamp. Após as escavações, foram encontrados os restos mortais da guerrilheira Maria Lúcia Petit da Silva e mais duas ossadas.

Em julho de 2001, a Comissão de Familiares participou de uma caravana promovida pelo MPF. Durante as investigações realizadas foram coletados 50 depoimentos de moradores da região, que elucidaram algumas circunstâncias das mortes dos guerrilheiros e ofereceram indícios da localização dos seus restos mortais.

Além das iniciativas no âmbito nacional, se requisitou o trabalho da experiente Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAFF), que realizou quatro expedições na zona para explorar áreas de interesse, mas essas incursões foram infrutíferas em 2004. A EAFF fez as seguintes recomendações: o aprofundamento das informações de caráter militar, como documentos, mapas e testemunhas que permitam buscar maiores referências para localização dos corpos; melhor delimitação da área geográfica de busca. Alertaram também, que para se realizar buscas de mapas e informações, dever-se-ia levar em conta as mudanças geográficas da região.

Além das reivindicações políticas, os familiares também seguiram a linha judicial. Assim, em 1982, vários familiares dos guerrilheiros do Araguaia ajuizaram uma ação contra a União Federal, visando à indicação da sepultura de seus parentes, de modo que pudessem ser lavrados os atestados de óbitos e serem trasladados os corpos, com base no relatório oficial da Guerrilha, feito pelo então Ministério da Guerra.

(cont.)

Em 1995, devido à morosidade da justiça brasileira, os autores do processo iniciado no Brasil em 1982 encaminharam à CIDH uma demanda contra a República Federativa do Brasil que originou a petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia

Vale ressaltar que a CIDH acentuou o valor histórico do episódio denominado Guerrilha do Araguaia e alegou a responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas entre militantes do PC do B e camponeses da região. Na demanda enviada à Corte, a Comissão enfatiza que o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado dos guerrilheiros, assim como o Estado não favoreceu aos familiares o acesso à informação sobre a guerrilha. A CIDH solicitou à Corte que o Estado brasileiro seja responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos seguintes artigos: “*Art 3º: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; art 4º: direito à vida; art 5º: direito à integridade pessoal; art 7º: direito à liberdade pessoal; art 8º: garantias judiciais; art 13º: liberdade de pensamento e expressão e art 25º: proteção judicial, da CADH, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção.*”

O pedido da Comissão foi aceito pela Corte e esta realizou uma audiência pública nos dias 20 e 21 de maio de 2010. Durante esta audiência foram ouvidos peritos e testemunhas, tanto do Estado quanto dos familiares. Finalmente, em 24 de novembro de 2010, a Corte responsabilizou por unanimidade o Estado brasileiro pelos desaparecimentos forçados, além de ter infringido os artigos da CADH. E ainda declarou que a Lei de Anistia brasileira não é compatível com a CADH ao impedir as investigações e a sanção de graves violações de DH, declarando também que a Lei de Anistia não pode ser um obstáculo para a investigação, identificação e punição dos responsáveis por estas para a investigação, identificação e punição dos responsáveis por estas violações de DH. Afirmou, ainda, que o Estado é responsável pela violação da liberdade de pensamento e expressão e pela violação do direito à integridade pessoal.

De acordo com o Estado brasileiro, nos últimos quatro anos, relatos e informações sobre a Guerrilha do Araguaia vêm sendo coletados e ou reunidos por agentes estatais, mas até agora não foi disponibilizado o conteúdo integral dos dados coletados das entrevistas de mais de 150 pessoas.

(cont.)

Em 2003, a juíza da 1ª Vara da Justiça Federal de Brasília, Dra. Solange Salgado, proferiu sentença em favor dos familiares condenando a União a: quebra de sigilo das informações militares relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia, no sentido de construir um quadro preciso e detalhado das operações realizadas no cenário da luta; intimar a prestar depoimento todos os agentes militares ainda vivos que tenham participado de quaisquer das operações, independente dos cargos ocupados à época e no prazo de 120 dias; sem o cumprimento integral desta decisão, condenar a União ao pagamento de multa diária fixada em R\$ 10.000,00. Após a decisão da Juíza Solange Salgado, os familiares e os Grupos Tortura Nunca Mais foram à Brasília solicitar aos ministros da Justiça e da Casa Civil, ao secretário especial dos DH e ao Advogado Geral da União para que a União não recorresse da sentença. Contudo, os apelos das famílias e dos defensores dos DH não foram atendidos: a União recorreu alegando que na petição inicial os autores demandavam somente a localização dos corpos e a juíza também determinava a apuração das circunstâncias das mortes.

Em 20 de setembro de 2007, foi publicada no Diário da Justiça a decisão do STJ sobre o recurso da União, apresentado contra a decisão anterior do TRF. Segundo esta decisão, a União deveria quebrar o sigilo sobre as operações militares realizadas na região do Araguaia e as Forças Armadas deveriam notificar todos os militares que participaram dos confrontos a depor. O STJ também determinou o prazo de 120 dias para a União informar a localização dos restos mortais dos combatentes da guerrilha, assim como realizar o traslado e entregar as ossadas aos familiares para que estes enterrem seus parentes.

O ministro do STJ Teori Albino Zavascki manteve a sentença de primeira instância, proferida em 10 de junho de 2007 e que fora recusada em 26 de junho de 2007 pelo TRF. Em seu voto, o Ministro Zavascki ponderou: "(...) embora já distante no tempo como fato histórico que se pode ter por superado, inclusive pela pacificação nacional decorrente do processo de anistia, esse episódio deixou feridas de natureza pessoal aos familiares dos envolvidos que precisam ser de alguma forma cicatrizadas definitivamente". A sentença, até hoje, está em fase de execução. A juíza Solange Salgado já ouviu como testemunhas o major Sebastião de Moura Curió e o tenente coronel Lício Augusto Maciel, assim como soldados, cabos e sargentos. Assisti ao depoimento dos dois primeiros e eles mentiram descaradamente, afirmando que nada sabiam sobre as mortes dos guerrilheiros.



(cont.)

O Brasil, comparado aos demais países da América Latina, ainda não estabeleceu uma política coerente de DH. É o único país desta região, que nunca processou e nem acatou nenhuma decisão judicial em relação aos atos de tortura, de desaparecimentos e de assassinatos cometidos por militares e civis. Nessa área, as ações governamentais se mostram muito tímidas.

Apesar de a Corte IDH também afirmar que “os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido” com relação a graves violações de direitos humanos, e ordenar que o Estado brasileiro garantisse o acesso a toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, o Estado até hoje não cumpriu a sentença de 2010.

Seguindo a determinação da Corte, foi criado em 2009 o Grupo de Trabalho Tocantins (GTT), com o intuito de identificar os restos mortais dos guerrilheiros. Em 2011, o GTT passou a se denominar Grupo de Trabalho Araguaia (GTA), que continua sendo desenvolvido na região da Guerrilha, porém, com muitas críticas dos familiares. Não há uma metodologia de trabalho, principalmente no cemitério de Xambioá, onde são escavados túmulos se baseando unicamente na indicação de “colaboradores”. Outro ponto questionado pelos familiares é a falta de confronto entre informações recebidas pelos “colaboradores” e as informações já conhecidas para determinar a confiabilidade do relato. Um fato preocupante é o que diz respeito à logística: até agora o Estado gastou com o trabalho de campo das expedições ao Araguaia, entre os anos de 2009 e 2010, R\$ 4.615.178,19 (quatro milhões, seiscentos e quinze mil, cento e setenta e oito reais e dezenove centavos) e no ano de 2011, R\$ 1.704.378,85 (um milhão, setecentos e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Outra denúncia é sobre o número de militares empregados nas missões, que excede o de civis. O Relatório Final de Conclusão do GTA de 2011 narra que: “cada expedição contou em média com a participação de 30 civis e com 40 militares”. E, finalmente, os familiares que já participaram das missões afirmam ser necessária a sistematização minuciosa das informações cotejadas até agora; é preciso coletar os dados e sistematizar as informações no sentido de facilitar o trabalho das missões.

A única ação louvável desenvolvida pelo Estado em relação ao caso da Guerrilha refere-se ao MPF do Pará, que em 2011, teve a coragem de iniciar ações judiciais por crimes contra a humanidade dos oficiais da reserva Sebastião Rodrigues de Moura, o Curió e Lício Augusto Maciel. O primeiro é acusado de sequestrar e ocultar os corpos dos guerrilheiros: Antônio de Pádua Costa, Maria Célia Corrêa, Daniel Callado, Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Telma Regina Cordeiro Corrêa.

(cont.)

Em julho de 2012, o MPF do Pará denunciou mais um militar por sequestro durante a Guerrilha do Araguaia: o major da reserva Lício Augusto Maciel foi acusado de seqüestrar o combatente Divino Ferreira de Sousa, único de quatro guerrilheiros que foi levado vivo para dependências militares, após uma emboscada, em 1973, no sul do Pará, na operação conhecida como Marajoara, de repressão à guerrilha.

A outra ação de suma importância foi a denúncia do MPF de SP, que denunciou o coronel reformado, Carlos Alberto Brilhante Ustra, à JF pelo crime de sequestro qualificado. Ustra foi comandante do DOI-CODI/SP, no período de 1970 a 1974. Na ação também foram indiciados os delegados da polícia civil: Alcides Singillo e Carlos Alberto Augusto.

É necessário que o Estado brasileiro adote medidas urgentes para que os agentes públicos envolvidos em crimes contra a humanidade sejam investigados e responsabilizados por seus atos desumanos.

A importância das ações criminais ajuizadas pelo MPF é que estas são instrumentos para responsabilizar e punir os acusados de crimes contra a humanidade.

As famílias, o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) continuam enfatizando a luta pela total esclarecimento e responsabilização do Estado brasileiro dos fatos ocorridos no período ditatorial. E com a certeza que o MPF fará todo o esforço para auxiliar a elucidação das graves violações dos direitos humanos da época da ditadura militar brasileira.

## VII. CONCLUSÃO.

O presente relatório deve ser visto como uma fotografia das atividades de persecução penal desenvolvidas pelo MPF, ainda em andamento, no que se refere aos crimes contra DH cometidos por agentes do regime militar brasileiro.

O GTJT reconhece que, inobstante as dificuldades ocasionadas por décadas de omissão estatal, os dois anos que sucederam a edição da sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund representam um inequívoco avanço no que se refere ao cumprimento do dever estatal de promoção da persecução penal das graves violações a DH cometidas por agentes da repressão política durante o regime militar brasileiro. Em dois anos, foram instauradas nada menos do que 170 investigações criminais dirigidas à apuração dos crimes de sequestro, homicídio e ocultação de cadáver, cometidos no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população civil. Quatro ações penais foram ajuizadas, e grupos de trabalho foram instituídos nas PRs de São Paulo e Rio de Janeiro. Quase duas centenas de testemunhas foram ouvidas pelos procuradores naturais dessas investigações, fato inédito na história do Brasil. A expectativa do GTJT é de que novas ações sejam ajuizadas, em cumprimento à sentença da Corte IDH no caso Gomes Lund.

Hoje, podemos dizer que o MPF e o Poder Judiciário Federal são instituições verdadeiramente comprometidas com o dever internacional do Estado brasileiro de promover a persecução penal das graves violações a DH cometidas durante o regime militar. Do ponto de vista institucional, o GTJT ressalta especialmente a acolhida que as teses adotadas pela 2CCR obtiveram dos procuradores naturais das quatro ações e das 170 investigações em andamento nas Procuradorias de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraíba, Marabá (PA), Petrópolis (RJ) e Campos de Goytacazes (RJ), bem como dos PRRs da 1<sup>a</sup> e da 3<sup>a</sup> Regiões, autores dos pareceres até agora exarados nos recursos interpostos contra as ações.

Em razão do tempo decorrido entre o início dos fatos e o presente,

provas se perderam e muitos autores e testemunhas dos crimes já faleceram. Sabemos que nem todas as investigações em andamento chegarão a converter-se em ação penal e que vários crimes infelizmente remanescerão impunes e sem respostas. Mesmo assim, os procuradores integrantes do GTJT tem plena convicção da importância histórica e jurídica do esclarecimento cabal dos fatos envolvendo mortes sob tortura, execuções sumárias e desaparecimento de mais de cinco centenas de brasileiros. É esse o principal objetivo e a razão de ser do GTJT e do próprio MP brasileiro, como instituição comprometida com a defesa dos direitos fundamentais da pessoa.

## CD-ROM

1. Representações criminais Marlon e Eugenia
2. Arquivamentos
3. Denúncias
4. Decisões Judiciais (Ali Mazloun, Juíza Marabá, Juiz de São Paulo)
5. RESES
6. Decisões da Câmara Criminal
7. Nota Técnica
8. Docs. 1 e 2
9. Portaria constitutiva do GTJT
10. Artigo Folha de Sao Paulo
11. Artigo André Carvalho Ramos
12. Artigo Sergio
13. Pareceres extradicações
14. Parecer PGR ADPF (?)
15. Parecer RESE – Ação Penal Ustra
16. Parecer HC – Ação Penal Curió
17. Sentença da Corte Gomes Lund
18. Documentos de interesse histórico recolhidos nas investigações  
(documentos preservados em arquivos públicos)